



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

SHELLY BORGES DE SOUZA

A AMPLIAÇÃO DA TUTELA DO DIREITO AO NOME NO ÂMBITO REGISTRAL:
uma análise a partir da construção da identidade familiar em situações de
multiparentalidade sob a perspectiva Civil-Constitucional

BRASÍLIA-DF
2024

SHELLY BORGES DE SOUZA

A AMPLIAÇÃO DA TUTELA DO DIREITO AO NOME NO ÂMBITO REGISTRAL:

uma análise a partir da construção da identidade familiar em situações de
multiparentalidade sob a perspectiva Civil-Constitucional

Tese de Doutorado desenvolvida e apresentada à Banca Examinadora do PPGD do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito Constitucional, sob a orientação da Professora Doutora Marilda de Paula Silveira.

BRASÍLIA-DF

2024

Código de catalogação na publicação – CIP

S729a Souza, Shelly Borges de

A ampliação da tutela do direito ao nome no âmbito registral: uma análise a partir da construção da identidade familiar em situações de multiparentalidade sob a perspectiva Civil-Constitucional / Shelly Borges de Souza. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

153 f.

Orientador: Profa. Dr. Marilda de Paula Silveira

Tese (Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2024.

1. Identidade familiar 2. Direito civil-constitucional. 3. Multiparentalidade. I. A ampliação da tutela do direito ao nome no âmbito registral: uma análise a partir da construção da identidade familiar em situações de multiparentalidade sob a perspectiva CivilConstitucional

CDDir 342.16

SHELLY BORGES DE SOUZA

A AMPLIAÇÃO DA TUTELA DO DIREITO AO NOME NO ÂMBITO REGISTRAL:

uma análise a partir da construção da identidade familiar em situações de
multiparentalidade sob a perspectiva Civil-Constitucional

Tese de Doutorado desenvolvida sob a
orientação da Professora Doutora Marilda de
Paula Silveira e apresentada ao PPGD/IDP
como requisito parcial para a obtenção do título
de Doutora em Direito Constitucional.

Aprovada em: 06 de dezembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Profª. Drª. Marilda de Paula Silveira

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
Orientadora

Profª. Drª. Carolina Costa Ferreira

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
Membro Interno

Profª. Drª. Roseli Rêgo Santos Cunha Silva

Universidade Federal do Tocantins - UFT
Membro Externo

Profª. Drª. Jessica Hind Ribeiro Costa

Universidade Católica do Salvador - UCSAL
Membro Externo

Aos meus queridos pais e esposo.

RESUMO

A presente tese tem como objetivo apresentar o papel das serventias de registro civil de pessoas naturais na efetivação do direito ao nome enquanto corolário da identidade familiar em situações de multiparentalidade sob a perspectiva civil-constitucional. O problema de pesquisa se apresentou a partir do seguinte questionamento: de que forma e sob quais critérios e limites é possível promover a ampliação da tutela do nome, de forma extrajudicial, no âmbito de atuação dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, na ordem jurídica brasileira, considerando-o como expressão da identidade pessoal e familiar em situações de multiparentalidade? No plano metodológico, a pesquisa desenvolvida possuiu sua natureza jurídico-propositiva. Adotou-se uma abordagem qualitativa e o raciocínio utilizado de forma preponderante foi o dedutivo. O procedimento revisional bibliográfico possibilitou um aprofundamento teórico. Para atender aos objetivos, foi contextualizado o direito ao nome como elemento da identidade familiar, com uma revisão teórica para analisar os direitos de personalidade e sua configuração como direito fundamental, partindo da vertente da dignidade humana, à luz do direito civil-constitucional. Foi analisada a multiparentalidade como fenômeno que repercute sobre a construção da identidade individual e familiar com repercussões sobre a formação do nome. Foi apresentado o papel dos cartórios para a proteção do direito ao nome no contexto de famílias multiparentais. Defendeu-se a possibilidade de formação do nome como reflexo da identidade familiar, no contexto de famílias multiparentais, pelas serventias de registro civil de pessoas naturais em diante da natureza fundamental do direito envolvido, bem como de sua eficácia imediata nos termos da Constituição Federal.

Palavras-chave: Identidade familiar. Direito civil-constitucional. Multiparentalidade. Registro Civil.

ABSTRACT

This thesis aims to present the role of civil registry services of natural persons in the realization of the right to name as a corollary of family identity in situations of multiparenthood from a civil-constitutional perspective. The research problem was presented from the following question: in what way and under what criteria and limits is it possible to promote the expansion of the protection of the name, in an extrajudicial way, within the scope of action of the Civil Registry Offices of Natural Persons, in the Brazilian legal system, considering it as an expression of personal and family identity in situations of multiparenthood? On the methodological level, the research developed had its legal-propositional nature. A qualitative approach was adopted and the reasoning used predominantly was deductive. The bibliographic revision procedure allowed a theoretical deepening. To meet the objectives, the right to a name as an element of family identity was contextualized, with a theoretical review to analyze personality rights and their configuration as a fundamental right, starting from the perspective of human dignity, in the light of civil-constitutional law. Multiparenting was analyzed as a phenomenon that has repercussions on the construction of individual and family identity, with repercussions on the formation of the name. The role of registry offices for the protection of the right to a name in the context of multi-parent families was presented. The possibility of extrajudicial recognition of socio-affective parenthood by the civil registry of natural persons in multi-parent families was defended, in view of the fundamental nature of the right involved, as well as its immediate effectiveness under the terms of the Federal Constitution.

Keywords: Family Identity. Civil-Constitutional Law. Multiparenthood. Civil Registry.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CC	Código Civil brasileiro
CC/02	Código Civil brasileiro de 2002
CF	Constituição Federal
CGJSC	Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
CN	Corregedoria Nacional (da Justiça)
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNJ-Extra	Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça
CNN	Código Nacional de Normas
CPC	Código de Processo Civil
DF	Distrito Federal
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
G1	Portal de notícias G1 — Grupo Globo
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBICT	Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
LGBTQIAPN+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros/Travestis, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais, Pessoas Não-binárias (+ outras identidades e orientações)
LRP	Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973)
Prov. CNJ	Provimento do Conselho Nacional de Justiça
RCPN	Registro Civil das Pessoas Naturais
RE	Recurso Extraordinário
SERP	Sistema Eletrônico dos Registros Públicos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DIREITO AO NOME COMO ELEMENTO DA IDENTIDADE FAMILIAR A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL	20
1.1 A fundamentalidade do Direito Geral da Personalidade no plano Civil-Constitucional	21
1.2 A identidade como direito especial de personalidade de natureza fundamental e suas feições individual e relacional	34
1.3 Direito ao nome como corolário da identidade e a sua fundamentalidade na ordem jurídica brasileira	41
1.4 Contribuições da psicologia social e do construcionismo social para a construção e proteção da identidade familiar	53
2 A EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR E A MULTIPARENTALIDADE NO CONTEXTO DA FORMAÇÃO DA IDENTIDADE	60
2.1 Os modelos de família do Direito Romano e suas influências na estrutura familiar atual	61
2.2 As influências eurocêntricas e patriarcais para a concepção de entidade familiar	65
2.3 O eudemonismo a partir dos afetos nas famílias modernas	71
2.4 Breve análise das múltiplas entidades familiares e a questão da multiparentalidade no Direito Brasileiro	77
3 O PAPEL DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL NA TUTELA DO DIREITO À IDENTIDADE NO CONTEXTO DE FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS	89
3.1 A extrajudicialidade nas ondas de acesso à justiça e o papel dos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais na tutela do nome como direito fundamental	90
3.2 Breve análise do estado da arte dos provimentos de registro civil de pessoa natural relacionados ao assento do nome	99
3.3 O registro extrajudicial de nome de família multiparental como forma de tutela da identidade familiar	107

CONCLUSÃO	122
REFERÊNCIAS.....	131
APÊNDICE – LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO	145

INTRODUÇÃO

A personalidade humana é uma estrutura ôntica complexa, objeto de inúmeras controvérsias no campo do direito e da filosofia. Considerada um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico, a personalidade assume um caráter individualizado, porém dinâmico e multifacetado, projetando diversos outros bens jurídicos igualmente protegidos. Dentre eles, destaca-se o direito à identidade pessoal e sua expressão externa através do nome.

O nome é um sinal exterior atribuído às pessoas como instrumento de identificação individual e reconhecimento social e familiar. Expressa simultaneamente uma dimensão subjetiva — que remete à unicidade do ser — e uma dimensão relacional — que decorre da inserção do sujeito em determinado núcleo familiar. A identidade, enquanto projeção do ser humano no mundo, integra um complexo de valores, crenças, memórias e experiências que moldam sua personalidade. Ainda que cada sujeito seja singular, ele não se constitui de forma isolada: sua formação ocorre em constante relação com o mundo e com os outros, especialmente no seio familiar.

A identidade pessoal, enquanto direito de personalidade, guarda íntima relação com a dignidade da pessoa humana, pois assegura a infungibilidade, a irrepetibilidade e a indivisibilidade do sujeito. Nessa perspectiva, o nome assume papel fundamental na construção da subjetividade e da identidade relacional, sendo elemento essencial de expressão e reconhecimento do ser humano no contexto familiar e social.

A composição do nome civil é determinada por normas jurídicas que muitas vezes se fundamentam em um modelo familiar tradicional, heteronormativo e patriarcal. Esse paradigma, historicamente construído no contexto ocidental, molda os critérios de legitimidade para o registro civil de nascimento e, por consequência, define quais formações familiares são reconhecidas pelo sistema jurídico. Diante disso, surgem dificuldades reais e cotidianas para garantir o registro adequado de seus vínculos enfrentadas por famílias que fogem à noção clássica de núcleo familiar, como as formações de famílias paralelas ou poliafetivas.

Apesar de avanços significativos, como o Provimento CNJ nº 149/2023 — que trata do registro de nascimento, inclusive com previsão para genitores socioafetivos — ainda são frequentes os entraves práticos e jurídicos que resultam na judicialização de situações em que se busca a inclusão do nome familiar por vínculos afetivos. Esses

obstáculos evidenciam a lacuna normativa e interpretativa que compromete a tutela plena do direito ao nome como expressão da identidade pessoal e familiar.

A presente pesquisa propõe-se a analisar, sob a perspectiva jurídica, o direito ao nome enquanto expressão da identidade pessoal e familiar, incorporado aos direitos da personalidade e reconhecido como direito fundamental. O enfoque principal recai sobre a sua proteção na esfera extrajudicial, especificamente no âmbito dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, diante das novas configurações familiares, com ênfase em situações de multiparentalidade.

O estudo parte da compreensão de que o nome, além de atributo individual, integra a identidade construída no espaço familiar e social, e deve ser protegido também em sua dimensão relacional, sobretudo quando fundamentado por vínculos afetivos legítimos, ainda que não amparados pelo modelo tradicional de família. Assim, a pesquisa busca compreender as possibilidades jurídicas de ampliar a tutela do direito ao nome por meio de procedimentos extrajudiciais, com respaldo no Provimento CNJ nº 149/2023, tendo como foco a atuação dos cartórios como instrumentos efetivos de acesso à justiça.

A proposta se ancora na vivência profissional da pesquisadora como Registradora e Tabeliã do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, Imóveis e Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de São Félix do Xingu – Pará, o que propicia contato direto com as dificuldades enfrentadas por famílias que não se encaixam nos moldes normativos convencionais. Esse contato confere à pesquisa uma perspectiva prática e concreta das lacunas existentes e das potencialidades de aprimoramento da atuação registral para a efetivação de direitos fundamentais.

O recorte teórico e prático estabelecido procura, portanto, fortalecer a compreensão do nome como bem jurídico que representa não apenas a identidade individual, mas também a identidade familiar construída a partir da afetividade. A pesquisa pretende demonstrar a viabilidade da inclusão do nome familiar, inclusive em situações de multiparentalidade, de forma extrajudicial e normativa, por meio de regulamentação infralegal que discipline e amplie a atuação das serventias extrajudiciais à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade.

Diante do contexto apresentado, marcado por transformações nas estruturas familiares e pela persistência de barreiras normativas que dificultam o reconhecimento

de vínculos afetivos fora do modelo tradicional, emerge o seguinte problema de pesquisa:

De que forma e sob quais critérios e limites é possível promover a ampliação da tutela do nome, de forma extrajudicial, no âmbito de atuação dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, a partir do Provimento CNJ nº 149/2023, na ordem jurídica brasileira, considerando-o como expressão da identidade pessoal e familiar em situações de multiparentalidade?

Essa indagação busca enfrentar a ausência de regulamentação específica para os casos em que famílias formadas por múltiplos vínculos afetivos – como as famílias paralelas ou poliafetivas – demandam o reconhecimento e o registro de sua estrutura parental, especialmente quando se pretende assegurar à criança ou ao adolescente o direito de ter refletido, em seu nome civil, a identidade familiar que o cerca desde o nascimento.

A partir dessa problemática, pretende-se avaliar os limites e as possibilidades jurídicas de se realizar, no plano extrajudicial, a inclusão do nome familiar decorrente da multiparentalidade, sem necessidade de judicialização, mediante atuação regulada das serventias extrajudiciais e sob a égide dos princípios constitucionais aplicáveis.

Parte-se da hipótese de que o direito ao nome, enquanto direito fundamental, direito especial da personalidade e reflexo da identidade familiar, pode ser validamente tutelado de forma extrajudicial na ordem jurídica brasileira, permitindo a inclusão de nomes familiares derivados da afetividade que caracteriza as novas relações de parentalidade.

Sob essa premissa, sustenta-se que as serventias extrajudiciais, como braços do sistema de justiça, têm competência institucional, legitimidade social e instrumentos normativos suficientes — ainda que em desenvolvimento — para concretizar essa tutela de forma célere, eficaz e segura, ampliando o acesso à justiça e promovendo a efetivação de direitos fundamentais.

A hipótese fundamenta-se, ainda, na interpretação do direito à identidade como bem jurídico dinâmico e relacional, cuja proteção deve se adequar às transformações sociais, especialmente no que diz respeito à pluralidade das configurações familiares. A afetividade, como elemento legítimo da parentalidade, impõe-se como critério de reconhecimento jurídico, inclusive para fins de formação e composição do nome, o que demanda a atuação proativa e normatizada das serventias extrajudiciais sob orientação do Conselho Nacional de Justiça.

A justificativa para a realização desta pesquisa encontra amparo tanto na realidade prática vivenciada pela pesquisadora quanto na necessidade teórica e normativa de se repensar os instrumentos de tutela do direito ao nome frente à diversidade das formações familiares contemporâneas.

A pesquisadora, no exercício de suas atribuições como Registradora e Tabeliã, depara-se com situações concretas nas quais a ausência de regulamentação normativa clara dificulta a efetivação do direito ao nome em contextos de multiparentalidade. Essa vivência revela a urgência de um modelo jurídico que reconheça a legitimidade de novas estruturas parentais e viabilize sua formalização sem a necessidade de judicialização, muitas vezes demorada e onerosa.

Além da vivência profissional, a pesquisa se alinha ao interesse científico em ampliar os mecanismos de proteção aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, por meio de instrumentos mais acessíveis, eficazes e compatíveis com a complexidade das relações familiares atuais. A atuação extrajudicial dos cartórios, nesse sentido, apresenta-se como uma via para a efetivação do direito ao nome em sua dimensão relacional e afetiva, especialmente diante do arcabouço normativo inaugurado pelo Provimento CNJ nº 149/2023.

Justifica-se, ainda, pela inédita abordagem da temática sob o viés da interdisciplinaridade entre o Direito Civil-Constitucional e a Psicologia Social. Tal recorte promove o aprofundamento da noção de identidade não somente como categoria jurídica, mas também como construção psicossocial atravessada pelas relações afetivas familiares. Essa perspectiva amplia o horizonte interpretativo sobre o direito ao nome e fortalece a fundamentação da proposta normativa que se pretende apresentar.

A pesquisa, assim, visa contribuir de forma prática e teórica para a ampliação do acesso à justiça, o aprimoramento da prestação jurisdicional e a promoção de direitos fundamentais, particularmente no que tange à proteção da identidade pessoal e familiar como expressão da dignidade humana.

O objetivo geral desta tese é analisar o papel das serventias de registro civil de pessoas naturais na proteção do direito ao nome enquanto corolário da identidade, com ênfase na atuação extrajudicial voltada à inclusão de nomes familiares decorrentes de vínculos afetivos em contextos de multiparentalidade. A partir dessa análise, pretende-se propor uma regulamentação infralegal, na forma de projeto de

provimento normativo do CNJ, que discipline de maneira clara e uniforme a atuação dos cartórios em tais situações.

Para alcançar esse propósito, foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) analisar teoricamente os direitos da personalidade, com especial atenção ao direito ao nome, enquanto expressão da identidade individual e familiar, à luz do Direito Civil-Constitucional e da dignidade da pessoa humana; b) contextualizar historicamente as configurações familiares no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a construção social da multiparentalidade e os limites da afetividade no reconhecimento jurídico dos vínculos familiares; c) propor um modelo normativo, sob a forma de texto de provimento, a ser submetido ao CNJ, que possibilite o reconhecimento e o registro extrajudicial da parentalidade socioafetiva em casos de multiparentalidade, garantindo a inclusão do nome familiar como meio de proteção à identidade do sujeito desde o nascimento.

A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, com raciocínio preponderantemente dedutivo, orientada tanto pela investigação teórica quanto pela construção de proposta normativa aplicável a contextos reais. A natureza teórico-prática da abordagem decorre do objeto da pesquisa, que envolve desde a formulação de hipóteses e modelos conceituais até a proposição de soluções jurídicas viáveis para situações observadas na prática das serventias extrajudiciais.

O primeiro passo metodológico consistiu na verificação da originalidade da proposta de pesquisa, mediante consulta aos bancos de teses e dissertações da CAPES e do IBICT, realizada em janeiro de 2024. Utilizou-se a expressão “direito ao nome” como chave principal de busca, resultando em 34 trabalhos. Após filtragem cumulativa com os termos “identidade” (17 resultados) e “registro civil” (6 resultados), foram identificadas 23 obras. Dentre elas, apenas uma apresentou semelhanças com os referenciais utilizados nesta tese, não havendo, contudo, qualquer trabalho que abordasse a mesma hipótese, metodologia ou marco teórico, o que confirmou o ineditismo da proposta aqui desenvolvida.

A partir desse levantamento, percebeu-se que a maioria das pesquisas que tratam do direito ao nome estão voltadas à temática da transexualidade e do nome social, distanciando-se da proposta aqui defendida, que enfatiza a inclusão do nome familiar a partir da afetividade, especialmente em contextos de multiparentalidade.

No plano da revisão de literatura, foi realizado um aprofundamento teórico sobre os direitos da personalidade, com ênfase no direito ao nome e sua vinculação

à identidade pessoal e familiar. Esse estudo baseou-se no referencial do Direito Civil-Constitucional, que propõe uma releitura dos institutos civis à luz dos princípios e garantias constitucionais.

Paralelamente ao desenvolvimento do primeiro objetivo específico, de caráter teórico, foi realizado o segundo objetivo, de natureza histórico-jurídica, conforme metodologia proposta por Miracy Gustin e Maria Tereza Dias, para investigar a evolução das estruturas familiares no ordenamento jurídico brasileiro, suas raízes histórico-culturais e o processo de reconhecimento da afetividade como fundamento jurídico de vínculos parentais.

Por fim, o terceiro objetivo específico, de caráter propositivo e projetivo, foi desenvolvido também sob abordagem qualitativa. A partir da análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, elaborou-se uma proposta de provimento a ser submetido ao CNJ, com vistas à regulamentação da atuação dos cartórios no reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, possibilitando a inclusão do nome familiar nos registros civis.

A abordagem interdisciplinar adotada integrou elementos da Psicologia Social e do Construcionismo Social, a fim de compreender com maior profundidade as dinâmicas identitárias e familiares envolvidas na temática do nome. Essa integração metodológica permitiu uma leitura mais abrangente da identidade como construção social, psíquica e jurídica, e favoreceu o desenho de estratégias normativas sensíveis à diversidade e complexidade das relações familiares contemporâneas.

O marco teórico adotado nesta tese fundamenta-se no Direito Civil-Constitucional, compreendido como um método de leitura e aplicação dos institutos do direito privado conforme os princípios e valores consagrados pela Constituição Federal. Essa perspectiva, ao integrar os direitos da personalidade com os fundamentos constitucionais, permite a ressignificação de categorias tradicionais do Direito Civil, como o nome, a identidade e a família, à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade.

A aplicação da metodologia civil-constitucional possibilita a construção de soluções jurídicas compatíveis com a realidade social plural e dinâmica, especialmente no que se refere à tutela de novas configurações familiares e à proteção de bens jurídicos subjetivos, como o nome e a identidade. Nesse sentido, o nome é compreendido como expressão jurídica e simbólica da identidade pessoal e

familiar, e, portanto, merece proteção integral, ainda que derivada de vínculos afetivos não expressamente previstos pelo ordenamento jurídico.

Complementarmente, o marco teórico incorpora contribuições da Psicologia Social, particularmente da noção de identidade desenvolvida por Ciampa, que compreende a identidade como narrativa de vida em permanente construção, fundada na interação entre o sujeito e os contextos familiares, sociais e históricos nos quais está inserido. A identidade, para Ciampa, não é fixa nem essencialista, mas construída a partir das experiências, dos afetos e das referências simbólicas que estruturam a existência e a subjetividade de cada indivíduo.

Essa abordagem dialógica e construcionista da identidade permite entender o nome como elemento constitutivo da apresentação social do sujeito desde o nascimento, sendo diretamente influenciado pelas relações de cuidado, afeto e pertencimento que o cercam. A vinculação entre nome e identidade familiar, portanto, extrapola a dimensão jurídica e integra o universo simbólico e emocional das relações humanas.

Ao combinar os aportes do Direito Civil-Constitucional e da Psicologia Social, a tese promove uma análise interdisciplinar e integradora, que reconhece a identidade como categoria complexa e multifacetada, exigindo do sistema jurídico uma resposta igualmente complexa e plural. Essa fundamentação teórica sustenta a proposta normativa que se apresenta ao final da pesquisa e reforça a legitimidade da atuação extrajudicial na efetivação do direito ao nome em contextos de multiparentalidade.

Para atender aos objetivos delineados e dar suporte à análise proposta, a tese foi estruturada em três capítulos de desenvolvimento, organizados de forma progressiva e complementar.

O primeiro capítulo contextualiza o direito ao nome como elemento central da identidade familiar, com uma revisão teórica dedicada à análise da personalidade e dos direitos de personalidade. Nele, será examinada a inserção dos direitos de personalidade na ordem jurídica contemporânea, sua configuração como direito fundamental a partir da dignidade humana e sua sistematização como direitos especiais. Também serão apresentados os elementos constitutivos do direito à identidade, sua natureza individual e social, e seu papel na proteção da dignidade da pessoa humana. O direito ao nome será explorado como forma de expressão da identidade, sendo explicitada sua definição, função, natureza jurídica, princípios formadores, bem como sua importância na formação da identidade familiar. Por fim,

esse capítulo estabelece um diálogo interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia Social, relacionando a função identitária do nome às contribuições do construcionismo social.

O segundo capítulo aprofunda a análise da multiparentalidade como fenômeno social e jurídico que repercute diretamente na formação da identidade individual e familiar, com reflexos na composição do nome. Inicialmente, serão abordadas as influências da agnação no Direito Romano, nas quais os vínculos familiares não se baseavam exclusivamente na consanguinidade, mas também em laços legais e religiosos. Em seguida, discute-se o impacto das influências eurocêtricas e patriarcais na consolidação da família monogâmica baseada no casamento. O capítulo também apresenta o eudemonismo como fundamento para a constituição de modelos familiares centrados na afetividade. Por fim, será realizada uma análise das famílias paralelas e poliafetivas contemporâneas, com destaque para o estágio atual de seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro e na jurisprudência.

O terceiro capítulo concentra-se na atuação das serventias extrajudiciais na efetivação do direito ao nome em contextos de multiparentalidade. Serão discutidas a extrajudicialidade como forma de acesso à justiça e sua adequação como meio de tutela do nome e da identidade. O capítulo analisa o estado da arte da atuação extrajudicial em matéria de registro civil e a viabilidade de ampliação da proteção ao nome na seara registral como forma de reconhecimento da identidade familiar. A etapa final desse capítulo é de natureza propositiva: será apresentada uma proposta de texto normativo de provimento do CNJ, visando regulamentar o registro extrajudicial da parentalidade socioafetiva em situações de multiparentalidade, com base nos marcos teóricos e metodológicos desenvolvidos ao longo da tese.

Dessa forma, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de repensar os instrumentos jurídicos de proteção à identidade, em especial quanto ao direito ao nome em sua dimensão relacional, frente às transformações familiares contemporâneas. Ao combinar uma base teórica robusta, uma abordagem interdisciplinar e a vivência prática da pesquisadora, a tese se propõe a oferecer uma contribuição relevante à dogmática civil-constitucional e à atuação das serventias extrajudiciais, propondo mecanismos normativos que promovam a efetivação de direitos fundamentais com base na afetividade e na dignidade da pessoa humana. A seguir, desenvolvem-se os capítulos que sustentam e materializam essa proposta.

1 DIREITO AO NOME COMO ELEMENTO DA IDENTIDADE FAMILIAR A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL

O processo de escolha do nome e a atribuição de sobrenomes constituem um fenômeno familiar carregado de significados sociais, decorrente de uma série de vivências e atravessado pelas relações que se estruturam após o nascimento da pessoa.

O direito ao nome é previsto no Código Civil brasileiro, cujo art. 16 estabelece que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Assim, é fundamental que, além da atribuição do prenome — utilizado nas primeiras interações sociais —, seja obrigatoriamente conferido um sobrenome que vincule o sujeito a um (ou mais) grupos familiares.

A disposição legal do direito ao nome alça esse instituto à condição de uma das espécies dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico interno, ao lado do direito à imagem, à vida, à privacidade, à identidade pessoal, entre outros. Nesse sentido, esses direitos representariam aquilo que Anderson Schreiber denomina de *marcha infinita*¹, ou seja, os direitos da personalidade não são *numerus clausus*, mas constituem um conjunto de atributos considerados essenciais à condição humana, cuja compreensão e amplitude estão em constante transformação no tempo e no espaço.

Essa *marcha infinita* decorre também de uma importante corrente interpretativa, identificada como Direito Civil-Constitucional ou constitucionalização do Direito Civil, segundo a qual as normas civis devem ser interpretadas à luz dos princípios e valores consagrados na Constituição, além da possibilidade de aplicação direta das normas constitucionais às relações jurídicas entre particulares. Mais do que uma corrente, trata-se de uma verdadeira metodologia de aplicação e interpretação normativa, conforme sustentam Carlos Nelson Konder e Anderson Schreiber (2016).

No presente trabalho, a identidade será analisada também como um direito especial da personalidade, com ênfase em sua dimensão relacional. Para tanto, serão incorporadas as contribuições da psicologia social e do construcionismo social, visando compreender como o direito ao nome impacta diretamente a percepção que

¹ Essa expressão decorre do título do capítulo “A Marcha Infinita da Personalidade” de Anderson Schreiber. (Schreiber, 2011, p.214).

o indivíduo tem de si mesmo e como se reconhece nos grupos aos quais pertence — sendo o ambiente familiar o primeiro desses grupos.

1.1 A fundamentalidade do Direito Geral da Personalidade no plano Civil-Constitucional

A expressão direitos de personalidade suscita uma série de inquietações quanto às suas acepções, bem como à noção de pessoa e de personalidade, configurando-se como um campo teórico em constante desenvolvimento e transformação. Essa categoria analítica demanda uma reflexão inicial, orientada pelo seguinte questionamento: qual é o campo teórico pressuposto dos direitos da personalidade? (Ikeda; Teixeira, 2022, p. 131).

A personalidade pode ser compreendida como a qualidade de ser pessoa, enquanto a personalidade jurídica corresponde à qualidade de ser pessoa no âmbito do Direito (Vasconcelos, 2017, p.5). A relação entre pessoa, personalidade e sujeito de direito é indissociável. A pessoa ontológica constitui o fundamento tanto ontológico (realidade, ser) quanto deontológico (mundo jurídico, dever-ser) do ordenamento jurídico. O sujeito de direito é, portanto, o substrato das categorias jurídicas, ancorando a projeção da personalidade jurídica da pessoa ontológica no mundo normativo. Segundo Ikeda e Teixeira, a personalidade jurídica faz analogia à máscara² grega utilizada pelo ator ontológico para adentrar no mundo teatral (Ikeda; Teixeira, 2022, p. 134).

Vasconcelos (2017, p. 6), ao tratar da relação entre personalidade e Direito, evidencia que a personalidade, enquanto qualidade intrínseca do ser humano, não pode ser concedida nem retirada pelo ordenamento jurídico, cabendo a este somente reconhecer a dignidade que lhe é inerente. A amplitude do conceito de pessoa, por sua vez, gera uma série de debates quanto à sua compreensão, à efetivação dos direitos correlatos e à extensão das garantias a ele vinculadas. Orlando Gomes pontua

² Paulo Faitanin esclarece que a noção de *persona* se estabeleceu para significar o mesmo que se representa com a palavra grega *prósopon*: máscara e personagem. Assim, “o termo latino não é uma tradução gramatical e semântica do termo grego *prósopon*, embora evoluísse para significar o mesmo que significa aquela grega, ou seja, máscara”, embora na Grécia fosse inicialmente feito para designar o ator que dava voz aos personagens (Faitanin, 2006, p. 340.)

que os direitos decorrentes do status de pessoa foram historicamente designados de diferentes formas, como direitos individuais (Kohler), direitos sobre a própria pessoa (Windscheid), direitos pessoais (Wächter), direitos de estado (Mühlenbruch), direitos originários, direitos inatos, direitos personalíssimos, sendo consagrada no Brasil a expressão direitos de personalidade (Gomes, 2019, p. 113).

Ainda sob uma perspectiva evolutiva, Vasconcelos (2017, p. 12), ao apresentar o panorama do direito da personalidade no contexto lusitano, ressalta que, antes do primeiro Código Civil português de 1867, tais direitos não estavam positivados, embora diversos doutrinadores portugueses, como Mello Freire, Borges Carneiro, Corrêa Telles, Coelho da Rocha e Vicente Ferrer Neto Paiva (1883), já evidenciassem em suas obras os seus traços característicos. Este último autor, com base em uma concepção jusnaturalista, definia os direitos da personalidade como direitos absolutos e originários, derivados exclusivamente da natureza humana, devendo haver tantos quantos forem as qualidades fundamentais dessa natureza. Para ele, os direitos da personalidade compreendem todas as condições necessárias à manutenção e ao desenvolvimento da personalidade, bem como ao reconhecimento e respeito da dignidade moral e jurídica da pessoa.

No entanto, Vasconcelos (2017, p. 21) destaca que, no século XX, ocorre um afastamento da concepção jusnaturalista. Assim, os direitos da personalidade deixam de ser considerados originários ou inerentes à natureza humana, sendo reconhecidos ao indivíduo pela ordem jurídica. A personalidade, nesse sentido, embora natural à pessoa, adquire relevância somente quando reconhecida juridicamente.

Segundo Ikeda, a primeira obra brasileira a tratar amplamente dos direitos da personalidade foi o Tratado de Direito Privado, de Pontes de Miranda. O autor afirmava que “pessoa é apenas ter possibilidade de ser sujeito de direito” (Miranda, 1970, p. 71) e que os direitos da personalidade seriam pretensões, ações e direitos irrenunciáveis, irrestringíveis e inalienáveis, tais como os direitos à “vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra, igualdade” (Miranda, 1970, p. 74).

Os direitos de personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma trajetória histórica de conquistas progressivas (Schreiber, 2013, p. 13). Ao longo dos séculos, o tema foi objeto de distintas abordagens e classificações, sendo sua estrutura atual fruto de múltiplas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais que, paulatinamente, foram sendo incorporadas ao ordenamento jurídico.

A releitura do Código Civil e das legislações especiais à luz da Constituição passou a exercer influência decisiva sobre o tratamento jurídico conferido à personalidade. O Direito Civil, tradicionalmente centrado nas relações privadas, fundava-se em uma concepção voluntarista e individualista, tendo a autonomia da vontade como eixo da autorregulação ilimitada dos negócios jurídicos. Com a busca por maior bem-estar coletivo e por justiça social, passaram a ser impostas limitações à autonomia privada, como reflexo das transformações introduzidas nas constituições ocidentais, que passaram a incluir normas de direito privado em seu corpo. Assim, matérias como os direitos da personalidade, a função social da propriedade, as atividades econômicas e a organização da família deixaram de ser tratadas exclusivamente pela legislação civil, recebendo tratamento constitucional (Dias, 2002, p. 15-17)³.

Esse processo de constitucionalização de aspectos do direito privado levou à configuração de um novo direito privado, caracterizado pela convivência do Código Civil com legislações especiais e pela utilização de cláusulas abertas e genéricas. Essa técnica legislativa visa possibilitar a regulação de uma realidade social em constante transformação, de modo mais fluido e compatível com as demandas contemporâneas. O fenômeno que confere essa nova feição ao direito privado é identificado como Direito Civil-Constitucional.

O Direito Civil-Constitucional é uma corrente metodológica que defende a necessidade de permanente releitura do Direito Civil à luz da Constituição. Essa metodologia não apenas interpreta as normas ordinárias civis conforme os princípios constitucionais, mas também admite a aplicação direta das normas constitucionais às relações jurídicas privadas, com vistas à máxima concretização dos valores constitucionais. Essa abordagem teve origem no contexto europeu do pós-guerra, período em que novas Constituições foram promulgadas para refletir compromissos com a democracia, a solidariedade social e a dignidade humana, em oposição às antigas codificações civis de cunho individualista e patrimonialista (Schreiber; Konder, 2016).

Pietro Perlingieri (2002, p. 10-11) destaca que a releitura do Código Civil e das legislações especiais à luz da Constituição deve ser feita com cautela, diante da possibilidade de se adotar interpretações ambíguas ou equivocadas. Para tanto,

³ A Constituição de Weimar, em 1919, foi a primeira a trazer normas de direito privado em seu corpo.

apresenta quatro teorias explicativas da relação entre o texto constitucional e a legislação ordinária: (i) teoria da Constituição como limite; (ii) teoria da relevância meramente interpretativa; (iii) teoria da aplicabilidade indireta; e (iv) teoria da aplicabilidade direta.

Segundo a primeira teoria — a da Constituição como limite —, a norma constitucional atua como mero obstáculo à norma ordinária, operando residualmente, sem interferir no processo interpretativo das normas infraconstitucionais. Assim, estas últimas manteriam sua autonomia enquanto não contrariassem interesses constitucionalmente protegidos, permanecendo como expressão de um sistema jurídico completo (Perlingieri, 2002, p. 10). Já a teoria da relevância meramente interpretativa entende que, além de ser um limite, a norma constitucional constitui um conjunto de princípios jurídicos gerais a serem utilizados exclusivamente na interpretação das normas ordinárias, sem explorar integralmente o potencial normativo da Constituição (Perlingieri, 2002, p. 11).

A teoria da aplicabilidade indireta, por sua vez, admite que a norma constitucional só pode ser aplicada às relações civis quando conjugada com uma norma ordinária, e não de forma autônoma (Perlingieri, 2002, p. 11). Por fim, a teoria da aplicabilidade direta — considerada a mais adequada — sustenta que a norma constitucional possui força normativa plena e pode ser aplicada isoladamente às relações de direito civil, funcionando como razão primária e fundamento da relevância jurídica dessas relações, além de configurar-se como norma de comportamento (Perlingieri, 2002, p. 11).

Embora essas formulações remontem a uma fase anterior, são úteis para contextualizar o estado da arte sobre a formação do Direito Civil-Constitucional, sobretudo porque influenciaram como a doutrina brasileira passou a concebê-lo como método e corrente teórica consolidada no campo do Direito Privado. Fernando Leal (2015), ao definir o Direito Civil-Constitucional como uma teoria normativa, propõe que a teorização e aplicação do Direito Civil devam ser submetidas ao crivo da Constituição, identificando cinco pilares fundamentais dessa abordagem.

O primeiro pilar estabelece que o Direito Civil-Constitucional assenta-se na supremacia e na normatividade da Constituição, reconhecendo que seus comandos e compromissos valorativos atuam como limites e diretrizes que vinculam tanto o poder público quanto os particulares. O segundo pilar refere-se à teoria da eficácia dos direitos fundamentais, que se projeta por todo o ordenamento jurídico, inclusive sobre

o Direito Privado, condicionando sua compreensão e aplicação. O terceiro pilar incorpora uma teoria da norma jurídica e da decisão judicial, segundo a qual os princípios constitucionais devem ser considerados normas com capacidade de interferência direta na criação e na aplicação do direito, ainda que ausente concretização legislativa, exigindo uma interpretação sistemática e axiológica das disposições normativas.

O quarto pilar afirma o compromisso valorativo do Direito Civil-Constitucional com a promoção da dignidade da pessoa humana, princípio estruturante da ordem jurídico-constitucional. O quinto pilar compreende a doutrina do Direito Civil-Constitucional como uma concepção de sistema jurídico centrado na Constituição, caracterizado pela abertura, pela pluralidade de fontes e pela busca da unidade do ordenamento jurídico.

Segundo Fernando Leal (2015), esses pilares oferecem as bases para a reconstrução de conceitos e institutos clássicos do Direito Civil, além de fomentar o desenvolvimento de uma teoria funcionalista do direito privado, capaz de redirecionar seus institutos para o reconhecimento, afirmação e proteção de situações subjetivas existenciais.

Desse modo, percebe-se que a tradicional concepção exclusivamente patrimonialista e individualista das relações privadas, fundada na dicotomia entre interesses patrimoniais e existenciais, já não atende aos valores constitucionais do ordenamento vigente. A cláusula geral de tutela da pessoa humana, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, revela-se mais adequada à proteção dos direitos de natureza existencial.

No plano constitucional, a personalidade não se apresenta como um novo reduto de poder do indivíduo a partir do qual este exerceria sua titularidade subjetiva, mas como o valor máximo do sistema jurídico, capaz de moldar a autonomia privada e submeter toda atividade econômica a critérios de validade conformes à Constituição. A pessoa humana, nesse contexto, exige uma tutela integrada, que transcenda a clássica divisão entre direito público e privado, respondendo à cláusula geral de proteção fixada pelo texto constitucional. Assim, a tutela da personalidade não se

limita aos momentos patológicos — como a prática de ilícitos ou o dano injusto —, mas estende-se a todas as esferas da vida do sujeito (Tepedino, 2021, p. 157)⁴.

No que se refere aos direitos da personalidade, há duas concepções doutrinárias predominantes: uma que propõe reconhecer um direito geral da personalidade; e outra, de cunho atomista, que identifica uma pluralidade de direitos da personalidade. Adriano de Cupis é um dos autores que defendem essa segunda concepção, reconhecendo uma multiplicidade de direitos da personalidade. Para ele, a personalidade não se confunde com os direitos e obrigações jurídicas, mas constitui o fundamento e pressuposto desses direitos. Assim, os direitos da personalidade seriam um conjunto de direitos subjetivos essenciais — dada sua proeminência em relação a outros direitos subjetivos —, reconhecidos pela ordem jurídica no âmbito do direito privado (Cupis, 2024, p. 23-34).

Por outro lado, observa-se a existência de uma concepção de um direito geral da personalidade. Alinhado a essa perspectiva, Perlingieri (2008, p. 764) explica que, se o objeto de tutela é a pessoa, torna-se uma necessidade lógica reconhecer que o indivíduo figura, simultaneamente, como sujeito titular do direito e ponto de referência objetivo da relação jurídica. Assim, a tutela da pessoa não pode ser fragmentada em espécies isoladas, tratadas como hipóteses autônomas e incomunicáveis entre si, devendo ser concebida como algo unitário, em razão do seu fundamento essencial: a unidade do valor da pessoa.

Nessa linha de pensamento, a personalidade não se configura propriamente como um direito, mas como um valor fundamental do ordenamento jurídico, que sustenta uma série de situações existenciais caracterizadas por uma incessante e mutável exigência de tutela. Diante disso, não haveria um rol fechado de hipóteses juridicamente protegidas, pois o que se tutela é precisamente o valor da pessoa. A elasticidade da proteção revela-se, portanto, como instrumento hábil à efetivação de formas atípicas de salvaguarda jurídica, fundadas no interesse pela existência e no livre desenvolvimento da vida (Perlingieri, 2008, p. 765).

A partir desses elementos que evidenciam o caráter unitário, complexo, integrado e dinâmico da personalidade humana, Rabindranath Capelo de Sousa apresenta uma concepção sobre a estrutura do bem jurídico da personalidade:

⁴ Tradicionalmente, a tutela da personalidade era confiada ao campo do direito público e especificamente do direito penal, como a reação a crimes contra a liberdade pessoal e a integridade física.

[...] a personalidade é uma unidade físico-psico-ambiental que coordena e assume as suas funções e que é composta por uma grande multiplicidade e diversidade de elementos, internos e ambientais, que integradamente se fundem em um conjunto que os ultrapassa, os referencia e os projecta e que em si mesmo tem uma dinâmica própria. O que significa que, na maior parte das vezes, a identificação de um bem particular da personalidade reflecte apenas o mais imediato de certo corte sectorial da personalidade, exigindo a compreensão do caso concreto, normalmente, a consideração de outros sectores da personalidade interligados com aquele bem e, sobretudo, a referência à matriz unificante e englobante da personalidade humana em geral (Sousa, 1995, p. 199).

Essa visão, ao afirmar a unidade do direito geral da personalidade, revela sua complexidade e dinamicidade, incompatíveis com uma proteção fundada exclusivamente em direitos tipificados. Seria impraticável ao legislador prever, com exatidão, todas as variabilidades e nuances da personalidade humana, por mais eficiente que fosse (Zanini; Queiroz, 2020, p. 100). Por essa razão, não se pode aguardar passivamente a criação de leis específicas para garantir a proteção das pessoas que necessitam de tutela estatal e soluções justas para os conflitos que enfrentam cotidianamente (Tamarozzi, 2020, p. 70).

Como conquista resultante de um processo histórico contínuo, a afirmação dos direitos da personalidade incorpora novas figuras jurídicas, não podendo ser considerada um conceito estanque. A personalidade deve ser reconhecida como condição global do sujeito, não restrita a traços ou manifestações isoladas. A doutrina, nessa perspectiva, não admite a fragmentação da tutela da pessoa em situações autônomas, pois o problema da personalidade é unitário, tendo seu fundamento na unidade do valor da pessoa (Zanini; Queiroz, 2020, p. 99).

A partir dessa compreensão, Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 51) afirma que, diante da existência de uma cláusula geral de tutela da pessoa, não se faz necessário normatizar ou tipificar exaustivamente as espécies dos direitos da personalidade. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana seria, por si só, suficiente para conferir proteção a esses direitos.

A crescente complexidade das relações sociais, as descobertas tecnológicas e a emergência de novas formas de interação interpessoal e de conflitos de interesses impulsionam o reconhecimento de novos direitos da personalidade. Essa realidade evidencia a insuficiência de um sistema de tutela baseado exclusivamente em direitos típicos (Zanini; Queiroz, 2020, p. 100).

O modelo que articula um direito geral da personalidade com diversos direitos especiais encontra origem no sistema jurídico alemão do pós-guerra. A *Grundgesetz*

consagrou, em seu §1º, a dignidade da pessoa, e no §2º, o livre desenvolvimento da personalidade. Combinados com certos direitos especiais já tipificados, esses dispositivos constituíram um sistema composto por um direito geral e por direitos específicos da personalidade (Vasconcelos, 2017, p. 61).

Se, por um lado, há o risco de fragmentação dos direitos da personalidade mediante uma tutela rigidamente tipificada e limitada, por outro, há também o risco inverso: a dependência exclusiva de cláusulas gerais. Essas cláusulas, ao conferirem ampla margem interpretativa ao julgador, autorizam criar modelos hermenêuticos subjetivos, especialmente no âmbito principiológico (Costa, 2000).

A dignidade da pessoa humana estabelece-se, assim, como cláusula geral da qual derivam diversos direitos fundamentais, humanos e da personalidade. Contudo, é preciso reconhecer a dificuldade de sustentar um sistema jurídico baseado unicamente em cláusulas abertas, o que poderia levar a uma tutela excessivamente lenta e imprecisa. Por esse motivo, torna-se necessário desenvolver mecanismos concretos de efetivação de direitos, para que a proteção dos direitos da personalidade vá além do mero reconhecimento abstrato do direito geral da personalidade (Zanini; Queiroz, 2020, p. 101).

Apesar da variedade de direitos que decorrem da personalidade, eles devem ser compreendidos como facetas de uma única premissa teórica. São denominações atribuídas a atributos da pessoa humana merecedores de tutela jurídica. Nesse sentido, Anderson Schreiber classifica as vertentes da dignidade e da personalidade, no plano jurídico, em três níveis: direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade. A expressão direitos humanos é utilizada predominantemente no plano internacional; direitos fundamentais referem-se aos direitos positivados nas Constituições nacionais, que asseguram a dignidade da pessoa humana no âmbito do direito público, especialmente em relação ao Estado; e, por fim, direitos da personalidade dizem respeito aos atributos humanos que exigem proteção nas relações privadas, entre particulares (Schreiber, 2013, p. 13).

A vertente da dignidade humana, positivada constitucionalmente, representa uma faceta do direito geral da personalidade que exige delimitação adequada, não sendo possível sua aplicação irrestrita diante das múltiplas concepções relativas aos direitos da personalidade. A própria noção de dignidade envolve aquilo que é considerado essencial ao ser humano, o que varia conforme a cultura, a história de cada povo e as concepções individuais. Essa elasticidade conceitual pode conduzir à

insegurança jurídica, enquanto enfraquece os critérios capazes de diferenciar o certo do errado, o lícito do ilícito e o legítimo do ilegítimo, comprometendo a previsibilidade e a estabilidade na resolução dos conflitos da vida social. Por isso, impõe-se, no plano jurídico, a necessidade de, sem afastar o caráter aberto da dignidade humana, indicar os principais atributos e elementos que a compõem. Nessa mesma direção, caminha a compreensão contemporânea do direito geral da personalidade (Schreiber, 2013, p. 08-09).

Rabindranath Capelo de Sousa (1995, p. 513), ao tratar dos limites do direito geral da personalidade com base no artigo 70 do Código Civil português, afirma que a tutela geral da personalidade não deve ser reconhecida de forma ilimitada, precipitada ou isolada, por constituir um elemento altamente valioso e dinâmico no interior do sistema jurídico, em sua unidade estrutural e funcional.

De forma semelhante, o Código Civil brasileiro de 2002 dispõe que os “direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”, enumerando, nos arts. 11 a 21, cinco direitos de maneira expressa: à vida, à integridade física, à imagem, à privacidade, ao corpo morto e ao nome.

A proteção dos direitos da personalidade representa manifestação concreta do princípio da dignidade humana, atuando como cláusula geral de tutela da pessoa. Essa concepção é reforçada por dispositivos como o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, que permite reconhecer outros direitos fundamentais não expressamente previstos no texto constitucional, e pelo art. 12 do Código Civil, que estabelece uma cláusula de abertura para a tutela dos direitos da personalidade (Zanini; Queiroz, 2021b).

Considerando-se a unidade normativa do sistema jurídico, integrada por normas e princípios de origens e conteúdos diversos, é necessário reconhecer que a coerência sistêmica impõe limites ao exercício do direito geral da personalidade. Esses limites podem derivar tanto de elementos intrínsecos — decorrentes da própria estrutura e consequências jurídicas do direito — quanto de elementos extrínsecos, originados de outras normas jurídicas, que condicionam sua validade e aplicação (Sousa, 1995, p. 515).

No ordenamento jurídico brasileiro, a relação entre direitos da personalidade e direitos fundamentais é complexa e interligada. A Constituição de 1988 estabelece uma base comum para ambos, fundamentando a proteção da pessoa humana em

todas as suas dimensões. O artigo 5º, § 1º, tem sido interpretado como fundamento da aplicação horizontal dos direitos fundamentais, embora haja divergências teóricas sobre sua extensão. A Constituição e o Código Civil de 2002 atuam, assim, de forma complementar: a primeira fornece a matriz axiológica dos direitos da personalidade, enquanto o segundo constitui o instrumento de regulamentação e positivação dessas garantias, todas derivadas do princípio da dignidade da pessoa humana (Ikeda; Teixeira, 2022).

O direito geral da personalidade, concebido como um direito-matriz oriundo do reconhecimento da pessoa humana enquanto unidade físico-psico-ambiental complexa, configura uma estrutura normativa que informa o ordenamento, atua como princípio geral e coexiste com diversos direitos especiais da personalidade — alguns expressamente reconhecidos em lei, outros deduzidos pela experiência jurídica a partir da cláusula geral (Sousa, 1995, p. 567).

Os direitos especiais da personalidade, embora apresentem relevância no plano da valoração jurídica e da especificidade normativa, não esgotam o conteúdo do direito geral da personalidade. A unidade, multiformidade, complexidade e constante desenvolvimento da personalidade humana remetem à existência de uma estrutura jurídica essencial — o direito geral da personalidade — que comporta zonas, elementos e expressões não redutíveis a fórmulas abstratas e tipificadas (Sousa, 1995, p. 561).

Vasconcelos (2017, p.67) sustenta que direitos como à vida, à honra, à integridade física, à identidade e à privacidade não constituem direitos subjetivos autônomos, mas sim bens jurídicos específicos que integram o direito geral da personalidade de seu titular, cuja proteção se ativa sempre que a dignidade da pessoa for ameaçada ou violada em relação a esses bens.

Dessa forma, ainda que os direitos especiais da personalidade sejam regulados por estruturas normativas específicas e ofereçam previsão de efeitos e garantias próprios, continuam integrados ao regime do direito geral da personalidade, mantendo com ele uma relação estrutural e principiológica (Sousa, 1995, p. 563).

Jorge Miranda (2017, p. 82-83), ao refletir sobre os direitos da personalidade, atribui-lhes a qualidade de posições jurídicas fundamentais inerentes ao ser humano, decorrentes unicamente do fato de nascer e viver:

[...] são aspectos imediatos da exigência de integração do homem ou da subjetividade, são condições essenciais ao seu devir; revelam conteúdo necessário da personalidade; são emanações da personalidade humana em

si; são direitos de exigir de outrem o respeito da própria personalidade; tem por objeto, não algo de exterior ao sujeito, mas modos de ser físicos e morais da pessoa ou bens da personalidade física, moral e jurídica ou manifestações parcelares da personalidade humana ou a defesa da própria dignidade.

Diante da necessidade de uma compreensão global da personalidade humana, Rabindranath Capelo de Sousa (1995, p. 203) propôs uma sistematização de bens especiais da personalidade que expressassem, de forma mais abrangente, tanto sua interioridade somático-psíquica quanto sua dimensão relacional “*eu-mundo*”. Nesse sentido, enumerou como bens integrantes do complexo unitário somático-psíquico: a vida humana; o corpo e sua integridade físico-psíquica; a estrutura espiritual do ser humano — que compreende os sistemas afetivo, cognitivo e volitivo —; e a capacidade criadora e suas manifestações.

A estrutura espiritual do ser humano, embora reconhecida por sua importância na constituição da subjetividade, não recebe proteção jurídica adequada no ordenamento brasileiro. Apesar de os *direitos da personalidade* e o princípio da dignidade da pessoa humana serem amplamente reconhecidos, persiste uma lacuna significativa quanto à salvaguarda dos aspectos espirituais e interiores do indivíduo. Componentes essenciais da existência humana — como as emoções, os pensamentos e a vontade — permanecem, em grande medida, à margem da proteção jurídica efetiva, limitando a tutela integral do ser humano. Essa deficiência evidencia a necessidade de uma abordagem mais holística e integradora no Direito, que reconheça e proteja todas as dimensões da personalidade.

No plano da dimensão relacional “*eu-mundo*” da personalidade jurídica, Capelo de Sousa identificou como bens da personalidade: a identidade, a liberdade, a igualdade, a existência e a segurança, a honra, a reserva da vida privada e o desenvolvimento da personalidade. No Brasil, os direitos da personalidade estão previstos em capítulo próprio do Código Civil, entre os artigos 11 e 21, mas essas disposições não são taxativas. Há também proteção constitucional desses direitos, o que reforça que os direitos da personalidade abrangem todos aqueles relacionados à pessoa humana, protegendo o corpo, a imagem, o nome e os aspectos que compõem a identidade do sujeito.

A fundamentalidade do direito da personalidade enquanto cláusula geral decorre diretamente de sua vinculação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Os diversos direitos especiais da personalidade, considerados parcelas de uma unidade jurídica essencial representada pelo direito geral da

personalidade, ao tutelarem a dignidade humana, qualificam-se como direitos fundamentais.

José Afonso da Silva, ao definir os direitos fundamentais, destaca:

No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do *homem*, não como macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. *Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais* (Silva, 2012, p. 178).

Do texto constitucional, pode-se extrair um conjunto de *direitos especiais da personalidade*, ou projeções do *direito geral da personalidade*: direito à vida (art. 5º, caput); direito à integridade física (art. 5º, XLIX); direito à integridade psíquica; direito à liberdade (art. 5º, caput); direito de locomoção (art. 5º, XV); direito à intimidade, à vida privada (projeção vital), à honra e à imagem (identidade pessoal) (art. 5º, X); direito à inviolabilidade pessoal; direito à igualdade (art. 5º, caput); e o direito à proteção dos dados pessoais (art. 5º, LXXIX).

A Constituição também estabelece, em seu artigo 5º, §2º, que os direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios nela adotados, ou dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte. Assim, determinados direitos especiais da personalidade, mesmo que não estejam explicitamente mencionados no texto constitucional, ao decorrerem da cláusula geral de proteção da pessoa humana ou do princípio da dignidade, assumem a natureza de direitos fundamentais materiais.

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 85), ao tratar da definição material dos direitos fundamentais⁵ na Constituição de 1988, busca diferenciar os direitos implícitos daqueles decorrentes do regime e dos princípios constitucionais. A redação do §2º do artigo 5º evidencia a existência de direitos fundamentais não escritos, que podem ser deduzidos, por meio de interpretação, do rol de direitos expressos, bem como do regime e dos princípios fundamentais da Constituição.

O direito geral da personalidade e seus reflexos específicos — como o direito à identidade, ao nome e ao desenvolvimento da personalidade —, por serem instrumentos de proteção da pessoa humana e fundamentais à efetivação da

⁵ Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

dignidade, constituem-se como direitos fundamentais não escritos, merecendo a mesma tutela conferida aos direitos expressos pela Constituição.

A Comissão de Reforma do Código Civil Brasileiro⁶, ao elaborar o relatório final com a proposta de anteprojeto de revisão do Código⁷, propôs uma nova redação para o artigo 11 do Código Civil⁸, reforçando sua vinculação com a proteção da dignidade humana: “Art. 11. Os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, protegendo a personalidade individual amplamente, em todas as suas dimensões.”

Desse modo, a noção de direito geral da personalidade se revela como um direito aberto, que encontra sua referência no princípio superior da dignidade humana e caracteriza-se como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

Rabindranath Capelo de Sousa afirma que a configuração dos direitos da personalidade como fundamentais permite sua oponibilidade em face do próprio Estado, configurando-se como direitos subjetivos públicos dos particulares, que podem exigir do Estado um comportamento positivo ou negativo em virtude de interesses próprios, tutelados por normas de direito público (Sousa, 1995, p. 586).

Na Constituição de 1988, o §1º do artigo 5º estabelece que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. A análise detalhada da aplicabilidade dessas normas será abordada na última seção deste trabalho.

Uma vez delineados os elementos caracterizadores do direito da personalidade, sua fundamentalidade e centralidade enquanto expressão do valor da pessoa humana, passa-se à análise do direito à identidade, como um dos direitos especiais da personalidade e sua natureza enquanto direito fundamental.

⁶ O projeto de reforma do Código Civil de 2024 no Brasil tem como objetivo modernizar e atualizar a legislação vigente, promulgada em 2002, para melhor refletir as mudanças sociais, tecnológicas e culturais das últimas duas décadas. A comissão de juristas responsável por revisar o Código foi instituída pelo presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, em 24 de agosto de 2023, e é presidida pelo ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Composta por 34 integrantes, incluindo renomados juristas e especialistas, a comissão iniciou seus trabalhos em setembro de 2023. O anteprojeto consolidado foi encaminhado ao Senado para tramitação e ainda carece de discussões antes de uma possível aprovação, a qual não tem maiores avanços posteriores ao anteprojeto até a conclusão da presente tese.

⁷ O relatório final com o texto do anteprojeto foi apresentado ao Senado Federal em 17 de abril de 2024.

⁸ Redação atual do art. 11 do CC/02: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

1.2 A identidade como direito especial de personalidade de natureza fundamental e suas feições individual e relacional

A compreensão do direito geral da personalidade articula-se de forma sistemática com os direitos especiais da personalidade. Estes, ao identificarem determinadas áreas ou parcelas de bens jurídicos ligados à pessoa, estabelecem garantias jurídicas específicas, fixam limites próprios quando em confronto com outros bens jurídicos e se comportam como normas especiais em relação ao direito geral da personalidade. Este último, concebido como direito-mãe ou direito-fonte, assegura a unidade jurídica essencial desse complexo de direitos.

O direito à identidade insere-se entre esses direitos especiais ou bens jurídicos específicos da personalidade. Em razão da identidade, cada pessoa é um ser em si mesma, “portador de uma unidade diferenciada, original e irrepetível, oponível externamente, na qual se aglutinam, se complementam e se projetam, identificando-se, todos os seus múltiplos elementos e expressões” (Sousa, 1995, p. 244). Nesse mesmo sentido, destaca-se a definição apresentada por De Cupis:

O indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade. O bem que satisfaz esta necessidade é o da identidade, o qual consiste, precisamente, no distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais. Poderia ser colocada a questão de saber se tal bem deve preceder na hierarquia dos modos de ser morais da pessoa, os bens da honra e do resguardo, mas não sofre dúvida a sua grande importância, pois o homem atribui grande valor, não somente ao afirmar-se como pessoa, mas como uma certa pessoa, evitando a confusão com os outros (Cupis, 2004, p.180).

O bem jurídico da identidade desdobra-se em duas dimensões complementares: uma dimensão absoluta ou individual, pela qual cada pessoa é única, indivisível, irrepetível, dotada de originalidade natural e expressão de sua personalidade física e psíquica exclusiva; e uma dimensão relacional, voltada à inserção socioambiental do sujeito, vinculada à sua história de vida, memória pessoal, imagem, decoro e outros elementos de sua existência em interação com terceiros (Otero, 1999, p. 64).

Essa concepção das dimensões da identidade encontra respaldo na proposta de reforma do Código Civil⁹, especificamente no texto do art. 16¹⁰. Atualmente, o dispositivo apenas trata do direito ao nome, mas a Comissão de Juristas propôs uma redação mais abrangente, que passa a reconhecer a identidade de forma mais ampla: “Art. 16. A identidade da pessoa natural se revela por seu estado individual, familiar e político, não se admitindo que seja vítima de qualquer discriminação, quanto a gênero, a orientação sexual ou a características sexuais.”

Além disso, a proposta de nova redação ao artigo 17 e ao seu parágrafo primeiro também reforça a proteção à identidade, reconhecendo sua complexidade e elementos constitutivos:

Art. 17. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento e à preservação de sua identidade pessoal, composta pelo conjunto de atributos, características, comportamentos e escolhas que a distingam das demais.

§1º Além do nome, imagem, voz, integridade psicofísica, compõem também a identidade pessoal os aspectos que envolvam orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa, cultural e outros aspectos que lhe sejam inerentes.

Atualmente, o Código Civil regula o direito ao nome em quatro artigos¹¹, os quais asseguram a proteção ao prenome e ao sobrenome, bem como ao pseudônimo, vedando seu uso sem autorização para fins comerciais, para exposição ao ridículo ou com intenção difamatória.

A identidade pessoal, em sua dimensão individual, revela o direito natural à diferença de cada ser humano. Ainda que todos sejam iguais em direitos e deveres, cada ser humano é, em sua complexa constituição, absolutamente distinto dos demais. Embora a natureza humana seja comum a todos, ela se realiza de forma única e irrepetível em cada indivíduo, e essa singularidade compõe o núcleo da dignidade da pessoa (Otero, 1999, p. 65-66).

Como desdobramento da identidade pessoal, também se reconhece a identidade genética e o patrimônio genético como bens jurídicos relevantes, especialmente frente aos riscos advindos da manipulação tecnológica e da

⁹ O anteprojeto consolidado foi encaminhado ao Senado para tramitação e ainda carece de discussões antes de uma possível aprovação, a qual não tem maiores avanços posteriores ao anteprojeto até a conclusão da presente tese.

¹⁰ Na redação atual do art. 16 do CC/02 verifica-se a seguinte redação: Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

¹¹ Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

experimentação científica. A ligação entre identidade e individualidade genética, decorrente da irrepetibilidade do genoma, justifica, por exemplo, a vedação legal à clonagem humana (Otero, 1999, p. 84).

A identidade, além de refletir uma singularidade própria e exclusiva, implica também uma dimensão relacional, pois cada pessoa é definida por sua história, por sua memória e pela rede de relações nas quais está inserida (Otero, 1999, p. 71). A integração de um indivíduo a uma família ou a determinado grupo social contribui significativamente para a formação de sua história pessoal e, conseqüentemente, para a consolidação de sua identidade. Nesse sentido, evidencia-se a noção de identidade familiar e a percepção de unidade familiar como derivada do reconhecimento de sua origem, permitindo a produção de efeitos pessoais, sociais e jurídicos.

No plano individual, a tutela da identidade humana recai sobre a configuração somático-psíquica de cada sujeito, abrangendo sua imagem física, seus gestos, sua voz, sua escrita e seu retrato moral. No plano de inserção sócio-moral-familiar, a proteção se estende à sua imagem de vida, sua trajetória pessoal, seu decoro, sua reputação ou bom nome, seu crédito, sua identidade sexual, familiar, racial, linguística, política, religiosa e cultural. Além disso, integram o bem jurídico da identidade os sinais sociais de identificação, como o nome e o pseudônimo, a filiação reconhecida, o estado civil, a naturalidade e o domicílio (Sousa, 1995, p. 246-250).

A partir desses elementos caracterizadores da identidade, o presente trabalho buscará explorar a noção de construção da identidade como um processo simbólico contínuo, formado pelas vivências, escolhas e subjetividades que atravessam o sujeito desde o nascimento. Assim, compreender a identidade como direito especial da personalidade exige sua inserção no contexto mais amplo do direito geral da personalidade, que representa a unidade jurídica essencial da proteção da pessoa humana.

A identidade é um operador lógico de natureza dinâmica e mutável. Para as pessoas, o conceito de identidade relaciona-se mais diretamente com a noção de continuidade, considerando a possibilidade de que, em diferentes tempos e lugares, temos um mesmo indivíduo, reconhecido a partir de sua identidade, ainda que ela seja instável ou moldável ao longo da vida (Marx Neto, 2013, p. 58).

A personalidade, derivada da dignidade humana, conduz necessariamente à proteção da pessoa como corolário do direito à liberdade. Dela se extrai uma dimensão ligada à liberdade geral de ação, relacionada ao “ser quem se é”, o que se

apresenta como núcleo essencial do desenvolvimento humano, inerente à personalidade (Miranda, 2013, p. 11189-11190).

É certo que a aplicação exclusiva do direito geral da personalidade ou, de modo contrário, a dos direitos especiais de personalidade, acabaria por restringir a plena eficácia da própria Constituição Federal, que tutela a dignidade humana já em seu artigo inaugural. A proteção integral da personalidade demanda análises, inclusões e aplicações no plano concreto que não podem ser alcançadas mediante concepções rígidas ou engessadas. No entanto, como já debatido, não há incompatibilidade entre a concretização de cláusulas gerais e a positivação de direitos especiais que delas decorrem (Zanini; Queiroz, 2020, p. 107).

Assim, a tutela da identidade como bem integrante da personalidade não deve ser tratada como um direito autônomo e isolado dos demais direitos especiais da personalidade, mas deve ser compreendida de forma sistemática. O direito geral da personalidade funciona, nesse contexto, como elemento integrador, ao lado dos demais direitos especiais — definidos expressa ou implicitamente pelo ordenamento jurídico —, formando as estruturas necessárias à proteção global da personalidade humana. Nesse sentido, Rabindranath Capelo de Sousa detalha esse processo de integração:

[...] a identificação e a inventariação dos elementos da personalidade humana juscivilisticamente tutelada não podem prescindir da consideração, desde logo, do carácter unitário, complexo, integrado e dinâmico da personalidade humana, tal como vem sendo revelado pelas ciências do homem. Ou seja, a personalidade é uma unidade físico-psico-ambiental que coordena e assume as suas funções e que é composta por uma grande multiplicidade e diversidade de elementos, internos e ambientais, que integradamente se fundem em um conjunto que os ultrapassa, os referencia e os projecta e que em si mesmo tem uma dinâmica própria. O que significa que, na maior parte das vezes, a identificação de um bem particular da personalidade reflecte apenas o mais imediato de certo corte sectorial da personalidade, exigindo a compreensão do caso concreto, normalmente, a consideração de outros sectores da personalidade interligados com aquele bem e, sobretudo, a referência à matriz unificante e englobante da personalidade humana em geral (Sousa, 1995, p. 246-250).

Na esteira do que foi apresentado em subseção anterior, entende-se que a razão de ser dos direitos da personalidade é a realização da identidade pessoal condigna, o que exige a construção e proteção da diferença no campo identitário com base no livre e digno desenvolvimento da personalidade. Em síntese, esses direitos existem para assegurar a concretização da identidade pessoal em um projeto

existencial (Bolesina, 2018, p. 67), tal como ocorre na construção do nome sob seu aspecto individual.

Ainda, a noção de indivíduo — no sentido sociológico e histórico — como individualidade ou ipseidade distinta do coletivo, tem início com o controle das funções corporais, por meio das noções de cuidado, proteção e educação exercidas, inicialmente, por aqueles que assumem a função de cuidadores, em regra no âmbito familiar. Dessa forma, o significado do Eu adquire novas camadas ao longo do tempo. O indivíduo passou a ser reconhecido juridicamente e psicologicamente a partir da comunidade, construindo sua noção corpórea e subjetiva por meio das relações (Ikeda; Teixeira, 2022, p. 133).

É relevante destacar, aqui, a importância da dimensão relacional na construção do sujeito, especialmente a partir da apresentação de um outro ser humano. Diferentemente dos animais, que se guiam pelos instintos, o homem é apresentado à cultura — e, por conseguinte, à própria identidade — pela linguagem e pela mediação do Outro:

Dizer que o ser humano é o único ser "em aberto" implica em apontar que, quando ele nasce, não sabemos de forma alguma o que irá se tornar. E mesmo para se tornar humano - com seus milhares de destinos possíveis - é necessário que seja introduzido na cultura por Outro humano, detentor e representante da cultura, por meio da linguagem. Isso implica dizer que, no reino animal, o destino é definido, em grande parte, pelos instintos. No caso do animal humano, é necessário que outro humano o humanize (Zanello, 2022, p. 14).

Nesse sentido, destaca-se o conceito de representação ou representatividade, tal como proposto por Sandra Jovchelovitch, ao afirmar que “a representação humana é uma forma de mediação que nunca consegue capturar plenamente a totalidade de um objeto” (Jovchelovitch, 2004, p. 24). Aplicado à presente discussão, esse raciocínio permite afirmar que a noção de família estruturada apenas pelo Direito é insuficiente para abarcar todas as identidades sociais.

A maioria das famílias, segundo Pedrinho Guareschi, se estrutura a partir de uma ideologia capitalista que valoriza os meios de produção e forma cidadãos segundo as necessidades do sistema. Para o autor, “no exame da maioria de nossas famílias percebemos que elas reproduzem relações de poder da sociedade em que vivem” (Guareschi, 2011, p. 91), o que necessariamente interfere na interpretação e na proteção que o Estado exerce sobre tais estruturas.

Como já discutido, tradicionalmente a tutela dos direitos da personalidade foi atribuída ao campo do Direito Civil, por estarem, em princípio, relacionados à esfera

privatística dos bens jurídicos do sujeito (Miranda, 2017, p. 85). Com o reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana, diferentes interpretações são propostas para conceituar e contextualizar o direito à identidade no campo dos direitos fundamentais. Isso porque os direitos da personalidade foram constitucionalizados, sendo reconhecidos como direitos fundamentais tanto em sentido formal quanto material.

O problema está no fato de que a personalidade, enquanto projeção da dignidade humana, deveria resultar na proteção integral e irrestrita da pessoa. Essa proteção, contudo, não pode se limitar a um rol fechado de direitos positivados pelo legislador ordinário, como ocorre na codificação civil nacional (Moraes, 2007, p. 04). Além disso, é temerário dar ênfase excessiva à dimensão individual desses direitos, em dissociação de sua natureza relacional e social, a qual constitui o verdadeiro paradigma fundante do ser.

Contextualizando a relação entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, compreende-se esta última como valor — e princípio normativo — fundamental, do qual derivam direitos das mais diversas dimensões. Estão incluídos, nesse conjunto, os direitos e liberdades individuais, bem como os direitos sociais e prestacionais. Negar qualquer uma dessas dimensões dos direitos fundamentais significa, portanto, negar a própria dignidade do indivíduo (Sarlet, 2006, p. 39).

Nesse plano, percebe-se o valor da identidade enquanto qualidade humana voltada à proteção da dignidade da pessoa, especialmente quando o indivíduo, ao aceitar-se como é, conhecendo-se e amando a si mesmo, assume sua identidade como condição de harmonia e afirmação pessoal, repositório de forças para o desenvolvimento individual e estímulo ao progresso social (Sousa, 1995, p. 245).

Assim, partindo do postulado fundamental do respeito à dignidade humana, o bem jurídico da identidade — integrante do direito geral da personalidade — é reconhecido como direito fundamental (Miranda, 2017, p. 82-85).

Norberto Bobbio entende que os direitos fundamentais do homem seguem uma marcha de constante modificação, conforme as condições históricas, os interesses sociais, as classes no poder e as transformações técnicas. Direitos que, no século XVIII, foram proclamados como absolutos — como o direito de propriedade — passaram a ser repensados à luz da função social; direitos sociais, antes sequer mencionados, passaram a ser proclamados com destaque nas declarações contemporâneas. Muitos novos direitos surgiram, e, diante da marcha evidente do

tempo, outros inevitavelmente surgirão (Bobbio, 2004, p. 13). O próprio direito à identidade é sujeito a mudanças históricas e sua proteção deve considerar todos os elementos que integram sua estrutura complexa.

Nesse sentido, é necessário alertar para os riscos da proteção dos direitos fundamentais — e, por consequência, da identidade — a partir de uma visão dominante e excludente. Muitas vezes, os direitos fundamentais são protegidos pelo Estado com base na vontade da maioria, transformando-se em limites jurídico-constitucionais que se impõem ao princípio democrático e à diversidade de existências. A maioria conjuntural no Parlamento tende a considerar que o interesse público só se realiza por meio da compressão ou supressão da autonomia e liberdade individuais. Com isso, a decisão da maioria democrática pode prevalecer sobre interesses protegidos juridicamente, mesmo diante de desacordos envolvendo direitos fundamentais, sem que haja uma razão objetiva que justifique considerar a maioria necessariamente correta — ou equivocada — quanto à sua posição (Novais, 2006, p. 34).

A proteção integral da identidade exige consideração dos diversos elementos que a compõem e influenciam sua construção. Rabindranath Capelo de Sousa (1995, p.245) observa que o interesse jurídico relacionado à identidade é afetado não apenas em situações de falsificação, contrafação ou desvio dos sinais de identidade, mas também quando a representação da pessoa é omissa ou insuficiente, por não refletir adequadamente os elementos ou sinais que a caracterizam.

É essencial compreender as identidades a partir da pluralidade. Interpretá-las com base no comportamento tido como “normal” pela maioria reduz as possibilidades de vivências identitárias e acaba por ancorá-las em padrões e definições centradas no que é convencionalmente considerado “correto”. Por essa razão, impõe-se reconhecer a identidade — inclusive em sua dimensão familiar — como uma possibilidade que, em certa medida, pode se dissociar dos modelos dominantes, historicamente estruturados a partir de uma matriz eurocêntrica e patriarcal, a qual será discutida no capítulo seguinte.

A existência de cláusulas de abertura, que permitem o reconhecimento da fundamentalidade material de direitos não expressamente previstos no texto constitucional — como ocorre com alguns direitos da personalidade — não garante, por si só, sua tutela efetiva. Essa efetividade depende do reconhecimento de novos

direitos ou da ampliação hermenêutica dos direitos já positivados nas fontes do Direito Constitucional.

Em linhas conclusivas, é necessário compreender que as cláusulas de abertura não esgotam os caminhos para o reconhecimento do caráter aberto do sistema jusfundamental do Estado Constitucional. O fenômeno da abertura aqui abordado é mais abrangente, refletindo a necessidade permanente de atualização do sistema em prol da dignidade da pessoa humana. Essa atualização permite expandir o debate sobre o nome como um sinal de identificação resultante de um processo simbólico, cuja proteção deve efetivar a noção ampla de dignidade (Carvalho, 2022, p. 140).

1.3 Direito ao nome como corolário da identidade e a sua fundamentalidade na ordem jurídica brasileira

Para aprofundar a relação entre a personalidade, o direito à identidade e o nome, que inaugura a presente seção, pretende-se inicialmente conceituar e compreender o que se caracteriza como pessoa, qual foi o histórico de sua construção enquanto conceito e como este instituto inaugura o cenário de proteção jurídica decorrente da dignidade.

A pesquisa etimológica do termo pessoa não é capaz, inicialmente, de estabelecer uma relação como elemento intrínseco à pessoa humana. Inclusive, a própria origem do vocábulo é controvertida. Majoritariamente associado ao vocábulo latino *persona*, tradução do grego *πρόσωπον* (*prósopon*), designava a máscara utilizada pelos atores no teatro grego, destinada a amplificar a voz e a representar as características do personagem. Outra explicação, menos difundida, sustenta que o vocábulo é originário do termo etrusco *phersu*, utilizado para designar um estranho personagem mascarado que aparece numa gravura da tumba dos Augures. De todo modo, já na antiga civilização grega, “de personagem do teatro, ‘pessoa’ passará a designar cada indivíduo humano que representa o seu papel” (Gonçalves, 2008).

A palavra *persona* evoluiu gradativamente, a partir de seu uso original, para significar quatro realidades: a representação sonora daquele que vocalizava o personagem, o artefato (máscara), a personagem representada e, finalmente, o próprio ator que atuava, a quem foi propriamente atribuído o nome de *persona*

(Faitanin, 2006, p. 341). Assim, o termo passou a designar o próprio conceito de pessoa, de sujeito.

Da transposição do ator nas peças gregas até a concepção moderna de ente natural dotado de proteção e personalidade, diversos avanços ocorreram no âmbito do ordenamento jurídico, notadamente ocidental, influenciando diretamente o ordenamento brasileiro. A partir da necessidade de designação dos sujeitos na comunidade, tornou-se imprescindível diferenciá-los por meio da atribuição de nomes, atravessados por elaboradas construções culturais e subjetivas.

O uso de um signo verbal para designar e distinguir indivíduos é prática tão antiga quanto a própria sociedade, sendo uma das manifestações mais primárias da linguagem (Brandelli, 2012, p. 27). Por meio do nome, o indivíduo é inserido na linguagem comum, adquirindo importância social e jurídica ao servir como instrumento de individualização e identificação pessoal. A atribuição de um nome constitui, assim, uma das formas de efetivação do direito à identidade pessoal:

O direito ao nome é classificado entre os direitos da personalidade e estritamente inerente à pessoa que representa, que a individualiza em si mesma nas suas ações (o que faz que a cada um sejam atribuídas as suas próprias ações). O próprio sobrenome, na medida em que contribui para a formação do nome individual, serve para individualizar a pessoa. Por meio do sinal verbal em que consiste o nome, realiza-se, como já revelamos, o bem da identidade. Através dele, o ordenamento jurídico tutela a identidade pessoal, e esta é um modo de ser moral da pessoa, um bem pessoal que não contém em si mesmo uma utilidade imediata de ordem econômica - o que chega para demonstrar que o direito ao nome é um direito da personalidade (Cupis, 2004, p. 184).

Nome e imagem são dois aspectos fundamentais da personalidade que receberam destaque na tutela conferida pelo Código Civil, não apenas por atuarem como sinais de individualização da pessoa no meio social, mas também por constituírem manifestações intrínsecas da individualidade pessoal (Moraes, 2007, p. 10). Trata-se, portanto, de direitos diretamente vinculados à forma como o sujeito se percebe e é percebido no ambiente coletivo e relacional.

O nome é um consectário da identidade do sujeito, exercendo uma dupla função: ao mesmo tempo que individualiza e identifica o sujeito no meio social, com a feição vocativa, também cumpre uma função distintiva, diferenciando-o dos demais (Marx Neto, 2013, p. 28). Ainda que possam existir nomes idênticos, não se pode negar as funções essenciais de identificação e diferenciação em um ambiente social.

No que concerne ao aspecto relacional, o nome também serve como indicativo da origem familiar, refletindo a identidade familiar, viabilizando o conhecimento das

árvores genealógicas e permitindo a produção de efeitos de natureza pessoal, social e jurídica.

Ainda em relação ao nome e ao sobrenome, cabe destacar uma distinção importante: o prenome integra a esfera de direito individual, pessoal e exclusivo, como expressão da personalidade individual; enquanto o sobrenome pertence à esfera dos direitos de grupo, sendo compartilhado entre os integrantes da mesma família.

A natureza jurídica do direito ao nome foi alvo de diversas opiniões doutrinárias e motivou intensos debates. Destaca-se a teoria dominial, explorada por Pontes de Miranda (2000, p. 7), que classificava o direito ao nome como um direito de propriedade; a concepção do nome como um direito sobre bem imaterial e coisa incorpórea (Diniz, 2014); bem como a teoria negativista, defendida por Francesco Carnelutti (2002), que o via como uma noção fantasiosa.

Apesar das discordâncias relacionadas à natureza e ao substrato jurídico do direito ao nome, no presente texto ele é compreendido como parte integrante de um direito mais amplo: o direito à identidade. Ainda que a identidade não esteja expressamente protegida de forma autônoma pela legislação, ela exerce um papel fundamental na vida do sujeito, estando associada às suas escolhas existenciais, permitindo retratar, com fidedignidade, as características individuais que orientam sua trajetória pessoal e social. Trata-se de elementos diretamente associados à dignidade humana, na medida em que vinculam o sujeito às suas decisões e experiências fundamentais.

Segundo Tepedino, “o direito à identidade pessoal refere-se, portanto, ao direito de ser identificado de forma condizente com suas genuínas escolhas de vida” (Tepedino; Oliva, 2021, p. 162). Trata-se de uma proteção voltada ao ser que se é, ao que se escolhe, ao que se identifica — enfim, à expressão das vicissitudes do ser humano. Compreender a tutela das escolhas cotidianas de vida como parte fundante do ser leva ao reconhecimento da identidade como instituto próprio do direito.

Nas décadas de 1970 e 1980, inovadoramente, passou-se a considerar que a identidade pessoal ultrapassava os meros dados de identificação ou de individualização social, abrangendo, para além do nome, da imagem, do estado civil e da nacionalidade, valores e atributos não materialmente quantificáveis que integram a singularidade de cada pessoa.

Assim, as escolhas e orientações espirituais, ideológicas e morais do sujeito passaram a ser objeto de tutela jurídica. O florescimento do direito à identidade

pessoal passou a abranger não apenas os signos distintivos tradicionais, mas também os atributos não físicos da pessoa, sempre que esses tivessem projeção social e produzissem efeitos intersubjetivos (Bolesina, 2018, p. 73).

A identidade passa a estar diretamente associada à noção de dignidade do sujeito. Numa perspectiva kantiana (Kant, 2000), segundo a qual o ser humano é um fim em si mesmo, não se deve admitir, conforme já mencionado no presente trabalho, limitações ou fragmentações da personalidade. A noção de identidade pressupõe, assim, uma aplicação ampliada dos direitos fundamentais.

Nessa linha, a afirmação de que todos os direitos fundamentais encontram sua base no princípio da dignidade humana, e que este poderia ser considerado o elemento comum a todos os direitos, deve ser vista com reserva. Embora o princípio da dignidade da pessoa humana funcione como elemento referencial para a aplicação e interpretação dos direitos fundamentais, ou como alicerce para a dedução de novos direitos, subsistem dúvidas sobre a possibilidade de fundamentar todos os direitos fundamentais exclusivamente com base na dignidade humana como direito autônomo (Barretto; Lauxen, 2018, p. 77).

É importante, pois, denominar e compreender corretamente o conceito e a interpretação dos direitos derivados da dignidade da pessoa humana, sob pena de se abrir espaço para interpretações subjetivas e discricionárias quanto à sua aplicação. Nesse sentido, discute-se o risco de esvaziamento do conceito de dignidade humana em razão de seu uso indiscriminado. Apesar dessa crítica, contextualizada no presente trabalho, persiste a necessidade de proteção dos direitos da personalidade como projeção da dignidade.

O problema da vulgarização da dignidade da pessoa humana, princípio de elevado valor jurídico, reside na sua invocação em questões banais e corriqueiras, desprovidas de relação efetiva com a pessoa ou com sua dignidade, o que resulta na transformação desse princípio em um "vazio axiológico", prejudicando sua tutela e efetividade (Simão, 2014, p. 77).

A noção de dignidade deve, portanto, estar associada a uma análise criteriosa dos limites e conteúdos dos direitos da personalidade, de modo a delimitar seu alcance e compreendê-los como direitos essenciais à proteção da pessoa. Trata-se de figuras indispensáveis à tutela do indivíduo, associadas à livre, plena e completa manifestação de sua própria personalidade. Denominar, compreender e delimitar adequadamente os direitos da personalidade contribui para uma tutela concreta e

efetiva da personalidade humana e para a garantia do livre desenvolvimento da pessoa como instrumento de efetivação da dignidade (Siqueira; Souza, 2022, p. 30).

E é exatamente aí que, por seu turno, a normalização se insere. A normalização é a dinâmica na qual uma identidade é eleita (em geral arbitrariamente) como padrão de hierarquia superior e como referência para as demais identidades. A normalização dá vida ao “normal” que tende a ser conduzido para o “natural” (e a cair em todas as falácias naturalistas), passando a não ser notada como uma questão relevante que causa discriminação e preconceito. É justamente neste deslocamento que se evidencia o poder da normalização, pois, “a força homogeneizadora da identidade normal é diretamente proporcional à sua invisibilidade” (Silva, 2014, p. 83).

Assim, pretende-se analisar a proteção conferida ao nome enquanto direito de personalidade. A partir de uma construção histórica e simbólica que atribui relevante importância ao direito de ser nomeado — e, conseqüentemente, ao dever dos “genitores” de fazê-lo —, busca-se compreender em que medida a sua tutela não está intrinsecamente associada a um preconceito acerca do que seria uma denominação considerada “normal”, notadamente a partir das estruturas e conformações familiares.

A compreensão dessa tutela, e a viabilização do adequado tratamento jurídico do nome, demandam inicialmente a percepção de sua estrutura e elementos formativos fundamentais no âmbito do ordenamento normativo brasileiro. O Código Civil de 2002, em seu art. 16¹², estabeleceu que nome é a designação identificadora da pessoa por inteiro, constituída pelo prenome e sobrenome, sendo seus elementos fundamentais, pois devem integrar obrigatoriamente o nome. Sem qualquer deles, o nome não está completo e não existe juridicamente como nome civil da pessoa natural.

O prenome é o nome individual ou próprio da pessoa, colocado em primeiro lugar na anunciação do nome completo. Ele identifica o sujeito antes mesmo de indicar sua origem familiar. O prenome pode ser simples, formado por apenas um vocábulo, ou composto, formado por dois ou mais vocábulos.

O sobrenome também recebe da doutrina a nomenclatura de nome patronímico ou nome de família, sendo esta última expressão considerada tecnicamente mais precisa por Brandelli (2012, p. 88), por não se confundir com outras designações identificadoras e por delimitar, de maneira específica, seu conteúdo: designar a família

¹² CC/2002, Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

à qual o sujeito pertence. Por sua função de identificação da origem familiar, o sobrenome não pode ser escolhido livremente, havendo regras específicas para sua composição.

Desse modo, podem ser acrescentados ao prenome, os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem, devendo ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar os nomes de família em linha ascendente¹³.

Além dos elementos essenciais, existem os elementos secundários, que embora integrem o nome, sua presença não é obrigatória à existência do nome.

O primeiro dos elementos secundários é o axiônimo, que são os títulos nobiliários e honoríficos. O título nobiliárquico¹⁴ adquire-se por sucessão hereditária e tem sua origem na distinção de classes sociais. O título honorífico ou comenda tem o objetivo de honrar qualidades de seu titular, conferindo-lhe um mérito pessoal. Com a Constituição de 1891 foram extintos no Brasil, todos os títulos nobiliárquicos e honoríficos, porém não foi vedado pelos textos constitucionais posteriores que as pessoas que detivessem esses títulos continuassem usando, desde que não afrontem o princípio da igualdade por meio de distinções e prerrogativas discriminatórias (Brandelli, 2012, p.96-97).

Também podem ser incorporados ao nome, como elementos secundários, os títulos e qualificativos eclesiásticos, bem como designativos religiosos vinculados a qualquer fé. Além disso, os qualificativos de dignidade oficial, que indicam a situação de autoridade integrante de algum dos Poderes do Estado, e os títulos acadêmicos e científicos, que indicam as qualidades acadêmicas e científicas do titular, podem compor o nome. Entretanto, tanto os qualificativos de dignidade oficial quanto os acadêmicos somente podem ser utilizados no exercício das funções correspondentes.

A partícula (de, do, da, das, etc.) é outro elemento secundário que pode ou não acompanhar o nome de família, e sua supressão em gerações subsequentes não descaracteriza o nome familiar dos genitores.

O agnome é um elemento secundário que se acrescenta por último ao nome completo, sendo utilizado para reproduzir integralmente o nome de algum parente,

¹³ Lei n. 6.015/73, Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescentados os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

¹⁴ São títulos nobiliárquicos: príncipe, duque, marquês, conde, visconde e barão.

mediante o acréscimo da indicação do parentesco entre o titular do nome e o referido parente.

Além dos elementos fundamentais e secundários, existem os elementos substitutivos, que, embora não componham propriamente a formação do nome, o substituem em determinadas situações, sem excluir o nome civil, que permanece existente. São eles: o nome vocatório, o apelido e o pseudônimo.

O relatório da comissão de juristas que elaborou a proposta de reforma do Código Civil Brasileiro apresentou como elementos substitutivos o pseudônimo, o heterônimo, o nome artístico, as personas, os avatares digitais e outras técnicas de anonimização adotadas para atividades lícitas. Tais elementos substitutivos receberam tratamento jurídico no relatório da reforma, gozando da mesma proteção conferida ao nome¹⁵.

Ainda no sentido de compreender o quadro de tutela do direito ao nome, como um dos direitos especiais e essenciais da personalidade, a doutrina¹⁶ destaca alguns caracteres ou princípios: obrigatoriedade, inalienabilidade, inaccessibilidade, intransmissibilidade a herdeiros, inexpropriabilidade, inestimabilidade pecuniária, irrenunciabilidade, imutabilidade, imprescritibilidade e exclusividade.

Sobre a obrigatoriedade, importa considerar que toda pessoa deve ter um nome¹⁷, ainda que contra a sua vontade, sendo sua atribuição obrigatória. Segundo Brandelli (2012, p. 65), a individualização das pessoas é um imperativo na organização jurídico-social, sendo o nome o componente principal da personalidade destinado a essa individualização. A vida em sociedade exige um componente identificador, e a obrigatoriedade de ter um nome deriva da necessidade de individuar cada pessoa como ser único, atribuindo-lhe os direitos inerentes ao pleno e integral desenvolvimento e atendimento de suas necessidades e deveres.

A lei de registros públicos brasileira determina expressamente a obrigatoriedade do nome, a partir do momento em que considera obrigatório o registro

¹⁵ Relatório do Projeto de reforma do Código Civil, Art. 16, § 3º. O pseudônimo, o heterônimo, o nome artístico, as personas, os avatares digitais e outras técnicas de anonimização adotados para atividades lícitas gozam da mesma proteção que se dá ao nome.

¹⁶ Serão apresentados os caracteres ou princípios sistematizados por Limongi Franca e Leonardo Brandelli.

¹⁷ CC/2002, Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

da pessoa¹⁸ após o nascimento e prescreve como componente obrigatório de tal registro, o nome¹⁹.

A inalienabilidade do nome representa a impossibilidade de sua transmissão a outrem, seja de forma gratuita ou onerosa. Como atributo da personalidade e elemento identificador do sujeito, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a alienação do nome. Embora inexistisse dispositivo legal que proíba expressamente a alienação do direito ao nome, como este é corolário do direito à identidade pessoal e um direito especial da personalidade, o Código Civil veda sua transmissão²⁰.

A identidade é inerente à pessoa. A ninguém é dado transmitir sua própria identidade, face à impossibilidade de se deixar de ser quem se é para que outrem o seja. Ora, o nome só é objeto de um direito, na medida em que é a expressão de uma identidade, de onde a consequente inviabilidade de ser também alienado, porquanto sua alienação implicaria a própria transmissão da identidade do alienante (França, 1975, p.183).

A alienação do nome, implicando a alienação de parcela da identidade pessoal, geraria insegurança jurídica, uma vez que a estabilidade do signo individualizador é essencial para o desenvolvimento das relações jurídicas e sociais. Ademais, como o nome cumpre a função de identificar e individuar a pessoa enquanto ser ímpar, permitir sua alienação equivaleria a permitir a alienação da personalidade humana, o que é impossível (Brandelli, 2012, p. 67-68).

A intransmissibilidade do nome difere da inalienabilidade. Na alienação, uma pessoa deixaria de ser titular do nome para que outra assumisse a titularidade; na cessão, uma pessoa, conservando sua identidade, emprestaria seu nome a outra, dividindo com ela a personalidade, o que implicaria a existência de duas pessoas com uma única identidade (França, 1975, p. 184). A impossibilidade da cessão também se justifica por razões de interesse público, tendo em vista que poderia gerar confusão de identidades.

O direito ao nome também não é transmissível a herdeiros pela via sucessória, uma vez que estes são pessoas distintas do de cujus, possuindo personalidade

¹⁸ Lei 8,015/73, Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

¹⁹ Lei 8,015/73, Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2º) o sexo do registrando; 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança [...].

²⁰ CC/2002, Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

diversa. Tampouco é possível dispor do nome por meio de testamento. Se o nome identifica e individualiza a pessoa, com a morte desta, continua a identificá-la *post mortem*, permanecendo sob tutela jurídica, mas sem que se transfira aos herdeiros (Brandelli, 2012, p. 70-71).

O nome igualmente não pode ser objeto de expropriação. “Ninguém, nem mesmo o Estado, ainda mesmo por discutíveis razões de interesse público, pode tirar de um indivíduo o nome que lhe diz respeito, o que implicaria em desfigurar-lhe a própria personalidade” (França, 1975, p. 186). Tal ato representaria uma ofensa à dignidade da pessoa e à segurança jurídica, valores que devem ser respeitados tanto pelo Estado quanto pelos particulares.

O nome é também considerado bem fora do comércio, não podendo ser atribuído a ele valor pecuniário. Essa característica, contudo, não impede que, em caso de lesão ao direito ao nome, seja determinada a reparação em dinheiro, não em razão de um suposto valor do nome em si, mas em função da extensão do dano causado.

A irrenunciabilidade do nome decorre de fundamentos tanto de ordem privada quanto pública. Do ponto de vista privado, não se admite que a pessoa renuncie à sua identidade e ao seu nome, visto que este é essencial à conformação da plenitude da personalidade. Sob a ótica pública, o Estado tem interesse na manutenção do elemento identificador de seus integrantes, havendo uma imposição de ordem pública ligada às necessidades existenciais de identificação social (França, 1975, p. 187).

Essa irrenunciabilidade, contudo, é relativa diante das possibilidades geradas por normas jurídicas excepcionais que autorizam a renúncia. Nessas hipóteses, a alteração do nome implica, inevitavelmente, na renúncia ao nome anterior para a adoção de um novo.

Neste sentido merece destaque as alterações promovidas pela Lei n. 14.382 de 27 de junho de 2022 nos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, n. 6.015/73, que ampliaram as possibilidades de alteração de quaisquer das partes do nome civil²¹.

²¹ Lei n. 6.015/73, Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria

A imutabilidade do nome possui fundamentos de ordem pública, pois exige-se a individuação certa e permanente das pessoas para evitar confusão na identificação e repercussões na vida social e jurídica, bem como insegurança nas relações estabelecidas entre particulares e entre estes e o Estado (Brandelli, 2012, p. 74).

A regra da imutabilidade do prenome, prevista no art. 58 da Lei n. 6.015/73, comporta exceções estabelecidas no próprio ordenamento e decorrentes dos princípios que regem o direito ao nome. Assim, as alterações permitidas são precedidas de consistente fundamentação jurídica, justificadas pelo interesse público e pela proteção da dignidade da pessoa (Brandelli, 2012, p. 75).

No tocante à proteção e tutela legal e jurisprudencial do direito ao nome, verificam-se evoluções ao longo do tempo, buscando acompanhar o desenvolvimento da sociedade. Observa-se maior flexibilidade nos princípios da imutabilidade e da irrenunciabilidade, resultado da compreensão mais aprofundada sobre o significado do nome na esfera pessoal de cada indivíduo. Dentre as principais inovações, destacam-se a possibilidade de registro socioafetivo, a alteração do nome por pessoas trans e a recente flexibilização para mudança imotivada do nome, desde que ausente fraude ou má-fé.

Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o oficial de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.” (NR)

“Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

[...]

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

[...]

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

[...]

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

Dentre as decisões importantes para a efetivação do direito ao nome, merece destaque o reconhecimento do nome social no título de eleitor, por expressa autorização do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A decisão foi regulamentada pela Portaria Conjunta nº 1, publicada em 17 de abril de 2018, que disciplinou a inclusão do nome social no cadastro eleitoral. Segundo informações do site oficial do TSE, em 2018, 7.945 brasileiras e brasileiros requisitaram o serviço à Justiça Eleitoral. Nas eleições de 2022, 37.646 pessoas incluíram a forma pela qual preferem ser chamadas em seus documentos, representando um aumento de 373,83%²².

No Brasil, o uso do nome social já estava amparado em outros diplomas normativos, destacando-se o Decreto nº 8.727/2016, que estabeleceu a obrigatoriedade de que órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional respeitassem o nome social de pessoas travestis e transexuais em seus procedimentos e atos administrativos. Esse decreto determinou que o nome social fosse registrado em sistemas de informação, cadastros, programas e serviços, junto ao nome civil, para fins administrativos internos.

De acordo com o referido decreto, o nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida. Embora a normatização do nome social represente um avanço importante, ela ainda é insuficiente para a inclusão plena das pessoas trans. Há necessidade de um reconhecimento mais amplo e de uma mudança cultural que efetivamente promova o respeito à identidade de gênero em todos os contextos sociais. A utilização do nome social configura-se, assim, como uma forma de assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, evitando referências pejorativas e inadequadas (Amaral; Oliveira, 2019).

Ainda que o tema do nome social não constitua o ponto central da presente tese, sua abordagem é relevante, pois evidencia a importância da adequação jurídica à vivência e ao reconhecimento da identidade do sujeito. No contexto deste trabalho, essa análise será realizada a partir da compreensão de gênero e, também, da perspectiva da família.

²² **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.** Nome social no título é reconhecimento da cidadania plena de travestis e transexuais. Matéria publicada em: 19/07/2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Julho/nome-social-no-titulo-e-reconhecimento-da-cidadania-plena-de-travestis-e-transexuais>. Acesso em: 04 jul. 2024.

A imprescritibilidade importa na impossibilidade de perda do nome pelo desuso ou de sua aquisição pela simples posse. Assim, o nome não se submete à prescrição extintiva ou aquisitiva. “Dizer que o nome é imprescritível é dizer que o terceiro que o usa sem ter direito a ele não adquire tal direito pelo uso, mas, mais do que isso, é garantir àquele que tem o direito ao nome a tutela adequada do não uso por terceiros de direito que é seu” (Brandelli, 2012, p. 79).

Quanto ao uso de determinado nome por pessoa que não detenha direito sobre ele, Brandelli sustenta que, do ponto de vista privado, se o nome for usado durante longo tempo e com ampla publicidade, poderá integrar a personalidade do sujeito, legitimando, por razões de segurança jurídica, a aquisição do direito de uso. Do ponto de vista público, se o nome utilizado, embora sem efetivo direito, se estabilizar socialmente mediante publicidade contínua e aparência de bom direito, poderá surgir interesse social em sua manutenção, diante da necessidade de identificação dos membros da sociedade (Brandelli, 2012, p. 79).

A exclusividade do nome decorre de sua natureza absoluta, exercitável *erga omnes*. A oponibilidade *erga omnes* advém da publicidade conferida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais. Nem mesmo a homonímia retira o caráter de exclusividade do nome, pois este expressa determinada identidade e encontra-se vinculado a uma personalidade específica (França, 1975, p. 189).

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes (2002), o nome, composto por prenome e sobrenome, chega a se confundir com a própria personalidade de quem o porta, servindo, em primeiro lugar, como proteção da esfera individual. É o primeiro e mais imediato elemento caracterizador da individualização de uma pessoa, conferindo-lhe a possibilidade de defendê-lo.

Considerando que o nome é um dos elementos constitutivos da identidade, o conceito de identidade revela-se intrínseco ao sujeito, independentemente de sua condição pessoal ou social, de suas adversidades e interesses. A preservação da identidade é direito inerente a cada indivíduo, mas tal preservação não deve ser confundida com imutabilidade. A sugestão de Moraes é no sentido de que, diferentemente do nome, da imagem ou da privacidade, a identidade pessoal pode mudar e, com frequência, de fato muda ao longo da vida (Moraes, 2007, p. 15).

Atualmente, verifica-se mais pacificada a compreensão de que as mudanças no âmbito dos direitos da personalidade são mais fluidas do que anteriormente, especialmente diante da evolução jurídica e social que passou a admitir alterações de

elementos como o próprio nome. Nesse sentido, destaca-se a recente alteração promovida pela Lei nº 14.382/22, que desburocratizou a troca de prenome e sobrenome.

No entanto, conforme salienta Edgard Marx Neto, o reconhecimento do nome como um direito de personalidade não autoriza qualquer possibilidade irrestrita de concretude e alteração, devendo o instituto ser pensado dentro dos limites instituídos pela ordem pública. Por isso, como será detalhado adiante, há uma forte vinculação dos termos do registro às normas e provimentos que tratam do direito ao nome, conferindo-lhe segurança jurídica nos limites da liberdade (Marx Neto, 2013, p. 103).

Constata-se, entretanto, que a doutrina e a jurisprudência ainda não se debruçaram de forma detida e adequada sobre a construção e aplicação do nome enquanto fruto da dinâmica e da subjetividade familiar, nem sobre sua expressão como elemento essencial da identidade em toda a complexidade de sua conformação. Nessa linha, o presente trabalho propõe, a partir do enfrentamento de conceitos da Psicologia, compreender a importância da construção familiar na identidade do sujeito e como essa dinâmica atravessa a atribuição dos nomes no momento do nascimento.

1.4 Contribuições da psicologia social e do construcionismo social para a construção e proteção da identidade familiar

O estudo de temas complexos a partir de uma perspectiva interdisciplinar possibilita uma análise mais ampla, capaz de direcionar a pesquisa para um panorama adequado de atenção às especificidades inerentes ao direito ao nome. Nessa linha, inclusive, Anderson Schreiber e Carlos Nelson Konder destacam o alinhamento dessa proposta com a metodologia do Direito Civil-Constitucional, já apresentada, afirmando que:

A adoção da perspectiva funcional dos institutos jurídicos conduz a um segundo ponto, que seria a aproximação da doutrina do direito com as demais ciências sociais, como a sociologia, a antropologia, a história e a economia. Somente trabalhando a interdisciplinariedade, sob a premissa de que os institutos jurídicos são todos criados com o objetivo de atuar sobre certa realidade concreta, será possível a adequada compreensão do sentido e alcance dos institutos (Schreiber; Konder, 2023, p. 16).

No contexto do presente trabalho, merecem destaque as contribuições da Psicologia Social e do construcionismo social. Tais disciplinas são abordagens da Psicologia que abrangem diferentes objetos de estudo, desde o estudo das massas até a ênfase familiar na formação da identidade do sujeito.

A Psicologia Social, ao compreender a identidade como um fenômeno construído nas interações sociais e afetivas, oferece uma perspectiva relacional e narrativa do sujeito que contribui significativamente para a compreensão jurídica dos direitos da personalidade. Essa abordagem entende que o indivíduo não é um ente isolado, mas um ser em constante construção, cujas referências simbólicas e afetivas são moldadas principalmente no ambiente familiar. O nome, nesse contexto, cumpre um papel estruturante, pois é o primeiro signo linguístico que insere o sujeito na coletividade e traduz tanto a diferença quanto a igualdade no grupo. Essa compreensão da identidade como processo dinâmico, fluido e intersubjetivo dialoga diretamente com as experiências vividas pelo sujeito e com sua percepção de pertencimento, o que torna a proteção jurídica da identidade familiar uma necessidade concreta.

Essa concepção se alinha com os fundamentos do Direito Civil-Constitucional, que propõe a releitura dos institutos jurídicos tradicionais à luz da Constituição Federal e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade. O direito ao nome, nessa ótica, deixa de ser apenas um elemento formal de identificação civil para ser reconhecido como manifestação direta da identidade e da personalidade do sujeito, revestindo-se, por isso, de fundamentalidade. Tal como afirma a doutrina civil-constitucional, os direitos da personalidade são instrumentos de proteção da subjetividade humana, devendo refletir as escolhas, valores, pertencimentos e trajetórias de vida dos indivíduos. Assim como a Psicologia Social destaca o papel das relações na construção do self, o Direito Civil-Constitucional reconhece que a identidade pessoal não pode ser desvinculada do contexto relacional e simbólico no qual se desenvolve.

Tem-se como um dos conceitos de maior destaque no âmbito da Psicologia Social a noção de identidade, a qual é elaborada a partir das informações obtidas acerca do indivíduo. A natureza dessas informações pode variar, mas todas carregam consigo a possibilidade de conhecimento sobre o sujeito, a partir de ações corriqueiras de seu cotidiano, exercendo grande influência nas correntes estudadas. A

participação nos grupos sociais assume papel central nesse processo, como será desenvolvido a seguir.

Em regra, o primeiro grupo de pertencimento é a família a partir do próprio nascimento do sujeito. Nesse momento é atribuído um prenome que o diferencia com relação aos familiares, e um sobrenome, que o iguala a eles. É essa a primeira noção de identidade que contempla dois fenômenos fundamentais para a construção da identidade: a diferença e a igualdade (Ciampa, 1984, p. 62-63).

O conteúdo humano e a sua constituição individualizada perpassam a identificação de pessoas que compõem os chamados microgrupos ou grupos primários, nos quais a família se inclui. Sendo assim, a identidade se construirá a partir do contato, da participação e da imitação dos outros personagens, indo, no entanto, além da simples adaptação aos moldes estabelecidos pelos grupos, mas necessariamente incorporando-os, seja a partir de trejeitos, seja a partir de valores ou simplesmente a partir do sentimento de pertencimento (Viana; Oliveira; Franciscatti, 2014, p.111).

O sucesso de qualquer organização depende, substancialmente, da capacidade de seus membros para uma eficaz negociação de significados. A contribuição do construcionismo social traz grandes impactos para a construção de coletividades, inclusive em organizações maiores, para além da família, como o ambiente organizacional.

Nesse sentido, a coesão dos grupos pode ser caracterizada a partir de culturas que vinculam os sujeitos entre si, o que compreende também o alinhamento de hipóteses quanto ao que é real e bom. Para que essas coesões ocorram, diversos fatores influenciam, como o poder das histórias na família na criação do significado compreendido como “nossa família”, o que demonstra como os acontecimentos corriqueiros e cotidianos dos membros que são apresentados como círculo familiar pode ser determinante para a construção do que se entende como família (Gergen; Gergen, 2010, p. 61).

Tal noção está associada ao aspecto intergeracional dos nomes e sobrenomes familiares, existindo um aspecto simbólico na transmissão geracional de nomes de pai para filho ou entre descendências familiares (Marx Neto, 2013, p. 29). Além do aspecto jurídico associado ao aspecto familiar e da importância simbólica e efetiva do nome na vida e percepção do sujeito, existe um fenômeno associado que é o da transmissão em si como parte de uma identidade familiar.

A identidade proposta por Ciampa, “a partir da narrativa de história de vida, aponta para uma concepção de pessoa que está sempre em luta por emancipação. Portanto, sua ontologia não pressupõe alguém estático, parado, encerrado em si mesmo, um solipscista” (Lara Junior; Lara, 2017, p. 03). Percebe-se que essa noção está intrinsecamente ligada à fluidez com que foi apresentada a noção de identidade enquanto direito, não podendo, sob a ótica de ambas as disciplinas a compreender enquanto noção estática.

A noção de identidade enquanto perspectiva interrelacional e intersubjetiva é a tônica do processo terapêutico construído na clínica. Assim, um elemento fundante do diálogo entre terapeuta e paciente se estabelece a partir da linguagem. A atenção é voltada para aspectos discursivos e relacionais entre os membros da família e tendo como preocupação central a forma como o paciente constrói o self e o mundo desde o ponto de vista dos participantes, e as implicações que estes significados têm para o bem-estar de cada um em particular e da família como um todo (Paula-Ravagnani; Guanaes-Lorenzi; Raserá, 2015, p. 37).

Os profissionais utilizam mais do que a noção de terapia de família e passam a conceber a família como um sistema em busca da estabilidade homeostática, deslocando o foco dos indivíduos para as relações e padrões comunicacionais entre eles, ainda que não estejam presentes nas sessões. A clínica aponta a forte influência que a família exerce na saúde mental (e até física) do indivíduo. Quando o sistema familiar se desvia do “equilíbrio” relata-se o surgimento nos seus membros de um sintoma como um recurso do sistema para se reequilibrar, voltando a atuar de acordo com as próprias regras e papéis preestabelecidos no seio familiar (Guanaes; Mattos, 2011, p. 1009).

Nessa medida, o construcionismo parte da premissa de que a identidade do sujeito existe em uma “perspectiva relacional”, incluindo necessariamente os contornos familiares. Nessa linha, Kenneth Gergen e Mary Gergen (2010, p. 15) criticam que, por vezes, a prática desempenhe o seu papel marcado por uma visão estática de família e de grupo. No entanto, a sensibilidade do especialista deveria desvendar os jogos e os papéis que as pessoas supostamente desempenham em suas relações, compreendendo inclusive a noção de famílias ampliadas, sem laços consanguíneos.

O construcionismo social sugere uma ruptura significativa em relação às tradições individualistas e essencialistas profundamente enraizadas nas ciências

humanas e sociais. Ele propõe que a construção da realidade ocorre através das práticas de linguagem, enfatizando fortemente os processos contínuos de negociação e coordenação entre as pessoas. É a partir dessas interações dinâmicas e complexas que emergem os significados atribuídos à realidade. Essa abordagem desafia as perspectivas tradicionais, oferecendo uma visão mais fluida e contextualizada da construção do conhecimento e da compreensão do mundo social (Paula-Ravagnani; Guanaes-Lorenzi; Rasesa, 2015).

Para os autores construcionistas, são importantes as noções de “autorreflexividade”, “responsabilidade relacional”, “cocriação de realidades”, necessárias na consideração de mundos sociais construídos pelos indivíduos nas suas relações mútuas, incluindo desde a família até a sociedade (Gergen; Gergen, 2010, p. 07). A partir da noção relacional que o sujeito se apropria de si, sendo fundamental destacar que a aceitação social (ou não) da sua realidade de vida é uma parte importante no processo de construção de si.

Como um entrave à construção e efetivação da identidade, eis que podemos apontar a colonização das vidas que se apresentam enquanto diferentes, representando, pois, o poder no interior das instituições culturais, transformando os espaços privilegiados da razão comunicativa em padrões únicos de existência diante da racionalidade (Lara Junior; Lara, 2017, p. 08). Nesse sentido, é que as famílias que existem e não performam dentro de uma realidade monogâmica, heteroafetiva, matrimonial, ou dentro de um cenário de filiação biológica acabam por sofrer estigmas, limitações e violências, inclusive institucionais.

Assim, necessária a compreensão e “aceitação” (no sentido de tutela) pelo Direito sobre os novos significados de família. Tais mudanças são absolutamente valorizadas no âmbito psicológico que privilegia a multiplicidade de descrições possíveis sobre os eventos em detrimento da defesa de uma verdade essencial e universal. Objetiva-se concluir, à luz de uma análise plural, uma compreensão focada mais nos recursos e potencialidades da família, não a considerando como uma família disfuncional a partir de uma noção enviesada do Direito. Intenciona-se, a partir da compreensão, inclusive, da importância no processo terapêutico do sujeito, sugerir uma mudança nas noções estratificadas de família, como parte do diálogo e fruto de uma ação conjunta de produção de significados (Guanaes; Mattos, 2011, p. 1011).

Lara Junior e Lara, defendem uma concepção mais abrangente da conformação da família afirmando que “criticar e apontar essas maneiras de como o

mundo da vida está sendo colonizado, possibilita um reconhecimento dos entraves para o sintagma, para que assim possamos fazer um movimento de buscar uma “descolonização” do mundo da vida” (Lara Junior; Lara, 2017, p. 09).

A concepção de identidade, sob o enfoque da Psicologia Social e do Construcionismo Social, revela-se profundamente vinculada à dinâmica das relações familiares, reconhecendo a família como o primeiro grupo de pertencimento responsável por conferir ao sujeito as noções fundantes de igualdade e diferença. A identidade pessoal, nessa perspectiva, é construída de forma relacional e intersubjetiva, a partir da convivência com o outro e da incorporação de valores, narrativas e papéis sociais. O prenome e o sobrenome atribuídos ao sujeito desde o nascimento carregam não apenas um valor jurídico, mas também simbólico, ao posicioná-lo dentro de uma história coletiva que o antecede e o sustenta. A linguagem, enquanto ferramenta de construção da realidade social, é central nesse processo, sendo o nome o primeiro elemento discursivo que conecta o sujeito ao mundo e à sua rede de vínculos significativos.

Essa abordagem relacional da identidade encontra correspondência na construção jurídica do direito ao nome como corolário do direito à identidade pessoal. Conforme demonstrado, o nome cumpre dupla função: individualiza o sujeito e o insere em um contexto familiar, social e histórico. O direito ao nome, como expressão da dignidade da pessoa humana, integra o conjunto dos direitos especiais da personalidade e assume caráter fundamental, não apenas por sua função identificadora, mas por representar a própria existência simbólica e social do indivíduo. A atribuição do nome é, portanto, um ato jurídico e cultural de reconhecimento, cuja proteção não se limita a aspectos patrimoniais ou funcionais, mas se estende à dimensão moral, afetiva e relacional da pessoa, como demonstram os atributos de inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e imutabilidade que caracterizam esse direito.

Assim, a interseção entre o construcionismo social, a Psicologia Social e o Direito evidencia a insuficiência de modelos jurídicos que tratem o nome e a identidade de forma estanque, desvinculados das múltiplas conformações familiares e das narrativas de vida dos sujeitos. A crítica à “normalização” das formas de família, promovida pelas instituições jurídicas tradicionais, demonstra como a imposição de um padrão familiar hegemônico atua como entrave à efetivação de identidades dissidentes ou não convencionais. Diante disso, o direito ao nome deve ser

compreendido como instrumento de reconhecimento da pluralidade e da dignidade do sujeito, exigindo do ordenamento jurídico sensibilidade para acolher a identidade em sua complexidade, fluidez e historicidade.

A partir dessa construção do direito ao nome como reflexo da identidade familiar, pretende-se compreender a seguir a marcha histórica que conduziu ao conceito de família atual e as discussões de possível ampliação dos núcleos familiares reconhecidos e protegidos pelo Direito a partir da noção de identidade que atravessa a presente discussão.

2 A EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR E A MULTIPARENTALIDADE NO CONTEXTO DA FORMAÇÃO DA IDENTIDADE

O presente capítulo apresenta as influências históricas para a concepção do modelo de família reconhecido pelo ordenamento na atualidade, destacando as questões principiológicas que influenciaram as evoluções normativas.

Essas evoluções dizem respeito não apenas ao reconhecimento da família mas também às consequências dos laços familiares, considerando questões como registro civil, aspectos patrimoniais e desdobramentos sucessórios.

Um dos elementos centrais considerados para a formação familiar é a assistência entre os seus membros. A assistência material e moral existe não apenas entre os laços estabelecidos pela via das formalidades estabelecidas, mas também por força dos vínculos decorrentes do afeto, os quais autorizaram e fundamentaram importantes decisões recentes, dentre as quais merecem ênfase aquelas proferidas pelos tribunais superiores acerca da possibilidade de uniões homoafetivas, do reconhecimento do abandono afetivo e do reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco.

Tais evoluções se afastam cada vez mais da abordagem histórica que norteou a formação do sistema de famílias estruturado no Brasil, o qual sofreu muitas influências do Direito Romano, tendo como vínculos centrais as relações decorrentes do casamento ou das relações de parentesco. Para além dessas, havia ainda uma noção de família estendida, denominada *pater familias*, que será definida e relacionada a possibilidade de vínculos não biológicos entre seus membros.

Essas influências atravessaram os modelos vivenciados pelas pessoas no âmbito da relação familiar, estruturando, a partir de um viés de gênero, composições no cenário familiar de manutenção de relações de poder e dominação, o que distoia completamente da abordagem do eudemonismo que privilegia novos acordos e relações com base no afeto em detrimento das estruturas históricas consolidadas.

Compreender as origens históricas da família, especialmente à luz da influência do Direito Romano, é essencial para a análise das transformações contemporâneas nas estruturas familiares. Nesse contexto, a concepção do *pater familias* revela-se como elemento central na configuração de vínculos que extrapolavam a biologia e

consolidavam relações jurídicas e sociais de poder, autoridade e proteção. A partir desse referencial, é possível traçar a evolução que culminou no reconhecimento da afetividade como elemento estruturante das relações familiares modernas, superando, gradativamente, os antigos modelos baseados exclusivamente na hierarquia, na formalidade e na consanguinidade.

2.1 Os modelos de família do Direito Romano e suas influências na estrutura familiar atual

A análise histórica comparativa entre o direito brasileiro e o sistema romano demonstra a existência de uma importante contribuição para a formação da concepção civilista brasileira. Tal influência pode ser observada, igualmente, em outros países da América Latina que fincaram profundas raízes no sistema do direito romano e em seu suposto universalismo, o qual acaba soando como um cenário de verdadeira dominação moral (Benarrós; Batista Garcia, 2019, p. 22).

Especificamente em relação à estrutura da família em sentido estrito moderna, composta pelos cônjuges e seus filhos, e à família natural romana, não se verificam diferenças substanciais. Em ambas, a constituição se dava pelo casamento e, igualmente, existiam relações de natureza pessoal e patrimonial entre cônjuges, pais e filhos (Moreira Alves, 2008).

No Direito Romano, existiam cinco grupos de pessoas vinculadas pelo casamento ou pelo parentesco: a *gens*, a família *comuni iure*, o conjunto de cognatos em sentido estrito, a família *proprio iure* e a família natural.

Em Roma, a noção de cidade tinha como base as *gens*, que eram chefiadas por um *pater familias*²³. Cada *gens* compreendia um conjunto de pessoas (*gentiles*) descendentes de um antepassado comum, lendário e imemorial, sendo uma noção ampliada de família ligada por vínculos biológicos. A reunião de um grupo de *gens* constituía as chamadas Cúrias que identificava uma espécie de tribo ligada por outros elementos (ao tempo da realeza existiam três tribos, cada uma composta por dez

²³ A noção de *pater familiae* diz respeito àquele que não está subordinado a nenhum ascendente masculino vivo. Destacando-se que *pater* quer dizer chefe e não genitor. Então era possível haver um *pater familiae* que não tivesse filhos. As pessoas subordinadas ao *pater familiae* era denominadas *filii familias*, abrangendo a esposa do *pater*, seus descendentes, inclusive adotivos e mulheres.

Cúrias). Por sua vez, a reunião de certo número de tribos formava uma federação, e a reunião destas estruturava a cidade (Maia, 2014, p. 409).

Moreira Alves sustenta que a *gens* era um agrupamento de famílias com caráter político, tendo como finalidade a manutenção da ordem e a proteção contra inimigos externos, precedendo, inclusive, a constituição do próprio Estado (Moreira Alves, 2008, p. 606).

Ao descrever a família romana, Milton Duarte Segurado observou que havia duas formas de parentesco: a agnação (agnatício) e a cognição (cognatício). A agnação estava relacionada às pessoas submetidas ao mesmo *pater familias*, ainda que não fossem consanguíneas. Esse parentesco se transmitia apenas pela linha masculina e estava mais vinculado a laços legais e religiosos. De modo diverso, a cognição referia-se ao parentesco consanguíneo, estabelecido tanto pela linha masculina quanto pela feminina, sem necessidade de se manter vínculo de submissão ao mesmo *pater*. Essa distinção evidencia como a família romana era ampla, englobando não apenas os laços de sangue, mas também outros tipos de relações (Segurado, 2002).

Fustel de Coulanges (2000, p. 35-36) aponta um fenômeno essencial relacionado ao elemento constitutivo da família romana: a religião. Segundo o autor, a origem da família antiga não residia unicamente no vínculo biológico, o que se demonstra pelo fato de que a irmã não se igualava ao irmão, nem o filho emancipado ou a filha casada permaneciam na mesma família. Tampouco o afeto era elemento formador da família; embora pudesse existir, não exercia influência no direito. O poder que legitimava o *pater familias* como chefe do grupo era conferido pela religião do lar. Essa religião era puramente doméstica, as cerimônias ocorriam no âmbito familiar, e cada família possuía um Deus protetor próprio.

Coulanges descreve que:

Se nós nos transportarmos, em pensamento, para o seio dessas antigas gerações de homens, encontraremos em cada casa um altar, e ao redor desse altar, toda a família reunida. Cada manhã, a família ali se reúne para dirigir ao lar as suas primeiras orações, e não há noite em que ali o não invoque ainda uma derradeira vez. Durante o dia, junto dele comparece para a refeição, partilhada pela família piedosamente, depois da oração e libação. Em todos os seus atos religiosos a família canta em comum os hinos que seus pais lhe legaram. Fora de casa, em campo vizinho, mas o mais próximo possível de casa, existe o túmulo. É a segunda morada desta família. Aqui repousam em comum muitas gerações de antepassados; a morte não os separou. Continuam agrupados entre si nesta segunda existência e persistem, formando uma família indissolúvel (Coulanges, 2000, p. 35).

A família *comuni iure* designava o conjunto de pessoas ligadas por um parentesco agnatício, levando-se em consideração apenas os homens, e sujeitas ao poder (*potestas*) de um *pater familias* comum. Mesmo com a morte do *pater*, mantinha-se a noção de respeito e hierarquia, como se ele ainda estivesse vivo.

Por outro lado, o conjunto de cognados em sentido estrito era composto por pessoas ligadas pelo parentesco de sangue, tanto pela linha masculina quanto pela feminina, sem necessidade de submissão ao mesmo *pater familias*.

A família *proprio iure* reunia um complexo de pessoas submetidas diretamente ao poder de um *pater familias*. O ingresso na família *proprio iure* podia ocorrer pelo nascimento em justas núpcias, pela adoção ou pela legitimação. No Direito Romano, a legitimação era o ato pelo qual os filhos nascidos de concubinato adquiriam a condição de filhos legítimos (Moreira Alves, 2008, p. 619).

Por fim, existia a família natural, constituída apenas pelos cônjuges e seus filhos, contemplando os descendentes imediatos, independentemente de o marido e pai ser ou não o *pater familias* da mulher e dos filhos (Maia, 2014, p. 409).

Essas duas últimas espécies de parentesco no Direito Romano geravam uma discrepância no tratamento conferido aos irmãos, notadamente a partir de uma perspectiva de gênero. Isso porque, enquanto a agnação consistia na reunião de pessoas sob o poder de um mesmo *pater*, a cognação referia-se ao parentesco sanguíneo. Assim, a mulher que se casasse tornava-se cognada de seu irmão, mas não agnada, pois devia obediência ao marido (*manus maritalis*), enquanto o irmão permanecia sob a autoridade do pai (*patria potestas*) (Machado, 2000, p. 4).

Mesmo após a morte do *pater familias*, persistia uma influência moral das suas convicções sobre a família. A religião romana acreditava que a felicidade do morto dependia da conduta dos seus descendentes, convertendo-o em uma espécie de sacerdote no âmbito do *pater familias*. Suas crenças influenciavam a busca pelo sentido da vida e traziam diretrizes sobre o casamento, a autoridade paterna, o direito de propriedade e as regras sucessórias (Maia, 2014, p. 411).

Os traços do regime familiar romano delinearam-se no período chamado de pré-clássico, que se estendeu de 754 a.C. até o século II a.C., baseando-se na *gens* e caracterizando-se por uma simbiose entre o sistema religioso e o jurídico. Nesse período, vigorava o poder absoluto do *pater familias*, e a família gozava de relativa autonomia frente ao Estado, tomando decisões por meio de um conselho familiar (Maia, 2014, p. 412).

A família no civil compreendia poderes a que estavam sujeitas certas pessoas. Compunha-se ela de membros que não estavam sujeitos a algum destes poderes, e tal era o *pater familias*, e de outros que estavam sujeitos à *patria potestas*, e eram estes os *fili et filiae familias*; e assim também, com relação aos maridos, as *uxores in manu maritii*, que eram como se fossem filhas. Estas eram as pessoas que constituíam a agnatio. Agnatio era a união em que existiam diferentes pessoas pela *patria potestas*, ou pela *manus*, e em cujo poder estariam conjuntamente reunidas se ainda vivesse o chefe da família (Silva, 2008, p. 113).

Trata-se de uma estrutura que atribuía ao poder patriarcal um duplo papel de destaque: o primeiro, associado à construção dos vínculos entre pais e filhos; o segundo, um vínculo de dominação, analisado a partir de uma perspectiva seletiva que levava em conta o conjunto de famílias ligadas pela agnação, devendo obediência em virtude do temor reverencial, construído a partir do discurso de união e proteção (necessária) entre seus membros para a efetividade da entidade familiar.

O chefe da família detinha um direito quase absoluto sobre seus filhos e descendentes diretos: o direito de vida e morte sobre os descendentes (*ius vitae et necis*), o direito de entregar o filho em pagamento de dívidas (*ius noxae dandi*), de vendê-lo (*ius vendendi*), de locar seu trabalho (*ius exponendi*), bem como o direito de dar o filho em adoção, emancipá-lo, casá-lo ou promover seu divórcio. Assim, *pater* não possuía apenas o significado de pai biológico, mas designava a autoridade máxima, o chefe, estabelecendo um vínculo não propriamente sanguíneo, mas jurídico, do qual decorria uma inegável relação de hierarquia e subordinação familiar (Maia, 2014, p. 413).

A evolução desses traços do regime familiar ocorre no período classicista (do século II a.C. ao século II d.C.), produzindo um direito mais individualista, marcado pela decadência da família *proprio iure* e do parentesco agnatício, e pela crescente valorização da família natural (baseada no casamento) e do parentesco cognatício. Além disso, houve maior regulamentação das relações familiares pela lei, diminuindo a autonomia que antes era característica do âmbito privado familiar (Maia, 2014, p. 413).

Apenas com o tempo a relação agnática cede espaço aos laços consanguíneos. Essa alteração no sistema romano, entretanto, não significou a formação de novos vínculos familiares para além da consanguinidade, mantendo-se

a tradição de valorização exclusiva dos laços de sangue e a progressiva redução da construção coletiva da entidade familiar.

As famílias monoparentais se consolidaram em razão do estigma associado à filiação ilegítima, que ganhou relevância à medida que se restringiam os núcleos familiares. Até a primeira metade do século XX, as famílias eram predominantemente numerosas, compostas por um conjunto de parentes e afins, a denominada família extensa. Quanto maior o número de membros, melhor. Contudo, na segunda metade do século XX, esse modelo foi substituído pela família restrita, também conhecida como família nuclear, composta apenas por pai, mãe e filhos. Essa mudança reflete as profundas transformações sociais e culturais ocorridas ao longo do tempo (Leite, 2003, p. 28).

Muito embora seja possível identificar diversas aproximações entre os modelos de família da antiguidade e os contemporâneos, verifica-se, nos modelos familiares do Direito Romano, que para além do vínculo consanguíneo, existia um elemento fundamental para a constituição do grupo familiar: a religião. Esse fenômeno permite concluir que, desde a antiguidade, nem o vínculo de sangue, nem o casamento foram elementos exclusivos para a construção da entidade familiar.

Diferentemente da extensão dos vínculos de parentesco para além da consanguinidade na família romana, que se estruturava com base em critérios de utilidade e aspectos religiosos, atualmente verifica-se um movimento de reconhecimento do vínculo familiar e da construção da identidade familiar para além da consanguinidade, com fundamento igualmente legítimo, pautado na afetividade, conforme será analisado mais adiante.

2.2 As influências eurocêntricas e patriarcais para a concepção de entidade familiar

A tutela dos direitos conferidos ao sujeito e à família perpassa, muitas vezes, pela imposição ideológica de moralidade sobre o indivíduo, o que acaba por sufocar sua liberdade, mesmo sob o pretexto de promover a tolerância e incentivar a afetividade.

O Estado, ciente de seus objetivos, não pode se omitir do dever de proteger a família, devendo regular relações que impliquem a violação de direitos. Situações como os efeitos do casamento, do companheirismo e da filiação, bem como a extensão do poder familiar e da tutela, não podem estar absolutamente sujeitas ao arbítrio individual, pois representam também um interesse da comunidade política, na medida em que a consolidação da família repercute sobre a segurança das relações humanas e constitui a base da estrutura da sociedade e do fortalecimento do Estado. Por essa razão, a maioria das leis de direito de família são cogentes e não podem ser anuladas pela vontade individual, devendo ser interpretadas de forma restrita (Cavalcanti, 2007, p. 106).

O Ocidente moderno, no âmbito jurídico e social, preocupou-se em tutelar as formas reconhecidas como pertencentes à ordem das relações familiares, as quais variaram no tempo e no espaço e passaram a ser objeto de regulação crescente pelo direito no âmbito das relações sociais. Nessa linha, o casamento passou a ser considerado exclusivamente a forma legítima de constituição da família, inicialmente sob o domínio da Igreja, consolidando-se posteriormente como objeto de competência do Estado (Zarias, 2010, p. 62).

O Código Civil brasileiro de 1916, em sua dimensão individualista, sofreu forte influência da cultura patriarcal local, própria de uma sociedade pré-industrial.

Gerda Lerner (2019, p. 290) define o patriarcado como “a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral”. Assim, na família patriarcal, a obrigação e a responsabilidade não eram divididas de forma equânime entre os protegidos: a subordinação dos meninos era temporária, até que se tornassem responsáveis por seus próprios lares, enquanto a subordinação das meninas era perpétua, uma vez que passavam da dominação do pai para a do marido.

Essa estrutura influenciou a concepção da autonomia da vontade como fonte maior dos laços obrigacionais, reafirmando a cultura dominante do pai e do esposo na sociedade familiar (Ikeda; Teixeira, 2022, p. 138).

Orlando Gomes, comentando o Código Civil, afirmava que se tratava de uma norma produzida por “homens de classe média, que elaboraram nesse estado de espírito e na preocupação de dar ao país um sistema de normas de Direito privado que correspondesse às aspirações de uma sociedade interessada em afirmar a excelência do regime capitalista de produção” (Gomes, 2006, p. 30-31).

Os legisladores, dentro desse estereótipo, contribuíram para a continuidade dos papéis de gênero atribuídos a partir da cultura dominante, conferindo ao homem heterossexual a posição de membro “dominante” do núcleo familiar. Assim, suprimiram-se outras possibilidades de vivência dos afetos, das emoções, dos desejos, dos prazeres e das formas alternativas de organização das relações afetivo-sexual-amorosas (Goes; Sousa, 2020, p. 27).

As sociedades agrárias e feudais também contribuíram com outra característica de aglomeração para além da afetividade familiar. O sentimento de comunidade manifestava-se no âmbito do clã patriarcal, com ausência de laços de solidariedade entre diferentes clãs. As redes sociais organizavam-se em torno da figura do patriarca e seus dependentes, em busca de proteção social, resultado da ausência de alternativas políticas ao sistema familiar dominante na sociedade agrária (Aguiar, 2000, p. 308).

A partir da análise de pinturas da época, Philippe Ariès constata que, após a Idade Média, a noção de gênero tornou-se ainda mais evidente. Em uma pintura holandesa, por exemplo, verifica-se a distinção clara entre os papéis desempenhados pelos personagens: enquanto os homens conversam em torno da lareira, a mulher está relegada à cozinha e a irmã mais velha, ainda criança, alimenta o irmão mais novo (Ariès, 1986, p. 207).

A história avança, mas a construção social continua a estabelecer no imaginário popular uma noção patriarcal e tradicional do conceito de família. Maria Berenice Dias (2006) confirma essa percepção ao afirmar: “É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento. [...] Também vem à mente a imagem da família patriarcal, sendo o pai a figura central, na companhia da esposa, e rodeados de filhos, genros, noras e netos”.

Além disso, as relações familiares continuam a estruturar-se a partir de um viés de gênero que posiciona homens e mulheres em papéis distintos, perpetuando relações atravessadas pela violência. Dado que poder e hierarquia são valores enraizados no patriarcado, emergem situações de conflitos, invisibilizando as mulheres e evidenciando a necessária luta pela construção da igualdade no âmbito familiar. Trata-se de um poder que produz domínios e rituais que relegam a mulher à condição de “docilidade-utilidade”, como meio de manutenção da própria dinâmica social (Oliveira; Cavalcanti, 2007, p. 40).

A obra *Descolonizando Afetos* traz uma provocação em relação aos cuidados não remunerados decorrentes da posição de utilidade historicamente conferida às mulheres, demonstrando que a não monogamia revela uma maior rede social de apoio e cuidado às crianças, beneficiando-as e reduzindo a carga (física e mental) de trabalho das mulheres. A autora Geni Núñez aponta para a necessidade de cautela ao “associar monogamia a cuidado e evolução e não monogamia a descuido e selvageria, porque isso reforça estereótipos racistas e coloniais” (Núñez, 2023, p. 82).

Os trechos mencionados fazem relação entre a construção da monogamia e as questões de gênero que impactam essa formação. Na mesma linha, Engels afirma que a monogamia “nasceu da concentração de riqueza nas mesmas mãos – as de um homem – e o desejo de transmitir essas riquezas, por herança, aos filhos deste homem, excluídos os filhos de qualquer outro. Por isso era necessária a monogamia da mulher, mas não a do homem” (Engels, 1984, p. 82).

Maria Celina Bodin de Moraes traça um histórico da identificação do nome (notadamente o nome de família) com a noção de propriedade entre os filhos e até mesmo entre a esposa, demonstrando que diversos autores sustentaram, por largo tempo, ser o direito ao nome um direito de propriedade. Essa concepção dominou a doutrina, especialmente na jurisprudência francesa, que possuía forte tradição patrimonialista (Moraes, 2000).

A ideia de linhagem e identificação familiar, nesse momento, era mais importante do que a própria questão afetiva vinculada ao nome ou à expectativa em torno da existência. Os romanos, por exemplo, identificavam a pessoa apontando sua família, a linhagem ou o ramo a que pertencia — prática que não era observada pela maioria dos outros povos da época. Ainda assim, mesmo entre aqueles que utilizavam apenas o nome próprio, era comum empregar fórmulas complementares de identificação, como a referência ao nome do pai, prática visível em textos do Antigo Testamento ou no uso de nomes que indicavam a ordem de nascimento, elemento importante em uma estrutura hierárquica entre os filhos, especialmente entre os homens (Bobone, 2017, p. 29).

Boris (2002) analisa a relação entre os gêneros desde a tenra infância, concluindo que o bebê do gênero masculino se relaciona de maneira distinta com a mãe, diferentemente da criação das meninas. Assim, a distinção entre os gêneros é moldada pela reprodução dos comportamentos atribuídos à figura paterna, pautados em ferramentas como a punição, a disciplina e o autoritarismo. As relações de afeto,

fragilidade e docilidade são associadas à mãe, que, através do cuidado e do mimo, contribui para a formação da identidade do bebê, particularmente ao longo do primeiro ano de vida.

Essa distinção de gênero, reproduzida nos espaços de poder, gera relações desequilibradas no seio familiar, sendo reflexo das figuras que ocuparam historicamente os espaços de poder e construção jurídica — magistrados, legisladores, políticos —, reforçando uma visão de sociedade estruturada a partir de heteronormatividades.

Essas crenças cristalizaram-se em uma ideologia patriarcal que criou dicotomias entre corpo/intelecto e razão/emoção, atribuindo a cada gênero valores diferenciados e desiguais, estabelecendo "lugares de homem" e "lugares de mulher" com base em falsas universalidades (Vitória; Zelic, 2015).

Importante mencionar, nas lições de Andrea Nye, a construção da linguagem enquanto instrumento da subalternidade feminina, estruturada de modo a consolidar no âmbito familiar a invisibilidade das falas e pautas das mulheres, privando-as de autoridade e reforçando seu papel tradicionalmente vinculado ao cuidado com a prole:

Uma linguagem da mulher, seja uma linguagem independente da mulher ou uma semiótica maternal, tornou-se o lado inferior da lógica masculina e tudo o que racionalmente se imagine que ela deva abranger, rejeitar ou temer. Como tal, ela continuou a ser uma linguagem dos oprimidos, uma linguagem sem autoridade, uma linguagem que não faz afirmações, uma linguagem que grita e comunica, mas não pode estabelecer ou prescrever. Essa linguagem, porém, não precisa ser teorizada como um efeito necessário de feminilidade (Nye, 1995, p. 247).

Desse modo, o casamento heterossexual, como forma reconhecida de constituição familiar no plano jurídico, durante muito tempo afastou outras possibilidades de entidades familiares distintas do modelo nuclear tradicional. Judith Butler (2022, p. 176-177) destaca que, nos Estados Unidos, uma série de relações de parentesco existe sem alinhar-se ao modelo nuclear de família, baseando-se em vínculos biológicos e não biológicos, excedendo o alcance das concepções jurídicas atuais e funcionando segundo regras não formais.

Tais constatações acerca das diversas condições de tratamento, formação e perpetuação dos estereótipos de gênero no ambiente familiar e social conduziram a uma mudança importante no Brasil. Em 2021, reconhecendo a influência dos estereótipos sociais, o Conselho Nacional de Justiça publicou o *Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero*, instrumento de transformação à disposição

da magistratura brasileira e dos operadores do direito. Esse documento dispõe expressamente que o ponto de partida é “considerar que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconscientes no exercício da jurisdição” (CNJ, 2021), o que também é fundamental para a compreensão das influências de gênero no âmbito familiar.

Embora o tema dos estereótipos não constitua objeto central do presente trabalho, é importante reconhecer que a associação de características e funções específicas a cada gênero naturalizou condutas construídas por processos socioculturais, impactando de maneira profunda as questões relativas à filiação no Brasil e no mundo, o que justifica os breves comentários tecidos sobre a matéria.

Nesse contexto, merecem destaque as lições de Angela Davis (2016), que ressaltam a importância de se analisar o feminismo sob uma perspectiva interseccional, levando em consideração não apenas o gênero, mas também a questão racial, uma vez que mulheres negras, historicamente, foram vitimadas por abusos sexuais e relegadas ao papel de trabalhadoras domésticas.

Assim, é fundamental que as aproximações e consequências entre direito e patriarcado possam ser utilizadas como instrumentos interpretativos e impulso para a transformação do ordenamento jurídico interno. Nessa linha, Saleta Maria defende a noção de um Feminismo Jurídico que visa não apenas reivindicar um tratamento jurídico igualitário entre homens e mulheres, mas, sobretudo, transformar o direito em sua raiz, removendo os valores patriarcais impregnados em sua estrutura, especialmente no campo do Direito de Família (Silva, 2018).

Flávia Piovesan destaca um obstáculo relevante para que essas transformações ocorram de forma mais célere na proteção e promoção dos direitos das mulheres: o perfil conservador dos agentes jurídicos. Segundo a autora, tal perfil fomenta a “reprodução de estruturas e categorias jurídicas tradicionais, construídas há quase um século, o que tem inviabilizado a tarefa de reconstrução do pensamento jurídico à luz de novos paradigmas e novas interpretações” (Piovesan, 2012, p. 28).

Essa lentidão está relacionada não apenas aos temas mais evidentes no debate público, como a interpretação da Lei Maria da Penha e os alarmantes índices de feminicídio no Brasil, mas também revela a dificuldade de modificar o entendimento sobre gênero e a flexibilização das relações familiares diante do cenário conservador

e patriarcal, conforme será analisado adiante ao tratar do atual panorama conferido pelo Poder Judiciário às questões relacionadas à temática.

As transformações sociais produziram impactos significativos nas estruturas familiares historicamente construídas. Novos valores emergiram da subjetividade da vida e da constituição das famílias, afetando suas relações sociocomunitárias, políticas e econômicas, especialmente no que tange às formas de organização e reprodução da vida familiar (Tamarozzi, 2020, p. 65).

A superação de paradigmas tradicionais, ainda profundamente enraizados, revela-se essencial para a construção de um direito das famílias que reconheça a pluralidade de arranjos afetivos e valorize, de forma efetiva, a dignidade da pessoa humana como núcleo estruturante das relações familiares.

2.3 O eudemonismo a partir dos afetos nas famílias modernas

A família é considerada um valor garantido constitucionalmente, tem sua conformação na dignidade enquanto aspecto inerente a cada indivíduo e atende ao princípio da solidariedade. Independentemente de sua estrutura e composição identifica-se uma finalidade comum a qualquer que seja o seu retrato.

Muito embora o parâmetro de solidariedade interna sofra uma oscilação de uma entidade familiar para a outra em virtude dos padrões culturais vigentes e das relações estabelecidas, há um valor mínimo a ser preservado com relação aos direitos personalíssimos de cada integrante da família, sua subsistência e a concessão de auxílio recíproco. Assim, estamos diante do fundamento da solidariedade, incidindo nas relações privadas e familiares, que acarretam inclusive obrigações tais como: alimentos, educação, profissão, lazer, cuidado etc. (Cavalcanti, 2007, p. 108).

Tais fundamentos são corolários da identidade familiar, que comporta a pluralidade decorrente das subjetividades existenciais. Nesse sentido, é possível considerar a identidade familiar enquanto um processo socialmente construído, carregada de subjetividades e potencialidades, em que os membros da família se constroem mutuamente. A identidade familiar, centrada na construção mútua e na reciprocidade, também se forma a partir da organização de grupos dispostos

diferentemente como pais solteiros, mães solteiras, casais recasados, casais do mesmo sexo e diversas outras composições (Tamarozzi, 2020, p. 68).

Pietro Perlingieri (2008, p. 973), a partir de uma perspectiva civil-constitucional, afirma que os vínculos de sangue e o afeto são razões autônomas de justificação para a criação da entidade familiar, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea se apresentam cada vez mais frequentes como denominador comum de qualquer núcleo familiar.

O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual de vida. [...] O dado unificador é a comunhão espiritual e de vida, que se manifesta em uma pluralidade de articulações, em relação aos ambientes e ao diverso grau sociocultural: da família nuclear sem filhos à grande família. Cada forma familiar tem uma própria relevância jurídica, dentre da comum função de serviço ao desenvolvimento da pessoa; não se pode, portanto, afirmar uma abstrata superioridade do modelo de família nuclear em relação às outras (Perlingieri, 2008, p. 973-974).

Para Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2000, p. 17-18) “a família é uma entidade histórica [...] mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos, a história da família se confunde com a própria humanidade”. A partir dessa constatação relaciona-se o avanço familiar com a noção eudemonista de busca pela felicidade no âmbito individual e social.

O eudemonismo é uma doutrina segundo a qual a felicidade é o objetivo da vida humana. Apesar das dificuldades de compreensão de um único possível sentido de felicidade, tal teoria remete aos clássicos da filosofia, sendo uma posição sustentada por muitos filósofos da Antiguidade, apesar das diferenças quanto à compreensão de felicidade utilizada por cada um deles (Albuquerque, 2012, p.01).

Sob esse aspecto, aponta-se a necessidade de considerar a subjetividade no âmbito daquilo que se compreende pela noção de felicidade, alertando sobre os riscos de interpretar a partir da concepção de universalidade. É preciso compreender o conceito de justiça, da dignidade humana, do mínimo natural e de como esses conceitos são influenciados pelas teorias psicológicas e antropológicas (Martínez, 2015, p. 65). Assim, a felicidade terá um sentido muito particular, dentro de um contexto marcado por influências histórico-sociais.

O estudo das obras de Aristóteles (2009) e Kant (1980) merece destaque considerando que esses filósofos oferecem perspectivas profundas sobre a interseção entre felicidade e subjetividade, abordando como os conceitos de bem-estar e

realização pessoal estão profundamente enraizados na experiência individual e nas práticas virtuais.

O real sentido da família eudemonista, compreende essa “célula” como base da sociedade, sendo um ambiente de realização de todos os seus membros, independente do modelo familiar escolhido. Nesse contexto, o afeto ocupa um importante lugar de fundamento das relações, sendo este decorrente dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (Albuquerque, 2012, p.05).

Nessa perspectiva, a família pode ser entendida “como sendo o grupo de pessoas unidas por relação conjugal ou parental, permeada por afeto e interesses comuns, onde o homem inserido e protegido tem a possibilidade de desenvolver plenamente sua personalidade e potencialidades” (Maluf, 2010, p. 09). Tal conceito está alinhado com uma visão eudemonista e é adequado à noção apresentada no capítulo anterior de que os direitos de personalidade incluem a identidade sob a perspectiva familiar.

Na visão de Paulo Lôbo, a noção de responsabilidade pela promoção dos outros integrantes das relações, assegurando as condições de vida digna das atuais e futuras gerações, contribuindo com a natureza positiva do instituto, elevam a uma fundamental condição social os agrupamentos humanos. A família carrega consigo o compromisso com o futuro, a noção de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações, sendo fundamental núcleo humano de proteção (Lôbo, 2011, p. 51).

A compreensão dos contornos do afeto, sob o ponto de vista jurídico, é fundamental para assimilar a essencialidade da família eudemonista. Para José Fernando Simão não haveria questionamento sobre a qualificação do afeto enquanto valor jurídico. A partir disso, o questionamento seria sobre a aplicabilidade e proteção desse valor no contexto da parentalidade ou da conjugalidade, sendo legítimo limitar os efeitos jurídicos de relações permeadas pelo afeto. Traduz, assim, o questionamento a partir da seguinte questão: “Limitar os efeitos do afeto fere a dignidade da pessoa humana?” (Simão, 2014, p. 63).

Existem limitações aos formatos de entidades familiares no Brasil e, a partir disso, Simão questiona qual seria a legitimidade de estabelecer imposições no âmbito das relações afetivas, considerando como fundamento da discussão a própria noção de dignidade. Assim, não haveria motivação para o desrespeito a autonomia privada, deixando de fora do alcance das normas do direito de família relações que

ultrapassem os limites mínimos impostos ou determinados por lei (Simão, 2014, p. 79).

Nessa linha, Sérgio de Barros afirma que o afeto é, ou deveria ser, a tônica das relações. Mesmo que impere a ideologia da família parental de origem patriarcal, é evidente que existem famílias compostas só por homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe, ou com mais de um pai/mãe. Ainda que se supere constitucionalmente o patriarcalismo, é possível perceber o forte apego do ordenamento ao parentalismo, o que seria, para o autor, absurdo na medida em que exigiria a prática de relações sexuais como condição *sine qua non* para existir família (Barros, 2002, p. 09).

Após destacar as dificuldades em apresentar a definição de afeto, sob o prisma lógico, etimológico, filosófico e psicológico, bem como, a sua relevância na estrutura das relações familiares, Cristiano Chaves e Conrado da Rosa (2022, p. 161) definem afeto como um valor jurídico responsável pela estrutura da aplicação das normas familiaristas, servindo como um postulado normativo aplicativo.

Sobre o conteúdo jurídico do afeto enquanto valor jurídico, Cristiano Chaves e Conrado da Rosa (2022, p. 167) esclarecem sobre a necessidade de uma ética mínima das pessoas que compõem um mesmo núcleo familiar. Seria uma ética comportamental baseada na alteridade, a partir da impossibilidade de se despertar em outrem expectativas juridicamente desleais, impondo a todos da família assunção de responsabilidades para que todos possam exercer a sua dignidade com plenitude. Essa ética da alteridade não é fundada em aspectos emocionais, ligados ao sentimento, às vivências e convivências de cada pessoa, mas parte da responsabilidade ética em relação ao outro, de forma que o papel do indivíduo na sociedade supere o egoísmo e o individualismo, para alcançar as necessidades básicas do outro.

Voltando a atenção para as relações de família, o que se propõe, efetivamente, é que a *afetividade seja utilizada como base hermenêutica para a busca de um sentido e alcance (= compreensão) das normas jurídicas (regras e princípios) do Direito das Famílias em perspectiva da ética da alteridade*, da preocupação com a dignidade do outro, de modo a que todos os componentes de uma entidade familiar exerçam a cidadania (Farias; Rosa, 2022, p.170).

No tocante à alteridade, importa mencionar a sua noção enquanto responsabilidade a partir da obra do autor Emmanuel Lévinas, o que se entende estar alinhado com a noção de família aqui apresentada. Nesse sentido, ele convoca o Eu

ao movimento da responsabilidade ética para com o Outro, viabilizando a alteridade ética do Ser em direção ao outro e fazendo derivar a premissa básica de não violar a dignidade e os direitos deste outro (Camillo, 2016, p. 47).

Nesse contexto, a afetividade desponta como valor a ser preservado pelo Direito, com reflexos em torno dos direitos de personalidade, especialmente os relacionados à constituição da identidade familiar, seja porque a estrutura afetiva constitui a personalidade, seja porque os laços de afeto se revelam valiosos para cada um, seja ainda porque a adequada constituição e desenvolvimento da personalidade refletem na qualidade da vida em sociedade e na estrutura do próprio Estado (Santos, 2009, p. 209), sendo uma forma de assumir a responsabilidade do Outro, numa visão fundada na alteridade.

Lévinas reconhece o papel da moral como fundamento do julgamento das culturas. Para o autor, as normas decorrentes da moral tornam possíveis toda a significação, inclusive cultural, fundamentando o julgamento de uma cultura a partir da outra (Lévinas, 1993, p. 68), assim como o julgamento de uma noção de família a partir de outra, sendo esta outra aqui tratada como sendo a família heteronormativa patriarcal, vivenciada a partir do padrão “normal”, por vezes relegando os demais modelos a uma condição de “anormalidade”, ilegitimidade ou indignidade.

A despeito da idealização da família naturalizada através da cultura e das imposições normativas que foram construídas, não se pode negar as mudanças que vêm ocorrendo, das diferentes organizações no mundo contemporâneo. Restringir a identidade de família a uma questão hierárquica de valores, a partir de tradições e definição de papéis desconsidera que hoje a escolha da família se justifica ao afeto (Tamarozzi, 2020, p. 67).

Embora muitos sejam os questionamentos e restrições às noções familiares, o direito tem contemplado a partir da perspectiva da igualdade e do afeto novos modelos familiares, o que se pode observar no entendimento atual acerca da possibilidade de formação das famílias homoafetivas, que deriva de histórica decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, quando a Corte, de forma unânime, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo a união homoafetiva como um núcleo familiar.

A ausência de normativa que proteja as famílias homoafetivas também causa uma insegurança jurídica das relações. Tal descompasso com a realidade tem sido

objeto de enfrentamento pela subcomissão de Direito de Família, constituída para propor reforma ao texto do código civil vigente, a qual apresenta como proposta de texto do art. 1514 do CC/02, que “O casamento se realiza quando duas pessoas livres e desimpedidas manifestam, perante o celebrante, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e o celebrante os declara casados.” Em relação à união estável, também se verificou avanços com a redação proposta para o §1º do art. 1511-B : “São reconhecidas como famílias as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família parental” Esses textos resolvem definitivamente, no plano infraconstitucional, o reconhecimento pela ordem jurídica da união pelo casamento e pela união estável entre pessoas do mesmo sexo, considerando um reflexo do valor jurídico do afeto na formação da entidade familiar²⁴.

Assim, apesar de o direito brasileiro admitir atualmente as famílias homoafetivas, quer tenham origem no casamento, quer na união estável, como modelos juridicamente protegidos e merecedores da mais ampla proteção e tutela, não se pode compreender como algo que não está sujeito a afrontas e retrocessos. Nessa mesma linha, existem outros núcleos familiares que sequer conseguiram alcançar o mesmo tipo de proteção.

O texto do relatório apresentado ao Senado para constituir o projeto de reforma do código civil também passa a reconhecer expressamente a família monoparental e a família parental formada pelo convívio de parentes colaterais que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares, não apenas de caráter patrimonial²⁵.

Especificamente em relação à família não conjugal, o texto do relatório final do projeto de reforma do código civil retirou seu reconhecimento, que seria aquela formada pelo convívio de pessoas, independentemente de vínculo de parentesco, com

²⁴ A subcomissão de Direito de Família responsável pela revisão e atualização do Código Civil tem como membros: Stolze Gagliano (Subrelator), Marco Buzzi, Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, o relatório geral foi apresentado em 17 de abril de 2024.

²⁵ Relatório da Subcomissão do Direito de Família, Art. 1.511 – B. São reconhecidas como famílias as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família parental. § 1º A família parental é a composta por, pelo menos, um ascendente e seu descendente, qualquer que seja a natureza da filiação, bem como a que resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais. § 2º Para a preservação dos direitos atinentes à formação da família parental, é facultado a todos os seus membros declararem, em conjunto, por escritura pública, a assunção da corresponsabilidade pessoal e patrimonial entre seus membros e postularem a averbação dessa declaração nos respectivos assentos de nascimento, na forma do § 1º do art. 10 deste Código, sem que essa providência lhes altere o estado familiar.

compartilhamento de responsabilidades familiares, não apenas de caráter patrimonial. Infelizmente perdeu-se a oportunidade de reconhecer mais uma espécie de composição familiar que, embora não tenha seus integrantes vinculados por laços de consaguinidade, é fundada na afetividade e decorre das transformações que a sociedade vem experimentando atualmente.

Resta evidente que o elemento constitutivo dessa entidade familiar é o afeto. Assim, os vínculos afetivos se estruturam a partir da sensação de ser afetado pelo outro, envolvendo sentimentos como amor, carinho, proteção e expectativa. Exprime-se assim o afeto pelo outro e a consideração por seus sentimentos e necessidades (Ribeiro, 2018, p. 12).

Outras formações familiares como “as famílias poligâmicas e simultâneas não podem contar com qualquer proteção (ressalvada a boa-fé dos participantes, bem como a integral proteção dos filhos, por óbvio)” (Simão, 2014, p. 78).

Com relação aos filhos dessas outras formações familiares, existe, além das sanções difusas e julgamentos morais sociais acerca das formações plurais, uma série de dificuldades no âmbito registral, patrimonial e social para a compreensão desses núcleos familiares como estruturas socialmente naturalizadas a partir da ótica do afeto, o que demonstra que ainda há muito a avançar no âmbito das famílias paralelas no ordenamento jurídico atual.

2.4 Breve análise das múltiplas entidades familiares e a questão da multiparentalidade no Direito Brasileiro

A família possui importância histórica enquanto instituto que protege e assegura a continuidade dos sujeitos. Apoiando-se na visão sociológica, percebe-se que a família ganha um caráter de “unidade primária”, permitindo o convívio e a coletividade entre os seres humanos, a partir da reciprocidade e do altruísmo mútuo (Carnut; Faquim, 2014. p. 63). Sendo assim, é fundamental compreender a família não apenas no âmbito subjetivo de proteção e estruturação identitária, mas também no plano social como forma de continuidade da própria espécie, mantendo através da união a perpetuação da espécie e a posterior circulação de riquezas, a partir da acumulação de capital.

Por outro lado, não se pode atribuir ao casamento a única expressão de agrupamento, proteção, união, família. Embora as famílias sejam fundamentais enquanto estrutura social, não se pode associá-las unicamente ao instituto do matrimônio, o qual é atravessado por questões simbólicas, religiosas, patrimoniais, para além dos sentimentos e obrigações recíprocas existentes. Assim, existe um equívoco em estabelecer “gradações familiares” a partir de um único modelo socialmente estruturado.

As famílias que destoam do padrão social de normalização heteroafetiva e patriarcal acabam sofrendo com preconceitos e restrições de direitos. “Há que se destacar que é real a falta de possibilidade de casais em desfrutarem de sua condição abertamente, não somente pela probabilidade da discriminação sofrida, mas também por esconder da família, pela própria homofobia internalizada” (Tamarozzi, 2020, p. 72).

A identidade de família está posta social e culturalmente a partir de modelos tradicionais estabelecidos, sustentada na ideologia que associa a família à ideia de natureza, garantindo através das gerações o legado de modelo ‘*ideal*’ ou ‘*correto*’ de organização familiar. A mudança que envolve esse ponto é um longo processo que vem se construindo na sociedade – ora com avanços, ora com retrocessos – e que inegavelmente carrega heranças culturais envolvendo a ideologia de família, tanto que mesmo os casais (ou trisais²⁶) que vivenciam formações plurais e dissociadas acabam por constituir família e idealizá-la com modelos muito próximos aos da família convencional (Tamarozzi, 2020, p. 73).

O princípio do reconhecimento de entidades familiares exige a tutela de outras entidades além do casamento formal. A Constituição ao ter como fundamento a dignidade humana, a igualdade e a proteção da família, a partir de uma interpretação sistemática de suas normas e princípios, promove uma abordagem mais ampla em relação aos conceitos de entidades familiares, o que incluiria relações múltiplas e plurais assentadas na afetividade. Da mesma forma, o princípio da igualdade de tratamento dos filhos estabelece que a origem dos filhos não importa. Uma vez que um filho seja reconhecido como tal, seus direitos no âmbito familiar serão os mesmos dos filhos gerados de forma convencional e em uma família constituída nos moldes do que é previsto na legislação (Cavalcanti, 2007, p. 108).

²⁶ Entende-se como trisal as famílias poliafetivas compostas por três pessoas ou mais pessoas.

No âmbito infraconstitucional, o ordenamento jurídico ainda não avançou no sentido de reconhecer as mais diversas entidades familiares, especialmente as originárias das comunidades LGBTQIAPN+, mantendo-se não inclusivo dos direitos das diferenças.

Considerando a pluralidade de modelos familiares, cada um com suas especificidades, serão apresentados, sem a intenção de esgotar o rol, mas apenas com o propósito exemplificativo, algumas conformações com suas correspondentes caracterizações dentre as quais verifica-se como principal elemento constitutivo o afeto, bem como o espírito de solidariedade, colaboração e reciprocidade.

Inicialmente importa definir as famílias multiculturais. Samantha Dufner (2023, p. 142) explica que elas são associadas à maneira de preencher as conformações familiares pelo viés da diversidade cultural e das identidades. Assim, elas são famílias conjugais ou parentais cujos membros são unidos pelo afeto e são compostas por diversas características culturais, identidades, filosofias e crenças de seus integrantes, com respeito às suas diferenças para afirmação das dignidades, cidadanias e equidade, e que sob o prisma constitucional fazem jus a proteção do Estado em coexistência harmônica com outros modelos de família.

A família anaparental ou parental é a que se estabelece por meio da convivência entre parentes ou pessoas, ainda que não sejam parentes, dentro de uma estrutura com identidade de propósitos e comunhão de esforços. Não é necessário para sua configuração a presença de diferença de gerações, podendo ser a família formada por irmãos, primos, tio e sobrinho, amigos (DIAS, 2017, p.154). Essa composição familiar também é caracterizada, segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2013), quando pessoas, sem que mantenham qualquer vínculo de natureza amorosa ou sexual, ou seja, sem conjugalidade, movidos pelo desejo de ter filhos escolhem alguém para compartilhar a paternidade²⁷.

A família monoparental é aquela composta por qualquer dos pais e seus descendentes. Ela é reconhecida pelo ordenamento do art. 226, §4º da Constituição Federal. Esse arranjo familiar pode ter origens diversas. Ela pode originar de parentesco consanguíneo ou biológico, ou ainda pode decorrer de adoção unilateral, socioafetividade unilateral e reprodução humana assistida heteróloga com a utilização de gametas de doadores anônimos (Dufner, 2023, p. 382).

²⁷ Para Samantha Dufner (2013), essa composição familiar é denominada família coparental.

A monoparentalidade ainda pode ser originária ou superveniente. A monoparentalidade originária de mulheres é a composição mais comum e pode ser decorrente do abandono dos parceiros afetivos depois da gravidez, ignorância sobre a paternidade, recusa em assumir a paternidade, falecimento do genitor, assunção da prole advinda de estupro ou após expediente de violência doméstica, dentre outras situações comuns em mulheres em situação de vulnerabilidade social (Dufner, 2023, p. 383).

A monoparentalidade superveniente pode decorrer da morte de um dos pais, ou segundo alguns autores, como Rolf Madaleno (2020, p. 09), Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 1304), da ruptura originária do divórcio, da separação de fato e da dissolução de união estável. Para Maria Berenice Dias (2017, p. 154), com o divórcio ou separação, mesmo que os filhos fiquem com um dos pais, os encargos decorrentes do poder familiar continuam sendo dos dois pais configurando a família biparental, com dois núcleos parentais diferentes. Situação diversa ocorre quando há o efetivo abandono de um dos pais com a separação do casal, neste caso configuraria a monoparentalidade superveniente.

Família homoafetiva é a formada pela união de pessoas de orientação homossexual e mesmo sexo, caracterizada pela conjugalidade afetiva, continuidade no tempo, estabilidade e com a intenção de adotar as formas de casamento, união estável ou outro modelo conjugal não reconhecido como a poliafetividade ou as famílias paralelas (Dufner, 2023, p. 318). Samantha Dufner também define as famílias transafetivas como aquelas formadas pela união de pessoas, sendo uma delas trans²⁸, caracterizada pela presença de conjugalidade afetiva, continuidade no tempo, estabilidade e com a intenção de adotar as formas de casamento, união estável ou outro modelo conjugal não reconhecido como a poliafetividade ou as famílias paralelas.

As uniões homoafetivas foram reconhecidas pelo STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADIN 4277/DF) como entidades familiares merecedoras de proteção estatal. A partir da perspectiva civil-constitucional, centrada na proteção da pessoa humana e a partir da cláusula inclusiva contida no art. 226 da Constituição Federal que define família de uma forma ampla, as uniões homoafetivas são entidades familiares autonomamente compreendidas.

²⁸ Transgênero é uma expressão ampla para definir a não correspondência do gênero ao corpo de nascimento. As pessoas trans binárias são denominadas mulher trans e homem trans.

Família socioafetiva é aquela que se estabelece com relação de parentalidade socioafetiva, sem vínculo de consanguinidade. A afetividade é o elo para o reconhecimento desses vínculos. O fato social que confere importância à socioafetividade é o comportamento da pessoa, que de forma voluntária e reiterada se comporta como pai ou mãe de alguém, com a reciprocidade do comportamento do filho (Dufner, 2023, p. 437).

Família paralela ou simultânea de configura quando uma pessoa integra duas ou mais entidades familiares diferentes entre si. Representa uma pluralidade de famílias com um membro em comum. No direito brasileiro se impõe ao casamento o dever de fidelidade e na união estável o dever de lealdade, mas o fato de a ordem jurídica adotar o modelo monogâmico, não impede a coexistência de outras formas de relacionamento fundadas no afeto no meio social. No âmbito do Judiciário é possível identificar algumas decisões que reconhecem direitos às famílias simultâneas²⁹, mas o STF³⁰ e o STJ seguem na defesa da família monogâmica.

Família poliafetiva é formada pela união de três ou mais pessoas com interações recíprocas entre si, em que todos os membros possuem conhecimento dos demais e compartilham afeto entre si (Santana; Vieira, 2022, p.53). No mesmo sentido Rodrigo da Cunha Pereira define a família poliafetiva como:

uma relação simultânea, consensual, receptícia e igualitária e que não tem a monogamia como princípio e necessidade, estabelecendo seu código particular de lealdade e respeito, com filhos ou não, constituindo uma família conjugal em que três ou mais pessoas compartilham entre si uma relação amorosa, em casas separadas ou sob o mesmo teto [...]. Tais formas de famílias sempre existiram no Brasil, mas de forma camuflada, embora as famílias simultâneas ou paralelas sejam mais comuns (Pereira, 2018, p. 56).

No relacionamento poliamoroso é possível que se estabeleça a polifidelidade, em que o relacionamento sexual é restrito ao grupo que forma a relação ou é possível haver o consentimento de que membros tenham relações com outras pessoas.

²⁹ Nesse sentido destaca-se decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que autorizou a divisão dos bens adquiridos na constância das uniões entre duas companheiras: Ementa: Apelação Cível. Declaração de União Estável "Post Mortem". Processos Conexos. Julgamento Simultâneo. Duplicidade de Uniões. Divisão com Ambas as Companheiras. - A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o "de cujus", bem como a dele com outra companheira - Os bens adquiridos na constância da união dúplice devem ser partilhados entre a esposa, a companheira e o "de cujus" (TJ-MG - AC: 10024131197246001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 14/03/2018).

³⁰ Em 21/12/2020 o STF decidiu o tema 529 sobre a possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e relação homoafetiva concomitantes (RE 1045273), com o consequente rateio da pensão por morte. O julgamento negou a possibilidade jurídica às famílias paralelas ou simultâneas, inclusive para fins previdenciários.

Embora a Constituição Federal não estabeleça critérios específicos para a definição da estrutura da entidade familiar, a família poliafetiva não tem reconhecimento expresso pela ordem jurídica. Após alguns tabelionatos lavrarem escrituras públicas de uniões poliafetivas, a Associação de Direito de Família e das Sucessões ingressou com um Pedido de Providências perante o CNJ suscitando a inconstitucionalidade da lavratura de união poliafetiva tendo em vista a falta de eficácia jurídica e violação: a) dos princípios familiares básicos; b) das regras constitucionais sobre família; c) da dignidade da pessoa humana; d) das leis civis; e e) da moral e dos costumes brasileiros.

A decisão do CNJ acabou por restringir e definir o que é considerado família partindo de uma realidade monogâmica, heteroafetiva e matrimonial argumentando que “a relação ‘poliamorosa’ configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos” e ainda que “a sociedade brasileira não incorporou a ‘união poliafetiva’ como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de tão status importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação”, por fim que a “sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união ‘poliafetiva’.”

Ao proibir a declaração, por meio de escritura pública, dessa configuração familiar o CNJ desprezou o valor do afeto e da solidariedade como elementos básicos para a constituição da família, bem como o valor fundamental da dignidade, ferindo gravemente a identidade familiar das famílias poliafetivas existentes na sociedade.

Família mosaico ou composta é a estrutura familiar que se origina no matrimônio ou união de fato do casal, em que um ou ambos de seus integrantes têm filhos advindos de uma relação anterior.

Algumas definições de família foram estabelecidas pelo Estatuto da Criança e Adolescente. Para o ECA a família natural é a família biológica em sua acepção nuclear formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes³¹. Família extensa é a família biológica, que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade

³¹ ECA, Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade³². Família substituta é a entidade familiar que recebe criança ou adolescente em processo de guarda, tutela ou adoção.

Seja qual for a conformação familiar, todas merecem a proteção estatal, uma vez que os ideais de pluralismo, solidarismo, igualdade, liberdade, humanismo e democracia se voltam ao dogma fundamental da proteção da dignidade humana. A Constituição Federal de 1988 ao adotar esses valores na ordem jurídica brasileira, posiciona o ser humano no centro de sua proteção, bem como tutela amplamente a entidade responsável por sua origem, que também é expressão de sua identidade, sua formação e seu pleno e livre desenvolvimento.

A configuração dos mais diversos modelos de entidades familiares existentes na sociedade gera repercussões em torno do exercício e dos projetos de parentalidade. Por parentalidade se compreende as relações jurídicas entre pais, mães e filho no seio da família.

Contudo, a autonomia positiva parental, entendida como o desejo de exercer a paternidade de uma pessoa, enfrenta questões que envolve a diversidade cultural, econômica, sexual e de gênero (Holanda, 2021, p. 23).

A diversidade dos modelos de família apresentados e outros que venham a surgir possibilitam a configuração de um fenômeno em que o desejo de exercer a parentalidade esteja presente em mais de duas pessoas da mesma entidade familiar ou não, sendo denominado de multiparentalidade.

A multiparentalidade é caracterizada pela coexistência de mais de um pai ou de uma mãe além da presença da parentalidade socioafetiva, acarretando atualmente na possibilidade de múltiplo registro decorrente da maternidade e/ou paternidade em virtude de vínculo afetivo, e não apenas biológico, o que se traduz a partir de uma possibilidade de conferir o patronímico ao filho em conformação com a realidade vivenciada no seio familiar e na vivência dos sujeitos envolvidos na relação (Coelho; Marques, 2018, p. 115).

As discussões referentes ao alcance e limites da multiparentalidade já tiveram lugar com relação ao instituto da adoção (com a diferenciação entre os filhos), mais

³² ECA, Art. 25. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

recentemente com relação às famílias homoafetivas e ao uso de técnicas de reprodução assistida. Isso porque, a partir do momento em que a tutela do Direito de Família está ancorada em valores previamente estabelecidos a partir de uma formatação composta por homens e mulheres, as questões referentes à reprodução e registro também passam a ser assim estruturadas no ordenamento jurídico, o que demanda uma reflexão acerca das possibilidades e limites da multiparentalidade.

Maria Rita de Holanda ao tratar desse fenômeno chama a atenção para a necessidade de solucionar os conflitos e proteger os interesses das pessoas que se encontram em realidades existenciais não categorizadas pela ordem jurídica ou categorizadas negativamente (Holanda, 2021, p. 27).

Essa é a realidade das famílias poliafetivas, por exemplo. Apesar da lógica da boa-fé com relação a prole, em 2020 o Supremo Tribunal Federal –STF³³ julgou famílias simultâneas e não reconheceu o direito de união estável paralela e, conseqüentemente, pais poliafetivos buscam ações judiciais para registro de filhos, o que impacta em um longo, custoso e por vezes sofrido processo vivenciado por essas famílias que nem de longe se equipara ao procedimento registral “comum” nas famílias heteroafetivas “tradicionais”, não bastando apenas a relação afetiva entre os pais e os filhos e a forma como vivenciam o seu núcleo afetivo.

A parentalidade socioafetiva, já reconhecida no Brasil, é um importante instituto que assegura direitos e resguarda relações afetivas entre aqueles que não possuem vínculo parental consanguíneo. Tal formato de relação “está consolidada no direito das famílias brasileiro há mais de duas décadas, com amplo reconhecimento doutrinário e jurisprudencial” (Franco; Ehrhardt Júnior, 2018, p. 225).

A parentalidade socioafetiva consiste na filiação decorrente de pressuposto afetivo, que deve ser evidenciada não só no ambiente familiar, mas também perante a sociedade. Para a comprovação de tal ligação não existem elementos objetivos a serem cumpridos, no entanto, existem indícios e elementos que podem ser utilizados para chegar a tal conclusão, a exemplo do tempo de convívio familiar, afetividade,

³³ Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 529 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. RE 1045273, Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.

comportamentos e vontade de ser pai ou mesmo da figura jurídica da “posse de estado de filho” (Coelho; Marques, 2018, p. 118).

Para Fujita (2009, p. 113), a posse de estado de filho se evidencia pela demonstração contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, estando consolidada no exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, tais como resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho.

Fachin compreende que “apresentando-se no universo dos fatos, a posse de estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade” (Fachin, 1996, p.70). Tal noção se confirma a partir de construção popular cristalizada em uma premissa de que “Pai é aquele que cria”.

O mesmo autor aponta ainda que a paternidade nem sempre é possível de ser explicada a partir da mera autoria genética da descendência, sendo revelada e construída a partir do comportamento cotidiano capaz de estreitar os laços da filiação numa relação psicoafetiva que o trata como verdadeiro filho perante o ambiente social, sendo natural a vontade de emprestar ao rebento seu nome de família (Fachin, 2003, p.169).

No tocante à possibilidade de ampliação dos laços, vale mencionar que já se trata de possibilidade para aplicação de direitos conferidos ao menor, sob a égide do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, o ordenamento já prevê o compartilhamento de responsabilidades não necessariamente na constituição da filiação binária, mas no instituto da guarda, bem como na noção de sustentabilidade trinária apta a ensejar, inclusive, concurso entre os devedores dos alimentos (Holanda, 2021, p. 228).

Sendo assim, apesar das dificuldades atinentes ao registro e formalização de novos modelos familiares ao longo da história, eles não deixam de existir. E dessa maneira, é preciso pensar em formas de resguardar os interesses existenciais das partes, permitindo o pleno exercício dos poderes parentais das partes envolvidas e contemplando sempre a proteção integral e o melhor interesse da criança. Nesse caso, Maria Rita de Holanda faz uma reflexão no sentido de que não se pode interpretar que o fato de ter nova parentalidade registrada poderia aumentar os riscos de conflitos familiares, não podendo, esse argumento, por si só diminuir a importância da discussão e da efetivação da multiparentalidade (Holanda, 2021, p. 229).

Apesar das inovações recentes no âmbito do ordenamento relacionadas com o reconhecimento da multiparentalidade, essa não é uma possibilidade que remonta apenas o passado recente. No esboço de código civil de Teixeira de Freitas já havia expressa menção acerca da possibilidade de vínculo familiar entre padrastos/madrastas e enteados(as), concorrendo na hipótese de parentesco por afinidade, nos seguintes termos: “Art. 162. Se houve um precedente casamento, o padrasto ou madrastra em relação aos enteados ou enteadas estão reciprocamente no mesmo grau, em que o sogro ou sogra em relação ao genro ou nora” (Freitas, 1952).

Os demais argumentos apresentados em sentido contrário à proteção da multiparentalidade apresentam ainda um viés bastante conservador no tocante às questões patrimoniais, preocupando-se com o possível enriquecimento ilícito do “potencial herdeiro” envolvido bem como em razão dos possíveis prejuízos gerados à terceiros. Sendo assim, o melhor interesse não está sendo aqui levado em consideração.

Conjecturar que a motivação para o estado de filiação leva em conta aspectos meramente patrimoniais ou que pode ser vedada em razão deles, deixa de considerar o melhor interesse da criança e do adolescente na medida em que não permite a eles serem apresentados ao panorama familiar a partir do seu nascimento, violando a sua experiência identitária no seio familiar, na medida em que o registro não acompanha a experiência de coletividade experienciada.

Ademais, a resistência conservadora referente aos registros não se revela apenas pelas questões sucessórias, sendo também fruto do aspecto histórico, cultural e social apresentado ao longo do presente trabalho. Até mesmo porque, não haveria, em razão de nova filiação, prejuízo (nem sequer financeiro) àquele que foi registrado, como de fato não há, considerando os novos arranjos familiares hoje já permitidos pelo Direito.

Apesar do cenário conservador e dos entraves legais que se constituíram (e permanecem ainda sendo) à construção de uma noção de família mais plural, a doutrina e até mesmo a jurisprudência passaram a contemplar novas formações, ainda que timidamente. Nessa linha, aos poucos o afeto foi tomando lugar nos novos modelos de família, inclusive levando em conta o argumento da posse do estado de filho, conforme destaca, de forma exemplificativa, o julgado a seguir, da Terceira Turma do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. 1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. [...] 3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico. 4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão. 5. Recurso não provido. (Brasil, 2011).

Diante desse panorama e dessa possibilidade, se torna evidente a importância do afeto para o direito brasileiro, em específico para o direito de família. Ainda que a multiparentalidade tenha limites, não se aplicando a todos os tipos de relação existentes, já é possível compreender que relações familiares transcenderam, ao longo do século XX, do modelo tradicional (patriarcal) para a formação de novas entidades familiares que comporta a existência de laços afetivos entre seus integrantes (Coelho; Marques, 2018, p. 117).

Nessa linha o STF, em 2017, ampliou, a partir da interpretação constitucional a aplicação da multiparentalidade, através do acórdão do RE n. 898.060/SC recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. (Brasil, 2017)

Importante assim, construir e analisar a noção de multiparentalidade na medida em que o instituto parental vem se transformando. Nessa linha, se a realidade parental passar a um contexto mais aberto e plural, legitimada estará a figura da multiparentalidade, correspondente às novas configurações familiares que

representam um espaço de maior liberdade para a criança. Não se trata apenas de atribuir consequências jurídicas às construções sociais que já existem, ou de tutelar as possíveis famílias que possam surgir, mas é também, e sobretudo, uma forma de proteção da criança (Cavalcanti, 2007, p. 127).

A mudança de funcionalidade da família centrada no afeto, em muito se justifica e se adequa ao melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que a partir do seu nascimento este é apresentado a uma construção funcional da família. A criança assume um papel relevante no cenário familiar centrado no afeto, uma vez que a sua proteção e formação é uma missão fundamental daqueles que estão ligados pelos laços familiares. Assume-se pelo menor o lugar de protagonista, considerando a sua realidade de desenvolvimento e de construção de sua personalidade e reconhecimento da identidade (inclusive familiar). Esta fase de edificação do caráter e dos valores que regerão sua vida demanda que seu bem-estar seja alcançado a todo custo, mobilizando, por isso, a família, a sociedade e o Estado para que se cumpra este objetivo (Teixeira, 2004, p. 25).

A família que se apresenta em seu seio social é aquela que, idealmente se traduz em seu registro civil, sendo esta uma importante questão a ser analisada a partir dos marcos normativos existentes no Brasil e dos entraves e limites apresentados a partir da efetivação do direito ao nome à luz do direito registral. Assim, o presente trabalho pretende analisar a evolução das relações de registro e parentalidade plural refletindo acerca da possibilidade da ampliação de sua tutela de forma extrajudicial como decorrência do acesso à justiça e da efetivação dos direitos de personalidade situados no âmbito das relações afetivas.

3 O PAPEL DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL NA TUTELA DO DIREITO À IDENTIDADE NO CONTEXTO DE FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS

Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais possuem uma importância fundamental para a tutela de direitos fundamentais relacionados à pessoa humana, principalmente por preservar os elementos relacionados aos fatos da vida de uma pessoa, geralmente de natureza extrapatrimonial.

A efetivação do registro de nascimento com a emissão da certidão respectiva, para além de constituir um ato formal que permite uma pessoa ingressar no universo jurídico de determinado meio social, garantindo o reconhecimento de direitos e deveres, possui repercussões que transitam no plano existencial do sujeito como indivíduo e como membro de um corpo social, as quais são fundamentais para a tutela da sua identidade e dignidade humana.

Tal fenômeno evidencia a relevância da atuação das serventias de registro civil de pessoas naturais para a tutela dos direitos da personalidade e proteção da dignidade humana, como uma estrutura, que apesar de ter a natureza privada e extrajudicial, exerce uma função de natureza pública e com o controle estatal, com grande potencial para ampliar o direito de acesso à justiça e à concretização de direitos. Desse modo, deve-se compreender o papel da atuação extrajudicial dos cartórios de registro de pessoas naturais, para a efetivação do acesso à justiça e concretização de direitos fundamentais.

Desse modo, na primeira subseção será analisada a atuação das serventias extrajudiciais como um dos mecanismos de ampliação do acesso à justiça de forma desjudicializada e fundamental para a proteção de direitos e especificamente do direito à identidade e do nome como forma de expressão desse direito.

Na segunda subseção será feita uma análise de natureza evolutória-descritiva das normas técnicas de registro civil de pessoas naturais emitidas pelo CNJ relacionadas ao assento do nome, buscando demonstrar como as serventias extrajudiciais vem atuando na proteção do direito à identidade.

Na última subseção serão consolidados os fundamentos jurídicos para a consolidação do registro extrajudicial do nome de família multiparental, como forma de reconhecimento da identidade familiar, apresentando como sugestão de *lege ferenda*, um texto de provimento do CNJ, que contemple a atuação dos cartórios de registro civil nesse sentido.

3.1 A extrajudicialidade nas ondas de acesso à justiça e o papel dos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais na tutela do nome como direito fundamental

A efetivação da proteção do direito ao nome como um direito fundamental e uma das projeções do direito geral da personalidade perpassa pela discussão em torno dos modos de acesso à justiça e sua feição de garantia fundamental constitucional que busca tutelar a eficácia, a aplicabilidade e a inviolabilidade dos direitos assegurados na ordem jurídica.

A análise do acesso à justiça como um direito e garantia será discutida nessa seção como uma via que, a partir de suas ondas evolutivas, possibilitou a compreensão da extrajudicialidade como meio eficaz na proteção e efetividade de direitos no plano material, na qual estaria inserida a atuação dos cartórios extrajudiciais.

Desse modo será analisado inicialmente a noção de acesso à justiça, suas dimensões e os movimentos que mostram sua evolução de uma garantia formal à sua concretização substancial e a importância da extrajudicialidade como forma de efetivação de direitos protegidos na ordem jurídica constitucional.

O acesso à justiça encontra previsão na Constituição no artigo 5º, XXXV cuja redação prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Uma vez contido no elenco dos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, o acesso à justiça situa-se entre essas duas categorias, visto que na Constituição não se estabelece uma separação clara entre direitos e garantias:

Não são nítidas, porém as linhas divisórias entre direitos e garantias, como observa Sampaio Dória, para quem “os direitos são garantias, e as garantias são direitos”, ainda que se procure distingui-los. Nem é decisivo, em face da Constituição, afirmar que os direitos são *declaratórios* e as garantias *assecuratórias*, porque as garantias em certa medida são declaradas e, às vezes, se declaram os direitos usando forma assecuratória (Silva, 2012, p. 186).

No plano histórico e evolutivo do conceito teórico de acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 8) expressam a dificuldade de definir a expressão, contudo destacam que serve para evidenciar duas finalidades básicas do sistema jurídico: ser acessível a todos para que as pessoas possam reivindicar seus direitos e resolver seus litígios; e gerar resultados individual e socialmente justos.

No contexto dos estados liberais dos séculos XVIII e XIX, os procedimentos utilizados para a solução de litígios refletiam uma filosofia individualista de direitos, representando apenas o direito formal de uma pessoa propor ou contestar uma ação, sem que o Estado interferisse ativamente nos meios para acessar o sistema de justiça. Assim existia o acesso formal, sem a promoção de meios materiais para o efetivo à justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p. 9).

A partir do reconhecimento de direitos e deveres sociais e o anseio pela efetivação dos direitos declarados, no início do século XX, verifica-se uma atenção específica ao acesso efetivo à justiça buscando a superação de obstáculos de acesso ao sistema de justiça.

A partir de 1965, a primeira onda renovatória de acesso à justiça buscou apresentar soluções aptas a combater os fatores econômicos que se apresentavam como empecilhos a litigar: as elevadas custas processuais, a sucumbência e os honorários advocatícios, a ineficiência e inadequação dos projetos de assistência judiciária de diversos países, que desestimulavam a propositura de ações. Desse modo, a primeira solução para o acesso à justiça centrou-se em proporcionar serviços jurídicos para os que necessitavam, por meio do estabelecimento de métodos para proporcionar à assistência judiciária (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31-32).

A segunda onda buscou melhorar o acesso à justiça por meio do enfrentamento do problema da representação dos interesses difusos. Para tanto foi necessário rever o sistema processual tradicional de bases individualistas e focado na resolução de conflitos de natureza individual, permitindo que indivíduos ou grupos atuassem na defesa de interesses difusos sob uma concepção mais social e coletiva (Cappelletti; Garth, 1988, p. 49-50).

A terceira onda reconheceu a importância das reformas promovidas pelas primeira e segunda ondas, mas buscou um alcance mais amplo. Por isso centrou sua atenção na necessidade de reformas no sistema processual em busca de novos mecanismos e procedimentos capazes de processar e prevenir litígios de forma mais efetiva.

[...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial.

Ademais, esse enfoque reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio (Cappelletti; Garth, 1988, p. 71).

No Brasil, a inclusão do direito de acesso à justiça na ordem constitucional, como um direito fundamental e nas normas infraconstitucionais, impõe o dever ao Estado de prestar a tutela jurisdicional justa e efetiva. Logo a ciência processual precisou reformular seus conceitos, valores e procedimentos buscando um alinhamento com a terceira onda de acesso à justiça (Abelha, 2016, p. 51-52).

O movimento de ampliação do acesso à justiça da terceira onda é dirigido não somente à simplificação dos procedimentos no âmbito do Poder Judiciário e o aperfeiçoamento da técnica judicial, mas busca também a efetivação de direitos por meios extrajudiciais. Sadek (2014, p. 65) enfatiza que o Poder Judiciário não possui o monopólio da efetivação de direitos e a solução de conflitos, não constitui a única porta de acesso à justiça, outros espaços e estruturas têm se constituído para a garantia de direitos e para a solução de conflitos.

Cappelletti e Garth (1988, p. 8) ao tratar do propósito do relatório do Projeto Florença destacou que a abordagem atual relacionada com o acesso à justiça origina-se da ruptura da crença tradicional na confiabilidade das instituições jurídicas e inspira-se no desejo de efetivar e não apenas manter no plano do simbolismo, os direitos dos cidadãos.

Conforme aponta Canotilho, “a omissão legislativa inconstitucional [...] não se trata, pois, de um simples negativo; trata-se, sim, de não fazer aquilo que, de forma concreta e explícita, estava constitucionalmente obrigado” (Canotilho, 2001, p. 331). Ou seja, não basta estabelecer a previsão de uma porta de entrada para uma busca judicial na resolução de litígios – é necessário pensar em outras estruturas e mecanismos que tornem efetivo o exercício de direitos ultrapassando as barreiras organizacionais e processuais próprias do acesso ao Judiciário.

Desse modo, paralelamente à preocupação com a estrutura, procedimentos e forma de atuação do Poder Judiciário, estabelecem-se outros meios, normas, procedimentos e instituições aptas a realizar a composição de conflitos e efetivação de direitos.

Enfatizando a necessidade da efetividade do direito de acesso à justiça, Sadek (2014, p. 57) parte do princípio que “o direito de acesso à justiça implica que se considerem ao menos três etapas distintas e interligadas: o ingresso visando à obtenção de um direito, os caminhos posteriores à entrada e, finalmente, a saída”.

Assim, não basta a eficácia de mecanismos que viabilizem o acesso a meios de resolução de conflitos (porta de entrada), é necessário que os mecanismos posteriores permitam o efetivo gozo de direitos (porta de saída) em um período razoável.

A efetivação de direitos por meios extrajudiciais representa um meio que contribui não somente para combater o vertiginoso crescimento de demandas perante o Poder Judiciário, mas se apresenta como um recurso capaz de possibilitar o efetivo exercício de direitos. Nesse sentido que a consolidação das alternativas extrajudiciais de solução de controvérsias e o fortalecimento de procedimentos cartorários extrajudiciais, bem como a processualidade administrativa nas esferas públicas de poder evidenciam o caráter multifacetário do acesso à justiça, representando uma ampliação das possibilidades de efetivação de direitos tutelados na ordem jurídica.

Em linguagem sistêmica, diversas demandas necessariamente reivindicadas, através do aparato judiciário, podem ser pensadas como possibilidades de efetivação extrajudicial e desburocrática como forma de superação das barreiras que são próprias aos processos judiciais e também dos entraves e obstáculos apresentados para que de fato, se efetive a justiça. Isso porque o direito de acesso à justiça acaba sendo intensamente dependente de estruturas para a sua concreção. Assim, abrir espaço para outras estruturas por meio da desjudicialização é um caminho fértil para a efetivação de direitos.

O advento da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da Política Judiciária Nacional de resolução adequada dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário, juntamente com as reformas na legislação processual civil que já vinham sendo promovidas desde 1995 e a consolidação da reforma do sistema processual brasileiro com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foram consolidando os mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, também conhecidos como meios alternativos de solução de conflitos ou sistema multiportas.

A adoção de caminhos extrajudiciais de acesso à justiça não implica na proibição de adotar a via jurisdicional, representam uma ampliação das possibilidades de efetivar direitos com uma tutela de forma eficaz e desjudicializada, mais adequada às suas peculiaridades e com celeridade. Também não importa dizer que esses procedimentos estão alheios à proteção estatal, pois eles continuam sendo uma forma de intervenção estatal para a concreção de direitos, diversa do Judiciário, com a efetivação da solução de litígios por instâncias não judiciais.

Nesse sentido Gorette (2021) destaca que a “desjudicialização deve ser tratada como sinônimo de não judicialização, ou seja: como resultado útil da prevenção ou resolução de um conflito por vias extrajudiciais como a mediação, a conciliação, a negociação, a arbitragem ou um cartório extrajudicial”.

A atividade notarial e de registro integra esse movimento de extrajudicialidade, sendo exercida pelo notário ou registrador com o objetivo de prover as necessidades de segurança de atos e negócios jurídicos e tutelar os direitos fundamentais da pessoa humana formalizando juridicamente a vontade das partes e autenticando fatos. Possui regramento na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.935/94 e na Lei nº 6.015/73, as quais preveem que cabe aos serviços notariais e registrais a prática de atos dotados de fé pública, segurança, autenticidade, validade e eficácia.

O artigo 236 da Constituição Federal de 1988 estabelece que atividade notarial e registral é exercida por entidades privadas que exercem atividades de caráter público por delegação do Poder Público. O exercício da atividade notarial depende de prévia aprovação do notário ou registrador em concurso público, o que resguarda a capacidade técnica da atividade, e seus atos são objeto de controle e fiscalização pelo Poder Judiciário.

Assim, por intermédio de delegação do Poder Público, é facultado ao particular realizar atribuições típicas do Estado no que concerne à validação de interesses privados socialmente relevantes, deixando o Estado de realizar as atividades notariais e de registro, mas conservando o dever de assegurar que os notários cumpram suas atribuições de forma adequada e alcance a satisfação do interesse público.

O notário, ou tabelião, atua no centro do próprio Direito Notarial, que segundo Kumpel e Ferrari (2017), é o conjunto de regras e princípios que regem a atividade desse profissional na captação e trasladação da vontade de declarantes, conferindo autenticidade ao seu conteúdo por meio da formalização jurídica.

No contexto do sistema multiportas ou dos diferentes meios de solução de conflitos, a ordem jurídica direciona a demanda para o meio mais adequado para a sua tutela e resolução, sugerindo a “porta” mais adequada para a sua resolução. De acordo com o sistema idealizado por Frank Sander³⁴, são consideradas portas, dentre

³⁴ Os métodos alternativos de solução de conflitos ou Tribunal Multiportas (multi-door courthouse), são produto de uma proposta realizada em 1976, pelo professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Havard, em que ao se dirigir ao Estado para resolver um conflito de interesses, conferia-se a possibilidade de utilizar outros meios de solução de demandas, além da jurisdição estatal, como a mediação, a conciliação e a arbitragem (Fux; Bodart, 2021).

outras, a mediação, a conciliação e arbitragem como métodos alternativos de resolução de conflitos.

Goretti e Aurich (2023) defendem que as serventias extrajudiciais têm a natureza de centros multiportas dentro do sistema estatal, uma vez que são conduzidas por profissionais de Direito, devidamente habilitados a atuar nas questões que lhe são atribuídas, são delegatárias do Poder Judiciário, além de possuir uma capilaridade e proximidade com o cidadão.

Siqueira, Rocha e Silva (2018) enfatizam que as serventias extrajudiciais, além de serem acessíveis, difusas em quase todos os municípios brasileiros, competentes e adequadas, possuem elementos e características essenciais para a preservação e efetivação de direitos fundamentais, com celeridade, segurança e eficácia, tornando-as mais democráticas e igualitárias na realização da justiça em determinados casos.

Ademais, considerando o quadro de crise para a prestação jurisdicional efetiva vivenciado no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos que antes exercidos exclusivamente no âmbito do Poder Judiciário foram delegados às serventias extrajudiciais, como as ações de jurisdição voluntária e outros procedimentos.

No que diz respeito à regulação da atividade notarial, com a criação do Conselho Nacional de Justiça, este passou a ser o órgão responsável pela atuação como regulador, em sede nacional, cabendo expedir atos regulamentares, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, conhecendo ainda as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais.

Com fundamento na Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 5º, §2º, o CNJ disciplinou seu funcionamento por meio de Regimento Interno conferindo ao Corregedor Nacional de Justiça a atribuição de expedir recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aprimoramento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro.

As normas de serviços extrajudiciais, ou código de normas, que orientam a atuação dos notários no desempenho de suas atribuições, resultado do poder regulamentar do CNJ, devem se destinar a uniformizar padrões técnicos e procedimentos, como de escrituração dos atos, requisitos de segurança, formas de arquivamento e procedimentos adequados. Normalmente são expedidas por meio de provimentos.

Essas normas, ao orientar e conduzir a atuação dos notários, permitem que as serventias extrajudiciais cumpram um papel importante na efetivação de direitos, pois como têm a sua atuação restrita ao que é previsto pela ordem jurídica e pelos órgãos regulatórios, como o CNJ, não podem inovar na ordem jurídica para reconhecer e tutelar direitos para além do que lhe é permitido.

Embora pelo poder regulamentar, o CNJ não possa inovar no ordenamento no que diz respeito ao funcionamento das serventias extrajudiciais, ele tem a competência constitucional de controle da regularidade dos atos do Judiciário, bem como deve buscar o aprimoramento do autogoverno do Judiciário, buscando ampliar a efetividade da prestação jurisdicional. Para isso, figura como órgão central de elaboração e coordenação de políticas judiciárias, extraíndo-se daí sua competência normativa buscando a evolução da administração judiciária no Brasil (Didier Jr.; Fernandez, 2023, p. 62).

Assim, ao utilizar sua competência normativa para regular determinados mecanismos no sentido de desjudicializar determinados conflitos, inclusive no plano da regulação das serventias extrajudiciais, o CNJ exercerá sua competência constitucional de buscar a ampliação do acesso à justiça e a efetivação de direitos³⁵.

A partir de um breve levantamento desse processo de desjudicialização, o primeiro procedimento que foi delegado aos cartórios extrajudiciais foi o reconhecimento voluntário de paternidade por meio de escritura pública ou escrito particular, previsto na Lei nº. 8.560/92³⁶ e regulamentado pelo Provimento CNJ nº 16/12, atualmente incorporado ao Provimento CNJ nº 149/2023 (Código Geral de Normas). Tal previsão acarretou a dispensa de homologação de acordos de reconhecimento de paternidade, promovendo rapidez e eficiência aos procedimentos.

Em 2007, a Lei nº 11.441/2007, alterou o Código de Processo Civil de 1975, possibilitando a realização de inventários, separações e divórcios nos cartórios extrajudiciais desde que as partes fossem capazes, que houvesse mútuo acordo e assistência por um advogado. Na sequência, a Resolução CNJ nº 35/2007 disciplinou as normas procedimentais do inventário, separação e divórcios extrajudiciais. Essa

³⁵ “No julgamento da ADI n. 3.367, o Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade da criação do CNJ, reconhecendo-lhe a condição de órgão de “aprimoramento do autogoverno do Judiciário”. Posteriormente, na apreciação da medida cautelar na ADC n. 12, o STF admitiu o exercício de competência normativa pelo CNJ, cujo fundamento poderia ser extraído diretamente do art. 103-B da Constituição (Didier Jr; Fernandez, 2023, p. 62).

³⁶ Lei nº 8.560/92, Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: [...] II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

medida teve uma grande receptividade no meio social, permitindo que um grande número de demandas que somente podiam ser resolvidas no Judiciário, de uma forma muito mais morosa, pudessem ser solucionadas de forma célere e eficaz no âmbito dos cartórios.

Em 2012, a alteração da Lei de Protesto de títulos e documentos, Lei nº 9.492/97³⁷, que passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, representou uma relevante alternativa à execução fiscal e uma medida importante ao processo de desjudicialização e redução de demandas perante o Poder Judiciário.

A promulgação do Código de Processo Civil em 2015, contribui ainda mais para o caminho da extrajudicialização com a consolidação dos procedimentos de inventário e divórcio extrajudicial, bem como a realização de dissolução de união estável³⁸ e ainda a previsão de que as escrituras de separação, divórcio, dissolução e inventário constituem títulos hábeis ao levantamento de valores depositados em instituições bancárias³⁹.

Também podem ser destacadas no Código de Processo Civil de 2015 as seguintes previsões de medidas extrajudiciais: a usucapião extrajudicial (art. 1071 e Resolução nº 65/2017 do CNJ); a divisão e demarcação de terras particulares extrajudicial (art. 571); a homologação do penhor legal extrajudicial (art. 703, §2º); a dispensa de homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de sentença estrangeira de separação e divórcio puros (art. 961, §5º e Provimento 53/2016 do CNJ).

A Lei nº 13.484/2017 promoveu alterações na Lei nº 6.015/73, permitindo a realização de retificação de registro pelas serventias extrajudiciais, em situações de

³⁷ Lei nº 9.492/97, Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

³⁸ CPC/2015, Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

³⁹ CPC/2015, Art. 733. § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

alteração que possa ser demonstrada por documentos e que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção⁴⁰.

Em 2018, com o advento do Provimento CNJ nº 73/2018, posteriormente incorporado ao Provimento CNJ nº 149/2023 e alterado pelo Provimento CNJ nº 152/2023⁴¹ passou a ser possível a retificação do registro civil em razão de mudança de sexo sem prévia ação judicial. Assim, a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais passou a ser realizada mediante procedimento administrativo.

Também em 2018, buscando tornar mais efetiva a política nacional de gestão adequada de conflitos, o Provimento CNJ nº 67/2018⁴² passou a dispor sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Em 2022, a Lei nº 14.382/2022, alterou a Lei nº 6.015/73 ampliando as possibilidades de retificação administrativa e permitindo a realização de procedimento de adjudicação compulsória diretamente nos cartórios extrajudiciais.

Recentemente, a Lei nº 14.711/2023, conhecida como Marco Legal das Garantias, segue a tendência da extrajudicialização possibilitando procedimentos de execução extrajudicial de dívidas garantidas com alienação fiduciária e de créditos garantidos por hipotecas, incentivando ainda a utilização de medidas extrajudiciais para negociação de dívidas.

Todas essas mudanças na ordem jurídica que possibilitaram a tutela e efetivação de direitos de forma extrajudicial no âmbito das serventias extrajudiciais, além de constituírem mecanismos de desjudicialização, são igualmente meios de ampliação do acesso à justiça, pois ampliam as possibilidades de o cidadão tutelar seus direitos sem a necessidade de utilizar a via judicial.

Assim, verifica-se a relevância dos cartórios extrajudiciais na prevenção, solução de conflitos e efetivação de direitos, de forma adequada, célere, como uma

⁴⁰ Lei nº 6.015/73, Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017) I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

⁴¹ Provimento nº 149, CNJ, Art. 517. Os procedimentos de alteração do prenome e/ou do gênero poderão ser realizados perante o ofício de RCPN em que se lavrou o assento de nascimento ou diverso, a escolha do requerente.

⁴² Posteriormente incorporado ao Provimento CNJ nº 149/2023.

via eficaz de promoção do acesso à justiça em sua perspectiva integral, desde a porta de entrada (acesso à estrutura de tutela jurídica) até a porta de saída (concretização do direito).

No âmbito de proteção dos direitos da personalidade e especificamente a tutela da identidade como um direito fundamental, ainda se verifica o dever do Estado de assegurar sua proteção pelos mais diversos mecanismos presentes na ordem jurídica.

O Registro Civil de Pessoas Naturais é o repositório de dados legítimos e atualizados de aspectos fundamentais da existência da pessoa humana, desse modo acompanha o sujeito em todos os momentos definidores de sua existência, desde o nascimento até a morte. O nome como expressão da identidade no plano individual e coletivo, ocupa um papel central na tutela da dignidade do sujeito, e tem no Registro Civil de Pessoas Naturais o responsável para conferir concretude, efetividade, autenticidade e segurança e eficácia (Vita, 2019, p. 124).

Nessa linha pretende-se analisar de que forma o ordenamento, por meio das normas vigentes e do poder normativo regulatório do CNJ, poderia contribuir para conferir plena efetividade ao direito fundamental ao nome como expressão da identidade pessoal e familiar, a partir de procedimentos extrajudiciais a serem efetivados pelas serventias extrajudiciais. Partindo desse propósito, será na sequência realizada uma análise dos provimentos de registros relacionados com o assento do nome civil.

3.2 Breve análise do estado da arte dos provimentos de registro civil de pessoa natural relacionados ao assento do nome

Ao tratar da função social do notariado, Celso Campilongo afirma que “notariado auxilia a forjar confiança a partir da desconfiança; construir consenso, apesar do dissenso; a promover comunicação jurídica, em que pese sua improbabilidade” (Campilongo, 2017). Assim, por ser mais próximo da população, em virtude de sua capilaridade, costuma ter melhor “adesão” em termos de busca por procedimentos e informação no âmbito do registro.

Conforme já debatido em subseção anterior, o notariado produz atos jurídicos que repercutem sobre diversos âmbitos da atividade civil, empresarial, familiar e mesmo jurídico-probatória (Campilongo, 2017).

O tabelião não somente certifica a vontade das partes, como também avalia o elemento volitivo do ato jurídico, prestando esclarecimentos, instrumentalizando as respectivas declarações e assegurando que as declarações não estejam eivadas de vícios de vontade (Rodrigues, 2016). O notariado processa informações, previne e resolve conflitos, tendo uma série de funções que demandam atenção e regulamentação, com a finalidade de assegurar para além do acesso à justiça, também a segurança jurídica.

No âmbito dos registros públicos, o art. 1º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, estabelece que os registros públicos têm a finalidade de conferir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. Em contrapartida, Calixto e Parente entendem que a finalidade dos registros públicos é mais abrangente do que indicado no *caput* do citado dispositivo legal (Calixto; Parente, 2017, p. 192), principalmente se for considerada a frequente ampliação de medidas extrajudiciais destinadas ao âmbito de atuação das serventias extrajudiciais.

Dentre as serventias extrajudiciais os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais possuem a maior proximidade aos aspectos fundamentais da pessoa humana, uma vez que preserva os elementos relacionados com os fatos da vida, especialmente os de natureza extrapatrimoniais, que são estreitamente relacionados aos direitos da personalidade (Siqueira; Rocha; Silva, 2018).

A partir da compreensão do registro de nascimento como um dispositivo de estruturação da família moderna, para além de uma estratégia de micropoder que interfere diretamente na vida da família, possibilitando a realização de estatísticas, definição de políticas públicas e a circulação de riquezas, é preciso analisar de que forma, historicamente, foram construídas as normas atualmente utilizadas como balizadoras dos registros civis, aplicando-as como forma de garantia de direitos a determinado grupo populacional (Escóssia, 2019, p. 33).

No âmbito legal, alterações recentes impactaram diretamente no âmbito registral, a partir da Lei nº 14.382, promulgada em 28 de junho de 2022, tratando principalmente do SERP - Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, o que demanda que cartórios, as corregedorias dos tribunais e o CNJ façam as necessárias adequações e adaptações para fins de usabilidade do novo sistema.

Nessa linha, Tartuce, para além da hipótese de alteração extrajudicial imotivada do nome, traz como principais conclusões em virtude da lei, os pontos a seguir mencionados:

Em continuidade, o oficial de registro civil orientará os pais acerca da conveniência de acrescentar sobrenomes, a fim de se evitarem prejuízos à pessoa em razão dessas homônimas (art. 55, § 3º, da Lei de Registros Públicos, incluído pela Lei n. 14.382/2022). Também é novidade o procedimento de oposição ao registro, prevendo o § 4º da mesma norma que, em até quinze dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante. Se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro. Porém, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para que profira decisão. Esse procedimento visa a evitar que o conflito seja levado ao Poder Judiciário de imediato, sendo a extrajudicialização uma das marcas da norma emergente (Tarturce, 2022).

É possível perceber, pela redação dessa nova lei, uma tendência à adoção de instrumentos alternativos de efetivação de direitos, diante do cenário em que se encontra o Judiciário, o que possibilita que todos tenham acesso facilitado à justiça com o fim de ter seu direito tutelado (Rodrigues; Marchetti Filho; Chueiri, 2021). O usuário do serviço extrajudicial deve recebê-lo de forma adequada, pronta e eficiente, prezando os cartórios pela desburocratização aliada à segurança jurídica.

Ao suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade – como erro, dolo ou coação – ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil, de forma fundamentada, recusará a retificação do nome (art. 56, § 4º, da Lei nº 6.015/1973, incluído pela Lei nº 14.382/22).

Percebe-se que apesar de haver legislação e regulamentação das questões referentes ao nome, eles seguem sendo objeto de preocupação e problemas, conforme se extrai do dispositivo da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, o qual informa bastar que os pais se dirijam ao cartório munido da documentação correspondente. Permitindo a inclusão de sobrenomes familiares sem que seja necessário um procedimento de judicialização.

Esta é apenas uma das situações que envolvem a proteção do nome como reflexo da identidade pessoal, e que tem na atuação extrajudicial promovida pelas serventias extrajudiciais um mecanismo de proteção.

A análise dos provimentos que tratam do registro familiar e das questões referentes ao nome, dando ênfase ao Provimento CNJ nº 149 de 30/08/2023, recentemente publicado como o objetivo de instituir o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), regulamentando os serviços notariais e de registro se mostra importante para identificar o plano de proteção do direito ao nome no âmbito registral.

Assim, serão apresentados os pilares histórico-normativos que conduziram ao panorama atual de registros no cartório de registro civil, com a consolidação de uma série de provimentos normativos relacionados com atuação das serventias extrajudiciais em um único Provimento CNJ, de nº 149, com o intuito de regulamentar os serviços notariais e de registro em um Código Nacional de Normas.

Serão destacados os provimentos relacionados com a tutela do direito ao nome, sua possibilidade de alteração e a possibilidade de registro de parentesco múltiplo.

Um importante marco do CNJ que trata sobre o registro civil e a socioafetividade foi o Provimento CNJ nº 63, de 14 de novembro de 2017, que estabeleceu que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva pode ser autorizado perante o registrador, com a exigência do consentimento do filho, caso este seja maior de doze anos. Além desse ponto, o provimento estabeleceu regras sobre novos modelos de certidão de nascimento e, ainda, regulou o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida.

O art. 10⁴³ do Provimento CNJ nº 63 merece destaque ao assegurar que “o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”, sendo o mesmo irrevogável, exceto, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação (§1º, art. 11).

O Provimento CNJ nº 63, embora mencionasse a necessidade de concordância do adolescente caso fosse maior do que 12 anos⁴⁴, nada estabeleceu acerca da proibição de reconhecimento antes desse marco. Isso significa que existia a possibilidade de registro, sem manifestação da criança, mesmo logo após o nascimento. O referido provimento foi criticado pela doutrina, merecendo aqui destaque a reflexão e o questionamento trazido pelas autoras Laira Rachid Domith e Ana Cristina Koch de Assis:

Embora não haja como estabelecer com quanto tempo de convivência o vínculo socioafetivo se concretizará, pode-se afirmar que, em se tratando de recém-nascido, em razão de ainda não ter havido convivência contínua e duradoura do mesmo com quem quer que seja, a configuração fática da socioafetividade restará prejudicada e o registro da mesma não espelhará a realidade. Neste caso, o referido registro configuraria adoção à brasileira, conduta tipificada como crime pelo Código Penal? (Domith; Assis, 2018, p. 3)

⁴³ Provimento CNJ nº 63, Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

⁴⁴ Provimento CNJ nº 63, Art. 11, §4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

No entender de Ricardo Calderón e Gabriele Toazza, não seria adequado falar em vínculo de socioafetividade filial em situações envolvendo recém-nascidos ou bebês de tenra idade, pois a essência do vínculo socioafetivo de filiação estaria ligada ao tempo de convívio e as relações de afeto com a própria criança (Calderón; Toazza, 2024), o que para os autores não poderia ser presumido ou pressuposto.

Embora seja um ponto importante para a reflexão, importa mencionar que os laços de afeto são pressupostos e lastreados em segurança jurídica e proteção da criança, conferindo-lhe, a partir das obrigações decorrentes do registro, direitos e garantias de sustento e proteção.

Assim, para além do vínculo parental biológico, o presente trabalho defende a possibilidade de que outros vínculos possam ser apresentados ao infante a partir do nascimento, como meio de construção da identidade familiar do sujeito, até mesmo porque, muitos deles já estavam presentes desde momento anterior à concepção, assemelhando-se, pois, em virtude do afeto a verdadeiros elos familiares, o que irá corresponder a noção de identidade daquele que nasceu.

Importa destacar que “o reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica” (art. 15), em respeito ao direito ao conhecimento da ascendência genética. Inclusive decisão recente do CNJ confirma o entendimento de que os cartórios não podem reconhecer paternidade afetiva sem que pais se pronunciem. Esse entendimento foi firmado na 1ª Sessão Virtual do CNJ em 2024, realizada entre os dias 5 e 9 de fevereiro, alinhando-se à interpretação da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina (CGJSC), que defende a necessidade de assegurar a possibilidade de manifestação do contraditório e de preservar o exercício do poder familiar pelo genitor ou pela genitora.

Assim, não há que se falar em conflito com o poder familiar decorrentes de laços consanguíneos decorrentes do registro socioafetivo considerando a necessidade de manifestação dos genitores para fins de registro, ou na ausência de um deles (notadamente nas situações de maternidade solo, por serem realidade comum no país), havendo a devida justificação no âmbito extrajudicial.

Em 2018, ano seguinte ao Provimento CNJ nº 63, foi publicado o Provimento CNJ nº 73/2018, abordando a documentação necessária para alteração de prenome e sobrenome, incluindo a apresentação pessoal perante o oficial de registro civil das

peças naturais, o qual se aplicava também para a possibilidade de efetivação de inadequação do registro ao gênero.

A norma teve origem na decisão do STF, que determina, via Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF, conferir interpretação conforme a Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, reconhecendo o direito dos transgêneros em alterar o prenome e o gênero nas Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais (Pereira; Moraes, 2019).

O Provimento CNJ nº 73 de 2018 permite a alteração do nome e do sexo independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou tratamento hormonal, bem como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

Não sendo a questão de gênero e da adequação dos nomes das pessoas trans o cerne do presente trabalho, foi feita menção ao provimento apenas e tão somente para avaliar o caminho de possibilidade de alteração em decorrência da tutela da dignidade e da identidade. Sendo assim, passa-se à análise do Provimento CNJ nº 82, de 03/07/2019.

O referido provimento trata da possibilidade de requerer a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade perante o oficial de registro civil competente, nos termos do art. 2º:

Poderá ser requerido, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando:

I - Houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez;

II - O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor.

1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial.

2º. Se o filho for maior de dezoito anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

3º. Somente será averbado o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade, quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento, nos termos do art. 1º, deste Provimento.

4º. A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho no respectivo campo, sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único do art. 21 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Mais uma vez é possível perceber que a alteração de registro considera a vontade dos genitores e busca uma adequação à (nova) realidade apresentada ao menor, na medida em que autoriza acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade nas hipóteses de divórcio ou viuvez; que estão relacionadas ao convívio do genitor com o cônjuge e que só poderia autorizar esse tipo de alteração

no âmbito dos cartórios a partir de uma interpretação com base na proteção da identidade.

O Provimento CNJ nº 83, de 14 de agosto de 2019, destacou que a paternidade socioafetiva, mesmo que declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação baseado na origem biológica, corroborando assim com o entendimento já definido e atualmente reforçado pelo CNJ com relação a manutenção do registro biológico em paridade com o registro socioafetivo.

A principal alteração proveniente do referido provimento foi o retrocesso com relação ao marco etário para o registro, voltando a imputar no art. 10 que: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”.

Tal entendimento foi mantido na publicação do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ via Provimento nº 149/2023, convertendo-se no art. 505. Trata-se de diploma que consolida todos os atos normativos da Corregedoria Nacional de Justiça relativos aos serviços notariais e registrais. “O principal objetivo do documento é simplificar a consulta de informações sobre o tema e proporcionar maior segurança jurídica aos profissionais do Direito e à sociedade em geral, conferindo sistematicidade às normas aplicáveis aos serviços extrajudiciais (Ministério Público do Estado do Paraná, 2023).

A sistematização de normas em muito se assemelha a um processo de consolidação, o qual institui um diploma que regulamenta diversas matérias em instrumento único. Dessa maneira, segundo o entendimento do Congresso Nacional, a consolidação consiste em uma proposição voltada a reunir, em um único texto normativo, as disposições sobre determinado tema que se encontram dispersas em diferentes normas, devendo limitar-se a ajustes formais, sem promover alterações no conteúdo material das normas consolidadas.

O provimento mais recente sobre a temática, nº 153/2023, apresenta em seus considerandos, o entendimento consonante com a abordagem do direito ao nome enquanto direito de personalidade decorrente da Dignidade da Pessoa Humana. Neste sentido:

CONSIDERANDO a recente alteração da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos - LRP), realizada por meio da Lei n. 14.382/2022, com a respectiva modificação dos arts. 55, 56 e 57 da LRP, de modo a preconizar a competência e atribuição extrajudicial dos Oficiais de Registro Civil das

Pessoas Naturais no âmbito da desjudicialização, possibilitando-se a realização de procedimentos para alteração de prenome e sobrenome; CONSIDERANDO que é direito da personalidade ter um nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (art. 16 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil), e que ter o patronímico familiar dos seus genitores ou de seus ascendentes consiste no retrato da identidade da pessoa, em sintonia com princípio fundamental da dignidade humana; CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a necessária segurança jurídica aos atos e fatos que envolvem as pessoas naturais;

É possível perceber que a norma reforça o entendimento de que um dos determinantes para registro do menor é o relacionamento entre os adultos sem levar em consideração outras pessoas que fazem parte da relação com a criança. Senão vejamos:

Art. 515-M. A inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta na forma do § 8º do art. 55 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, depende de:
I – motivo justificável, o qual será presumido com a declaração de relação de afetividade decorrente do padrastio ou madrastio, o que, entretanto, não importa em reconhecimento de filiação socioafetiva, embora possa servir de prova desta;
II – consentimento, por escrito, de ambos os pais registrais e do padrasto ou madrasta; e
III – comprovação da relação de padrastio ou madrastio mediante apresentação de certidão de casamento ou sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório que comprove relação de união estável entre um dos pais registrais e o padrasto/madrasta.

A mesma lei expressamente menciona, no art. 57, a possibilidade de alteração posterior de sobrenomes, a qual “poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: I – inclusão de sobrenomes familiares”.

Nesse sentido, conforme foi defendido amplamente ao longo do presente texto, a lei é um reflexo da possibilidade de alteração dos sobrenomes por vontade das partes em decorrência da identidade, mencionado a possibilidade de alteração a partir de manifestação unilateral desde que comprovado o parentesco, esclarecendo a desnecessidade de demanda judicial com essa finalidade.

3.3 O registro extrajudicial de nome de família multiparental como forma de tutela da identidade familiar

Todo movimento que tem sido empreendido para ampliar o acesso à justiça e tornar eficiente a prestação jurisdicional conferindo efetividade aos direitos, somente se tornará uma realidade com uma capacitação efetiva (Cappelletti, 1988, p. 76) dos órgãos que integram o sistema de justiça para evitar uma série de decisões contrárias a direitos assegurados na ordem jurídica. Desse modo, ainda que a resolução extrajudicial seja uma realidade, os conflitos sobre direitos de indivíduos ou grupos, necessariamente continuarão a ser submetidos aos tribunais regulares, sendo também uma matéria a ser enfrentada.

Assim como o Poder Judiciário é constantemente provocado para se manifestar sobre as demandas no âmbito dos direitos de família e direitos de personalidade, a atividade notarial e de registro também é reflexo da realidade na qual está inserida. Assim reflete “os impulsos políticos, econômicos, sociais e jurídicos característicos de cada época. A sua evolução, portanto, é o espelho de um conjunto de fatores ocorridos através do tempo, sempre ao lado da sociedade” (Scheid, 2021, p. 51).

É importante que para além da judicialização e o ativismo, o sistema jurídico possa pensar em estratégias de ampliação e garantia dos direitos constitucionais, promovendo a sua proteção, desde que com segurança jurídica e nos limites da competência dos órgãos e “caminhos” pretendidos. É nessa linha que o trabalho se propõe a refletir sobre decisões e inovações no âmbito decisório para demonstrar de que maneira a proposta de inclusão de sobrenome afetivo no âmbito registral é uma possibilidade que está abarcada pelo Direito Civil-Constitucional.

Na seara do Direito de Família, por exemplo, conforme já analisado ao longo do trabalho, as noções de família foram fortemente influenciadas pelos valores e pelas relações de poder ao longo da história, influenciando as questões sobre o nome. Assim, é importante mencionar que as mudanças no Direito de Família necessariamente impactam nas questões referentes ao nome, exigindo respostas mais céleres e flexíveis a fenômenos que tem sido evidenciados na sociedade contemporânea, como poliamorismo e relações paralelas, por exemplo.

Diante de uma exigência social por respostas rápidas acerca de decisões complexas, o Judiciário, muitas vezes, é obrigado a se manifestar criando precedentes e interpretações que podem causar uma comoção e até mesmo grande insatisfação popular. Assim, importante mencionar que essa rejeição da decisão pela sociedade configura o chamado efeito backlash. “O backlash não seria negativo e a discordância interpretativa, uma condição normal para o desenvolvimento do direito constitucional” (Zagurski, 2017, p. 89).

Diversos entendimentos marcantes dos tribunais superiores demonstram a importância do Poder Judiciário na proteção de direitos decorrentes dos vínculos familiares, tais como as decisões da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, em 2011, nas quais “o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar”(STF, 2023).

O Judiciário, assim, é responsável por grandes avanços no tocante aos direitos de personalidade, merecendo destaque outro importante julgado no qual o Supremo Tribunal Federal, em 2018, por unanimidade, reconheceu através da ADI 4.275 e do RE 670.422 que pessoas trans poderiam alterar o nome e o sexo no registro civil sem que se submetam a cirurgia (Pompeu, 2018).

Notadamente as decisões que se apresentam como progressistas, tais como as mencionadas no parágrafos anteriores, recebem diversas críticas da sociedade, principalmente de grupos mais conservadores. Nesse sentido, em artigo publicado em 2014, Júlio Cesar Nobre e outros traçavam um panorama das opiniões contrárias a possibilidade de reconhecimento das famílias homoafetivas, destacando que o Congresso brasileiro através da denominada “bancada evangélica” que sustentavam que as uniões homossexuais não deveriam ser traduzidas como família a partir de uma interpretação a partir do rígido modelo nuclear (Nobre, 2014, p. 110).

O reconhecimento de novos modelos familiares a partir da interpretação baseada no afeto corresponde a um traço importante da formação e compreensão do sujeito sobre si, devendo ser tutelado a partir dos desdobramentos dos direitos de personalidade com fundamento na Dignidade da Pessoa Humana. Com isso, direitos

como nome e identidade devem ser efetivados no plano concreto, evitando-se um esvaziamento da força normativa das constituições.

Nessa linha, importa não apenas o papel do ativismo judicial, na medida em que diversas são as judicializações de casos, alguns deles mencionados de forma exemplificativa no trabalho, mas também a possibilidade de resolução de forma extrajudicial, ampliando a possibilidade de acessar o direito pretendido. Nessa linha, Barroso conceitua o ativismo como atividade que ocorre no exercício da competência do Poder Judiciário que opta por um “modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance” (Barroso, 2012, p. 25).

Os direitos fundamentais constitucionais encontram, pois, no Estado o dever de sua efetivação. Portanto, a Constituição não necessita (ou não deveria necessitar) da mediação do legislador civil para incidir sobre as relações e direitos que lhes são inerentes, podendo, por si só, alcançá-las com seus comandos (Sarmiento, 2003).

Na linha de aplicação imediata dos direitos fundamentais, importa destacar as lições de Maria Celina Bodin de Moraes:

Alguns entendem que uma das causas da atual insegurança jurídica é devida à utilização excessiva de princípios jurídicos, conceitos vagos e muito amplos. Na realidade, já sustentou Luigi Lombardi Vallauri que a vagueza e a ambiguidade, intrínsecas às normas jurídicas, diminuem quando ao se aplicar-interpretar uma regra jurídica aplica-se juntamente o princípio geral que serve a justificá-la. Ao contrário do que afirma o senso comum, portanto, o ordenamento tornar-se-á menos arbitrário quanto mais generalizada for a utilização seja dos princípios constitucionais (explícitos) ou dos princípios gerais (implícitos) do sistema. Nesta linha, mostra-se fundamental a lição de Michele Taruffo sobre o tema: as principais constituições redemocratizantes (italiana, espanhola, portuguesa e brasileira, esta última em seu art. 91, IX) consagraram o dever de motivação da sentença não apenas na legislação ordinária, mas especialmente entre as regras constitucionais, e com isto, ao lado da função que a motivação exerce no âmbito do processo, consagrou uma função extraprocessual (Moraes, 2012).

Assim, não é possível falar que a insegurança jurídica decorre da aplicação direta do texto constitucional e da efetivação de direitos fundamentais. Ao contrário, a falta de norma não seria grande problema se existisse uma tendência à efetivação dos direitos, quer pela via judicial, quer pela via extrajudicial por atuação dos cartórios extrajudiciais como uma via de ampliação do acesso à justiça, que tem a importante vantagem de serem acessíveis, distribuídos em quase todos os municípios brasileiros, possuem características essenciais para a preservação e efetivação de direitos

fundamentais, com celeridade, segurança e eficácia, tornando-os mais democráticos e igualitários na realização da justiça em determinados casos.

Enquanto não ocorrer a reforma da legislação civil para reconhecer toda a multiplicidade de modelos familiares que possam gerar situações de multiparentalidade, o direito constitucional atuará por influxo e irradiação dos princípios e aplicação direta das normas de direitos fundamentais tutelando as unidades familiares não reconhecidas expressamente, a integridade do bem jurídico da identidade, em seu aspecto familiar, bem como a composição do nome como reflexo dessa identidade e integrante do direito geral da personalidade, de natureza fundamental.

No âmbito judicial, decisões recentes referentes ao registro de parentalidade decorrente de filiação socioafetiva, são divulgadas em veículos de grande circulação ou em repositórios jurídicos (como Conjur e IBDFAM), dando ênfase nas questões de exigência (ou não) do respeito a temporalidade abaixo representadas pelo trecho destacado:

Os bancários Denis Ordovás, 45 e Letícia Ordovás, de 51, são casados desde 2006 e mantêm, há 10 anos, um relacionamento com a pedagoga Keterlin Kaefer, 32. Na semana passada, a Justiça reconheceu a união estável poliafetiva entre eles, após anos de luta. Abrindo caminho para que outros trisais possam ter suas relações reconhecidas, agora eles comemoram a chegada do primeiro filho, previsto para nascer em outubro. Com a decisão da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo, na Região Metropolitana de Porto Alegre, o pequeno Yan terá direito ao registro multiparental. Ou seja, vai poder contar com os nomes dos três na certidão de nascimento (Businari, 2023).

Com relação à poliafetividade, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, em junho de 2018, que os cartórios brasileiros não poderiam lavrar uniões poliafetivas, formadas por três ou mais pessoas (CNJ, 2018), em escrituras públicas, o que já havia se realizado em diversas oportunidades, sendo a primeira escritura publicizada nesse sentido lavrada em julho de 2012 (G1, 2012), o que permitiu durante um hiato de seis anos que cartórios reconhecessem, ainda que na ausência normativa, a existência de famílias composta por três pessoas.

A multiparentalidade também foi objeto de diversas decisões judiciais, tendo sido objeto de julgamento em 2016 pelo STF, em sede de Repercussão Geral (Tema 622), o qual tinha como tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado

na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”⁴⁵. No mesmo sentido, merece destaque trecho do Acórdão do TJDF:

as situações de pluriparentalidade não podem ficar sem proteção, e, ainda que haja vínculo biológico reconhecido, a filiação socioafetiva também deve ser tutelada juridicamente, admitindo-se a possibilidade de coexistência simultânea entre os dois vínculos, biológico e socioafetivo, para todos os fins de direito, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º)⁴⁶.

Nessas circunstâncias, o registro impacta em termos de poder familiar e tem consequências hereditárias, pelo que, exige-se maior cautela para a proteção dos

⁴⁵ Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. (...) 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. **Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.** (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

⁴⁶ TJDF. Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJe: 13/12/2017.

direitos das crianças e adolescentes, o que, a princípio não lhes traria prejuízo. Tal realidade foi, inclusive, consagrada em Provimento CNJ nº 63, o qual foi posteriormente revogado.

A prova de que inexistente prejuízo nesse sentido é que diversas demandas judiciais com esse propósito são constantemente deferidas para fins de registro de menores de 12 anos, atribuindo-lhes vinculação familiar socioafetiva. Muitos casos possuem comprovação inequívoca dos fatos e das relações alegadas, não havendo qualquer dúvida que justifique a necessidade de propositura de ação judicial.

Obrigar que tais demandas sejam submetidas ao crivo do Judiciário pode, muitas vezes, afastar a possibilidade de reconhecimento desses vínculos, seja pelo custo, seja pela falta de informação. Nesse sentido, “quando o indivíduo busca exercitar de fato o acesso à justiça em prol da luta pelos seus direitos, o mesmo depara-se com inúmeras restrições a este acesso, o que representa uma das principais crises na segurança e estabilidade social” (Sardinha, 2019, p. 29).

Atualmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) firmou o entendimento de que o acréscimo do parentesco a partir do nascimento deve ocorrer apenas com a autorização dos pais biológicos, refletindo a compreensão de unidade e identidade familiar com prevalência dos vínculos sanguíneos em detrimento dos afetivos. Essa orientação é extraída da seguinte notícia:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) confirmou impedimento de que o reconhecimento de paternidade afetiva voluntária seja feito em cartório sem a manifestação da mãe e do pai biológicos. O entendimento foi estabelecido durante a 1ª Sessão Virtual do CNJ em 2024, ocorrida de 5 a 9 de fevereiro, e se alinha à interpretação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina (CGJSC) e de um juiz do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). A orientação do CNJ é para que, nesses casos, quando for desconhecida a posição do pai ou da mãe da criança ou do adolescente a respeito da solicitação, o cartório de registro civil emita nota de recusa ao pedido e oriente o interessado para entrar com uma ação judicial. “Assim, ficam resguardados a segurança jurídica e o melhor interesse da criança e do adolescente”, argumentou o relator da consulta, conselheiro Marcello Terto e Silva. O voto à Consulta 0000060-94.2023.2.00.0000, acompanhado por unanimidade, cita o Provimento n. 149/2023 (CNJ, 2024).

Ora, se a consulta ocorreu apenas no primeiro trimestre de 2024, isso demonstra a falta de pacificação que ainda permeia a temática, o que, além de dificultar o reconhecimento da multiparentalidade — que deve ser feito via judicial —, também impacta o direito à identidade. Isso porque, excluindo as hipóteses de fraude ou simulação (que devem ser coibidas tanto no Judiciário quanto no âmbito extrajudicial),

aqueles que buscam o registro de multiparentalidade representam figuras presentes na vida da criança e, por isso, deveriam constar em seu registro civil.

Para evitar possíveis abusos ou divergências, compreende-se a cautela do posicionamento do CNJ ao exigir a autorização dos genitores. Em casos que envolvem padrastos e madrastas, por exemplo, diversas podem ser as motivações contrárias do genitor, ainda que exista vínculo afetivo inequívoco entre as partes. No entanto, a exigência da autorização pode inviabilizar o reconhecimento de vínculos efetivamente consolidados.

Ana Carolina Brochado Teixeira (2009) defende que, nos casos em que o pai biológico é ausente — não no sentido jurídico da ausência, mas na esfera do suporte afetivo e da convivência paterno-filial —, é possível que outra pessoa assuma integralmente a autoridade parental em relação aos filhos, tal como ocorreria no caso de falecimento do genitor. Nessas situações, bastaria a autorização daquele que comparece ao cartório com o intuito de promover o registro, cabendo a análise do suprimimento da autorização do outro genitor à luz das provas apresentadas.

Assim, se houver autorização ou prova inequívoca dos vínculos afetivos, não seria razoável impedir o registro, especialmente como forma de assegurar a consolidação documental da afetividade. Tal medida pode abranger, inclusive, casos envolvendo trisais e a possibilidade de registro desde o nascimento. Superado esse ponto, seria igualmente viável o registro de vínculos afetivos em crianças entre 0 e 12 anos, nas hipóteses em que tais vínculos configurassem verdadeira filiação, envolvendo poder parental e legitimidade sucessória.

As discussões acerca do exercício do poder parental e da legitimidade sucessória surgem, portanto, como reflexo do debate sobre a ampliação do registro de parentalidade para além dos vínculos biológicos. Entretanto, a presente tese não tem por escopo analisar as consequências patrimoniais e sucessórias desses registros, mas sim centrar-se na construção de mecanismos para efetivar a ampliação do direito à identidade em sua concepção familiar.

Nesse sentido, a possibilidade de inclusão de sobrenome por meio da afetividade, sem que isso configure vínculo de parentesco pela via da filiação, permitiria uma proteção ampliada da identidade familiar, sem os efeitos jurídicos decorrentes da parentalidade.

A grande discussão em torno da ampliação das relações de filiação — especialmente no contexto de famílias constituídas fora da lógica heteronormativa — ainda carece de consolidação teórico-jurídica. Permitir sua efetivação diretamente na via extrajudicial, por meio dos cartórios, poderia gerar insegurança jurídica e proliferação de litígios judiciais, comprometendo o próprio objetivo de acesso à justiça e de concretização dos direitos fundamentais.

Desse modo, o presente trabalho não defende a consolidação do registro de multiparentalidade na esfera extrajudicial em tenra idade, mas propõe, de forma pontual, a possibilidade de inclusão de sobrenome por afinidade afetiva. Tal inclusão não implica vínculo de filiação, nem confere ao registrado a condição de genitor no âmbito do registro civil.

Outro ponto relevante acerca do direito ao nome refere-se à sugestão de ampliação da previsão de acréscimo de sobrenomes prevista na Lei de Registros Públicos, para além dos ascendentes biológicos. Atualmente, de acordo com o art. 55, exige-se que, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, sejam apresentadas provas documentais para comprovação da linha ascendente.

Essa exigência ampara-se no princípio da veracidade registral. Nesse sentido, Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2022) sustenta que os sobrenomes devem retratar a verdade familiar da pessoa, refletindo sua árvore genealógica. Contudo, nem sempre essa "linhagem" corresponde aos vínculos afetivos efetivamente construídos ao longo da vida.

Nesse caso, considerando que existe a possibilidade de registro civil que implique em consequências no sentido de atribuição de pátrio poder, qual sentido teria em proibir a inclusão de sobrenomes em prol da afetividade? Recentemente o STJ autorizou “a inclusão do sobrenome do padrinho para constituição de prenome composto, com amparo na regra do art. 56 da Lei n. 6.015/1973⁴⁷, independentemente de motivação”⁴⁸.

⁴⁷ Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

⁴⁸ STJ. REsp 1.951.170-DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe 23/2/2024.

Tal autorização confirma o entendimento defendido no presente trabalho, de que as relações afetivas, para além dos registros civis decorrentes da identidade e do afeto, também acarretam a possibilidade de inclusão de sobrenome independentemente do registro na condição de pai ou mãe. Assim, poderiam ser incluídos padrinhos, irmãos de consideração e outros vínculos afetivos que, por vezes, mostram-se mais sólidos do que aqueles advindos das famílias biológicas.

Importa mencionar que, nesse caso, não haveria qualquer tipo de repercussão financeira ou de exercício de direitos e deveres parentais sobre os menores. Vale aqui a máxima do “quem pode mais, pode o menos”, pois, se o órgão registral pode, em decorrência da afetividade, fazer o mais (registrar a multiparentalidade de acordo com os critérios hoje vigentes), é razoável concluir que também poderia realizar a inclusão do sobrenome para conformar o aspecto familiar da identidade pessoal, sem alterar o vínculo de filiação — apenas compondo o nome civil em decorrência do vínculo afetivo.

Ademais, a pessoa que, após atingir a maioridade, ou mesmo antes disso, desde que devidamente fundamentado em motivos civis legítimos, compreender que a composição familiar ou o sobrenome adicionado não reflete sua identidade afetiva, poderá requerer a exclusão. Portanto, não se justifica o argumento de prejuízo ou de irreversibilidade da medida para fundamentar a sua proibição, tampouco o temor com relação às consequências da efetivação desse tipo de alteração.

Inclusive, cabe mencionar recente julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que permitiu a exclusão de sobrenome paterno, mesmo diante de vínculo biológico, considerando cenário de abandono afetivo que maculava a relação filial. A divulgação do caso evidencia que a 8ª Turma Cível do TJDFT reconheceu o direito de uma mulher de excluir o sobrenome do pai biológico de seu registro civil, em virtude da ausência de vínculo afetivo e de convivência, com reflexos negativos em sua personalidade e dignidade. O pai biológico, no caso, não apresentou oposição ao pedido. A decisão fundamentou-se no artigo 57 da Lei de Registros Públicos, destacando que o abandono afetivo justifica a exclusão do sobrenome paterno (TJDFT, 2024).

A decisão da 8ª Turma Cível do TJDFT, ao reconhecer o direito de uma mulher de excluir o sobrenome do pai biológico por abandono afetivo, reforça a importância do vínculo afetivo na constituição familiar e no desenvolvimento individual. Ao valorizar a dimensão afetiva, o tribunal enfatizou que a família não é apenas uma entidade biológica, mas também um espaço de suporte emocional, de convivência e de

proteção da dignidade dos seus membros, ajustando o direito à realidade emocional dos envolvidos.

Toda a argumentação doutrinária e jurisprudencial analisada no presente trabalho confirma a necessidade de abertura do âmbito registral para a discussão do aspecto afetivo na formação dos registros públicos de identidade. Assim, é fundamental prezar pela desburocratização aliada à preservação da segurança jurídica, ressaltando a importância dos provimentos normativos para a efetivação e uniformização das práticas notariais e registrais.

Diante da necessidade de assegurar a efetividade do direito à identidade em sua dimensão familiar, reconhecendo a importância dos vínculos afetivos para a construção da identidade pessoal, e considerando a evolução doutrinária e jurisprudencial que privilegia a afetividade como elemento formador das relações familiares, propõe-se um texto de Provimento para regulamentar a possibilidade de inclusão de sobrenome por afinidade socioafetiva nos registros civis de pessoas naturais, independentemente da constituição formal de vínculos de filiação, garantindo a proteção jurídica da identidade e promovendo o respeito à dignidade da pessoa humana, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal e os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro nas convenções internacionais de direitos humanos.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações

aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (art. 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO que o parentesco socioafetivo, decorrente ou não de relação de filiação, merece proteção jurídica adequada e efetiva pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional brasileiro;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a plena aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo como meio de acesso à justiça e de garantia da efetividade dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a importância da aplicação do instituto também aos menores de idade, desde que comprovadas as relações afetivas entre as partes e respeitado o melhor interesse da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a proteção integral da criança e do adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurando-lhes com absoluta prioridade o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária (art. 227 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO as disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil, que reconhecem a criança como sujeito de direitos e asseguram o direito à identidade, à preservação de suas relações familiares e ao reconhecimento legal dos vínculos afetivos;

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), especialmente no tocante à proteção da família como

elemento natural e fundamental da sociedade, que deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado;

CONSIDERANDO a importância das diretrizes estabelecidas no Pacto Nacional pela Primeira Infância, instituído para fortalecer políticas públicas integradas e efetivar os direitos da criança na primeira infância, com especial atenção à garantia da convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a desburocratização de procedimentos, aliada à proteção de direitos indisponíveis, está alinhada com os princípios do acesso à justiça e da eficácia imediata dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva aos menores, desde que com a anuência de seus representantes legais, ou, excepcionalmente, com o suprimento desta, observados o contraditório e a intervenção do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos procedimentos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente;

RESOLVE:

I - o art. 507º do Provimento nº 149 de 30/08/2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5.º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho deverá ser feita pessoalmente ou por videoconferência perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado, devendo em caso de videoconferência ser gravada e arquivada pela serventia.

§ 6.º Na hipótese de impossibilidade de coleta da anuência dos genitores para fins de registro socioafetivo, o genitor que autoriza o registro deve justificar a ausência, podendo o oficial suprir a autorização, caso haja prova do vínculo afetivo e da motivação pela qual não foi possível o adimplemento da formalidade.

II - o art. 515-B do Provimento nº 149 de 30/08/2023, passa a vigorar com a inclusão do:

§ 8.º O oficial de registro civil registrará sobrenome por afinidade socioafetiva, independentemente de comprovação de relação de parentesco civil ou

consanguíneo, devendo motivar a origem do vínculo para fins de arquivamento.

§ 9.º A inclusão do sobrenome afetivo:

I - Não gera efeitos jurídicos de filiação, poder familiar, alimentos, sucessão hereditária ou qualquer outro efeito além da composição do nome;

II - Não implica, por si só, em alteração de estado civil.

§ 10.º A qualquer tempo, poderá ser requerida a exclusão do sobrenome afetivo, mediante manifestação fundamentada do interessado, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 6.015/1973.

Ministro XXXXXXXXXXXX

Corregedor Nacional de Justiça

A regulamentação proposta acima visa assegurar a efetividade do direito à identidade pessoal e familiar, pautado no reconhecimento jurídico dos vínculos afetivos, em consonância com a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, torna-se imprescindível orientar a atuação dos oficiais de registro civil das pessoas naturais quanto aos procedimentos a serem adotados para a correta aplicação da norma.

O requerimento de inclusão de sobrenome por afinidade afetiva deverá ser dirigido ao oficial de registro civil da circunscrição do nascimento da pessoa interessada, acompanhado de documentação pessoal e dos elementos comprobatórios da existência de vínculo afetivo duradouro.

A comprovação do vínculo afetivo poderá ser realizada mediante documentos, fotografias, declarações de testemunhas ou qualquer outro meio idôneo que demonstre a existência de convivência contínua, laços de identificação social e afetiva, e o interesse legítimo na adoção do sobrenome. A análise do oficial de registro civil deverá observar os princípios da razoabilidade e da efetividade da proteção à identidade, evitando excessiva burocratização, mas preservando a segurança jurídica.

A inclusão do sobrenome afetivo será realizada mediante averbação no assento de nascimento do interessado, com a indicação de que a alteração decorre de vínculo afetivo, sem gerar efeitos jurídicos próprios da filiação ou do poder familiar,

nem impactos sobre direitos sucessórios. A averbação deverá ser realizada de forma clara, assegurando a publicidade e a transparência dos atos registrais.

Ainda, assegura-se ao interessado a possibilidade de, a qualquer tempo, requerer a exclusão do sobrenome afetivo, desde que mediante manifestação fundamentada, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 57 da Lei de Registros Públicos. Nos casos de menores ou pessoas interditadas, será obrigatória a oitiva do Ministério Público e, se necessário, a submissão do pedido ao controle jurisdicional.

Em situações em que surgirem dúvidas relevantes quanto à veracidade das informações ou à autenticidade do vínculo afetivo alegado, o oficial de registro poderá requerer a complementação documental ou submeter o caso ao juízo competente para apreciação. Ressalte-se que a inclusão do sobrenome por afinidade afetiva não altera o estado civil, não constitui filiação jurídica e não cria automaticamente qualquer efeito patrimonial ou sucessório.

A fiscalização da aplicação adequada das disposições constantes no Provimento caberá à Corregedoria Permanente competente, sem prejuízo da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, que poderá expedir orientações complementares visando assegurar a uniformidade e a efetividade na execução dos registros públicos.

Assim, a regulamentação da inclusão de sobrenome por afinidade afetiva no âmbito extrajudicial representa uma inovação compatível com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção da identidade pessoal e da promoção do melhor interesse da criança e do adolescente, ao mesmo tempo em que preserva a segurança jurídica e respeita os limites do direito registral brasileiro.

Em síntese, a proposta apresentada busca consolidar uma alternativa viável, segura e juridicamente fundamentada para o reconhecimento dos vínculos afetivos na construção da identidade pessoal, por meio da desburocratização do reconhecimento de vínculo de parentalidade socioafetiva e a possibilidade de inclusão de sobrenome no registro civil, sem que isso implique, necessariamente, em constituição de parentalidade ou em efeitos patrimoniais.

A regulamentação da matéria por provimento nacional representa não apenas a promoção da dignidade da pessoa humana e a efetivação do direito fundamental à identidade, mas também a necessária adequação do direito registral às novas configurações familiares e às demandas da sociedade contemporânea, alinhando-se aos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro na proteção da personalidade e da estrutura familiar. A regulamentação proposta, ao equilibrar desburocratização, afetividade e segurança jurídica, reafirma o papel do registro público como instrumento de realização dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

Cada pessoa é um ser único no universo. Essa unicidade responsável por distinguir uma pessoa das demais no meio social se dá pela construção da identidade. Esta, por sua vez, representa no plano jurídico um atributo essencial da pessoa humana integrante do rol de direitos de personalidade.

Os direitos de personalidade que tradicionalmente recebia tratamento jurídico no âmbito do Direito Civil, a partir de um processo constitucionalizador de institutos do direito privado, impulsionado pela corrente metodológica do direito civil-constitucional, passa a ter um tratamento constitucional, que decorre principalmente da necessidade de realização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

A cláusula geral de tutela da pessoa humana, como valor máximo do ordenamento, se mostra mais adequada ao reconhecimento de um direito geral de personalidade, uma vez que a pessoa sendo objeto de tutela em sua unicidade, complexidade e dinamicidade é composta por uma diversidade de elementos internos e ambientais que se fundem e não podem ser fracionados em partículas isoladas que não se comunicam entre si.

Com base nos estudos conduzidos, o presente estudo sugere a seguinte tese: a expansão da proteção do direito ao nome no âmbito civil, particularmente no cenário da multiparentalidade, é crucial para solidificar a identidade familiar e pessoal das pessoas, enfatizando a relevância dos laços socioafetivos na formação de uma identidade sólida e inclusiva. Esta inovação ocorre através da avaliação interdisciplinar entre o Direito Civil-Constitucional e a Psicologia Social, enfatizando a relevância de normas que promovam a incorporação de novos modelos familiares.

Para estabelecer uma revisão teoria dos elementos centrais analisados na tese, o primeiro capítulo iniciou apresentando o direito geral da personalidade como uma faceta do princípio da dignidade humana, caracterizando aquele como um direito fundamental. A fundamentalidade se justifica por representar situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Pela concepção de um direito geral da personalidade, como um direito mãe, a personalidade é tida como uma unidade físico-psico-ambiental, uma condição global conferida ao sujeito, composta por uma grande diversidade de elementos que

interligados se dirigem à proteção da pessoa. Como uma cláusula aberta, prescindiria uma eventual tipificação dos direitos especiais de personalidade e impulsionaria o reconhecimento de novos direitos.

Desse modo, não seria necessário normatizar de forma a tipificar as espécies de direitos da personalidade, porque a presença do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, seria suficiente para conferir essa proteção. Contudo, esses direitos especiais da personalidade, uma vez normatizados por estruturas legais específicas, permaneceriam integrados ao regime do direito geral de personalidade, servindo para impor limites quando em confronto com outros bens jurídicos.

O direito de identidade é um dos direitos especiais da personalidade, em virtude do qual, cada pessoa é um ser portador de uma unidade diferenciada, original e irrepetível. No plano existencial, cada pessoa precisa afirmar sua própria individualidade, distinguindo-se das demais nas relações sociais. Afirmar-se como pessoa única é essencial para a concretização da existência digna da pessoa. Mas a noção de identidade não é algo simples, ela integra elementos pessoais e sócio relacionais.

A identidade em sua dimensão individual, se realiza de maneira exclusiva e irrepetível em cada ser humano, seja em virtude de elementos decorrentes de seu patrimônio genético, seja em virtude de atributos físicos e psíquicos, características, comportamentos, orientação de gênero, sexual, religiosa, cultural e outros aspectos.

Em sua dimensão relacional, cada pessoa tem sua identidade construída pela história ou memória em que se insere sua existência. Desse modo, o pertencimento a uma família, a um determinado grupo social contribui para a formação de sua identidade, sua imagem de vida, sua reputação, sua história pessoal.

A percepção da pessoa como indivíduo, distinto do restante da coletividade começa no âmbito familiar. É a partir da família e da relação com seus membros que o indivíduo começa a se perceber no plano pessoal e coletivo.

O capítulo inicial também analisou o direito ao nome como um componente crucial da identidade familiar, fundamentado na teoria dos direitos pessoais e na sua definição como um direito essencial. A partir da perspectiva de escritores como Orlando Gomes e Anderson Schreiber, o texto fundamenta a ideia de que o nome não é apenas uma ferramenta de identificação, mas um componente central da identidade pessoal, ligando o indivíduo a um contexto familiar e relacional. Esse entendimento

aponta que o nome reflete a complexidade da identidade humana e sua integração em um grupo afetivo, conferindo-lhe uma dimensão que transcende a individualidade.

Ademais, a perspectiva civil-constitucional adotada destaca a dignidade humana como fundamento para a salvaguarda do direito ao nome. De acordo com Maria Celina Bodin de Moraes, essa dignidade justifica a extensão deste direito para incluir as decisões emocionais de cada pessoa, particularmente em situações de famílias com múltiplos pais. A visão sugerida se diferencia ao ver o direito ao nome não somente como uma expressão da personalidade, mas também como um espelho da convivência e dos vínculos emocionais, aprimorando a discussão jurídica acerca da proteção dos direitos de personalidade.

O capítulo também destaca as contribuições de Rabindranath Capelo de Sousa, que defende uma perspectiva dinâmica e unificada dos direitos da personalidade. Ele sustenta que o direito ao nome é tanto pessoal quanto relacional. Esta perspectiva possibilita a compreensão do nome como uma manifestação da identidade familiar e dos laços emocionais que a fundamentam. Assim, o estudo progride em relação à perspectiva convencional, sugerindo uma interpretação que destaca o afeto e a subjetividade como componentes fundamentais da identidade, expandindo a proteção legal do nome para além da relação de parentesco.

Portanto, a tese defende que o direito ao nome deve incluir as subjetividades e emoções dos laços familiares, particularmente nas famílias com múltiplos pais. Esta perspectiva é inovadora por se distanciar da perspectiva convencional, que aborda o direito ao nome de maneira fragmentada e individualizada. O estudo indica que, ao incorporar a afetividade no direito ao nome, o sistema legal brasileiro pode proporcionar uma proteção mais efetiva e completa da identidade, considerando a complexidade das relações familiares atuais e a subjetividade dos sujeitos.

A partir de uma perspectiva interdisciplinar a Psicologia Social e o Construcionismo Social oferecem contribuições valiosas para entender e proteger a identidade familiar. A Psicologia Social destaca como a identidade é moldada pelas informações e interações do cotidiano, enfatizando a importância do primeiro grupo de pertencimento, geralmente a família, na formação da identidade do indivíduo. O Construcionismo Social, por sua vez, sugere que a realidade é construída através das práticas de linguagem e interações contínuas, desafiando visões individualistas e essencialistas. Essas abordagens ressaltam que a identidade é dinâmica e relacional, influenciada pelos grupos e contextos sociais nos quais os indivíduos estão inseridos.

Esta visão interdisciplinar possibilita a valorização integral do direito ao nome, não somente como um instrumento de identificação, mas também como um componente simbólico que carrega a história e a cultura de uma família. Assim, o capítulo evidencia que a inovação sugerida promove uma perspectiva mais humana e relacional do Direito Civil, em sintonia com os princípios constitucionais de dignidade e respeito aos direitos básicos. Portanto, o primeiro capítulo estabelece o alicerce da tese, sugerindo que a proteção do nome seja vista como um componente crucial na formação da identidade dos indivíduos e das famílias.

O capítulo seguinte tratou da multiparentalidade como um fenômeno jurídico e social, explorando suas consequências na formação da identidade familiar e os obstáculos para sua validação no Direito brasileiro. A pesquisa investiga como as mudanças nas estruturas familiares questionam os conceitos tradicionais de identidade e pertença. A tese defende que a identidade familiar deve incorporar esses novos padrões, enfatizando que o direito ao nome deve espelhar a variedade das vivências familiares.

Nos modelos de entidades familiares do Direito Romano, o principal elemento constitutivo da identidade familiar era a religião. A família antiga pode ser considerada uma associação religiosa, e o estabelecimento dos vínculos de parentesco. O vínculo de sangue não era elemento central para a constituição da entidade familiar.

A predominância do patriarcado na família das antigas civilizações romanas influenciou a visão da família como uma unidade central baseada no casamento. A compreensão do casamento como fenômeno originador da família se consolida com o direito canônico e no âmbito do direito civil, nas codificações oitocentistas. Durante os períodos colonial e imperial as potências europeias exportaram e impuseram suas concepções de família para diversos países no mundo.

Apesar das influências eurocêtricas, contemporaneamente verifica-se a consolidação de formações familiares fundadas na afetividade e na solidariedade, esses modelos de entidades familiares denominados eudemonistas passam a refletir o atual desenvolvimento da sociedade.

Assim, a pluralidade decorrente das subjetividades existenciais reflete diretamente sobre a constituição do núcleo familiar acarretando a formação de grupos familiares que se afastam do modelo matrimonializado heteronormativo. O afeto como elemento subjetivo e como valor jurídico capaz de fundar a constituição de

composições familiares foi definido como uma ética mínima das pessoas que compõem o mesmo núcleo familiar. O afeto representa uma ética comportamental baseada na alteridade, impondo a todos da família assunção de responsabilidades para que todos possam exercer a sua dignidade com plenitude.

Com fundamento no afeto, uma série de conformações familiares podem ser identificadas: as famílias homoafetivas, as famílias não conjugais, as famílias poligâmicas, as famílias paralelas ou simultâneas, as famílias multiculturais, as famílias parentais, as famílias poliafetivas, as famílias mosaicos e outras que venham a surgir.

Esta evolução demonstrou que as influências do Direito Romano e das estruturas patriarcais, delimitaram historicamente os conceitos de família, tornando a identificação de famílias multiparentais mais complicada. A avaliação indica que, apesar do sistema legal ainda estar ancorado em modelos heteronormativos, as estruturas familiares contemporâneas demandam uma adaptação jurídica que considere as dinâmicas afetivas e relacionais. Portanto, a pesquisa apresentou uma perspectiva inovadora, que advoga pelo reconhecimento da multiparentalidade como componente essencial da identidade familiar.

Assim, o eudemonismo é exposto como alicerce para a criação de novos modelos familiares, orientados pelo afeto e pelo bem-estar individual. O estudo defende que o Direito deve acolher tais formações afetivas e aceitá-las como válidas, ressaltando a relevância de salvaguardar a identidade dos participantes. Ao abordar as representações sociais, Sandra Jovchelovitch apoia essa perspectiva ao argumentar que a identidade é formada a partir de significados sociais e das interações emocionais. Assim, o capítulo sugere uma novidade ao argumentar que a identidade familiar se consolida através dos laços socioafetivos.

Ao defender que a multiparentalidade é crucial para a formação da identidade, o estudo mostra que a inclusão dos nomes dos vários responsáveis afetivos no registro civil intensifica a sensação de pertença dos membros da família. Esta visão se afasta da visão convencional e avança na identificação das múltiplas famílias, sugerindo uma adaptação do Direito às vivências emocionais e afetivas dos indivíduos. A tese argumenta que o reconhecimento da multiparentalidade pelo Direito favorece uma sociedade mais inclusiva e justa.

Portanto, o capítulo propõe que o Direito brasileiro precisa expandir seus conceitos de família e identidade para satisfazer as demandas das famílias

multiparentais. O sistema jurídico, ao validar juridicamente a multiparentalidade, fomenta um ambiente onde o afeto é apreciado como componente fundamental da identidade. Este avanço sugerido pelo trabalho ressalta que a inclusão dos vínculos afetivos no registro civil reflete os valores constitucionais de dignidade, igualdade e respeito à pluralidade.

O capítulo três analisa a função dos cartórios de registro civil como mediadores na obtenção do direito ao nome em famílias multiparentais, sugerindo uma intervenção normativa que permita a incorporação de vínculos socioafetivos no registro civil. O capítulo, fundamentado nos trabalhos de Cappelletti e Garth, examina a extrajudicialidade como meio de acesso à justiça, argumentando que os cartórios podem ser ferramentas efetivas para garantir o direito ao nome e à identidade.

Ao integrar esse movimento de extrajudicialidade, a atividade notarial tem a capacidade de prover as necessidades de segurança de atos e negócios jurídicos e tutelar os direitos fundamentais da pessoa humana formalizando juridicamente a vontade das partes e autenticando fatos.

Ademais, as serventias extrajudiciais têm a natureza de centros multiportas dentro do sistema estatal, conduzidas por profissionais de Direito, devidamente habilitados a atuar nas questões que lhe são atribuídas, além de possuir uma capilaridade e proximidade com o cidadão. Tais elementos e características são essenciais para a preservação e efetivação de direitos fundamentais, com celeridade, segurança e eficácia, tornando as serventias extrajudiciais mais democráticas e igualitárias na realização da justiça em determinados casos.

O Conselho Nacional de Justiça, com a sua competência de expedir recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aprimoramento das atividades dos serviços notariais e de registro, tem um papel importante na busca da efetividade da prestação jurisdicional. Assim, ao exercer sua competência constitucional, o CNJ regula mecanismos que possibilitam a desjudicialização de conflitos e a efetivação de direitos.

A tese sugere que o Conselho Nacional de Justiça crie um regulamento que habilite os cartórios a documentar vínculos socioafetivos de forma extrajudicial, expandindo o reconhecimento da multiparentalidade. Este modelo de regulamentação seria uma inovação no âmbito do Direito Civil do Brasil, permitindo que as famílias multiparentais tenham seus vínculos reconhecidos de maneira rápida e eficiente. O

estudo propõe que a independência dos registradores poderia ser expandida para espelhar a dinâmica das relações familiares atuais.

Adicionalmente, o capítulo aborda a efetividade imediata dos direitos fundamentais e o uso do direito ao nome no contexto registral, argumentando que a incorporação de laços emocionais é um meio de assegurar o princípio da dignidade humana. O estudo defende que a atividade extrajudicial dos cartórios pode auxiliar na criação de um sistema de justiça mais eficiente, acessível e célere, reforçando o direito à identidade e ao nome como expressões fundamentais da personalidade. Essa proposta inova ao defender que o registro extrajudicial é uma alternativa eficiente para a proteção dos direitos identitários.

Ao abordar a função dos cartórios como agentes de inclusão, a pesquisa ressalta que a intervenção extrajudicial proporciona maior independência e rapidez na identificação de novos padrões familiares. A incorporação de vínculos emocionais no registro civil implica uma alteração relevante na compreensão do direito ao nome, destacando o papel dos cartórios como mediadores do acesso à justiça. Portanto, a tese sugere uma normatização que harmonize a atividade registral com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade.

Desse modo, defendeu-se nessa tese a ampliação a proteção ao nome, como reflexo da identidade familiar para possibilitar a simplificação do reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva, para maiores de doze anos, com a autorização dos pais biológicos refletindo a compreensão de unidade e identidade familiar.

O registro de multiparentalidade na esfera extrajudicial em tenra idade, que implique em vínculo de parentesco pela via da filiação, enquanto não consolidadas no plano teórico-jurídico todas as suas implicações no plano filiatório, do poder familiar e sucessório, representaria risco de ofensa a bens jurídicos fundamentais, motivo pelo qual considera-se a necessidade de análise de cada caso no âmbito do Judiciário. Contudo, apenas para efeito de a composição do nome refletir a identidade familiar, defendeu-se a inclusão extrajudicial de sobrenome pela via da efetividade, sem a atribuição do vínculo de filiação.

Também como forma de tutelar a identidade familiar e determinados vínculos afetivos, muitas vezes mais sólidos que os oriundos da família biológica, também foi

proposta a inclusão de sobrenome de pessoa com vínculo socioafetivo sem que esse registro atribua a condição de pai ou mãe.

Os mecanismos de tutela desse direito fundamental propostos na presente tese busca proteger as identidades a partir das pluralidades, uma vez que interpretá-las a partir do padrão de comportamento da maioria, reduziria as possibilidades de vivências identitárias a partir de definições e regulamentações centradas no que majoritariamente se tem como sinônimo de “normal”, “padrão” ou “correto”. Os provimentos de registro civil têm evoluído para acompanhar as mudanças sociais e jurídicas, permitindo maior flexibilidade na alteração de registros, como nos casos de mudança de sexo e nome de pessoas transgênero.

A conclusão é que a sugestão de regulamentação do registro extrajudicial de vínculos afetivos auxilia na construção de um sistema jurídico mais inclusivo, que respeita as identidades familiares e valoriza as conexões emocionais. Esta perspectiva interdisciplinar e normativa inova ao sugerir que o sistema registral do Brasil se ajuste às demandas de uma sociedade em mudança, proporcionando proteção legal às famílias multiparentais. Assim, o estudo apresenta uma visão abrangente e contemporânea sobre o direito ao nome e à identidade, em consonância com os princípios constitucionais e a realidade social.

Portanto, este estudo enriquece a discussão acerca do direito ao nome e à identidade familiar, sugerindo uma normatização que integre laços afetivos ao registro civil de forma rápida e eficaz. Cada capítulo estabelece uma fundação robusta para a tese, argumentando que a identificação dos laços socioafetivos aumenta a dignidade e o sentimento de pertença dos indivíduos. A tese se diferencia ao adotar uma perspectiva interdisciplinar, sugerindo uma perspectiva inclusiva que aprecia as diversas configurações familiares e fomenta um cenário legal que considera as complexidades das identidades atuais.

A norma sugerida ao CNJ, que busca integrar as relações afetivas ao registro civil de maneira extrajudicial, constitui uma inovação significativa no contexto jurídico do Brasil. Esta regulamentação, ao possibilitar que os cartórios registrem multiparentalidade e outras formações familiares não convencionais sem a exigência de processos judiciais, amplia consideravelmente o acesso à justiça. Esta é uma ação que combina rapidez e eficiência, ajustando o sistema legal às demandas de uma sociedade que se torna cada vez mais diversificada e dinâmica. Ao validar juridicamente a relevância dos vínculos emocionais, a regulamentação auxilia na

formação de uma identidade familiar mais inclusiva, na qual o afeto e a convivência são reconhecidos ao lado da consanguinidade.

Tal inovação no campo registral não só torna mais fácil identificar as várias formas de parentalidade e identidade familiar, como também está em conformidade com os princípios constitucionais de dignidade, igualdade e salvaguarda da personalidade. Ao definir uma regra que permite a atuação extrajudicial dos cartórios nessas situações, o CNJ promoveria uma verdadeira mudança na forma como o direito ao nome e à identidade é compreendido e aplicado. Este movimento, além de evidenciar um compromisso com os princípios básicos, indica que o Direito no Brasil está preparado para progredir para um sistema mais humano e adaptável, que valorize a diversidade e as diversas maneiras de construir a família e a identidade.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Sociedade e Estado**, v. 15, n. 2, p. 303–330, jun. 2000, p. 308. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/cRnvYmPTgc59jggw7kV5F4d/?lang=pt>. Acesso em: 11 jan. 2023.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. A família eudemonista do século XXI. In: **Anais do VIII Congresso Nacional do IBDFAM**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2012.

AMARAL, Eduardo Tadeu Roque; OLIVEIRA, Isabela Fernanda do Nascimento. O nome social como uma categoria antropológica para a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. **Caligrama**, Belo Horizonte, v. 24, n. 3, p. 25-46, 2019.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2 ed. Tradução: Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1986.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Traduzido por Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

BARRETTO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina Uhry. A (re)construção da ideia de dignidade humana. **Revista Quaestio Iuris**, vol.11, n. 01, Rio de Janeiro, p. 67-88, 2018, p. 77. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/22980/23280> . Acesso em: 20 jun. 2023.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 5-10, jul./set. 2002, p. 09.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn] **Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012, p. 25. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 31 maio 2024.

BENARRÓS, Myriam; BATISTA GARCIA, Beatriz. O universalismo do direito romano e a unificação do direito das obrigações. In: **Revista de Direito Civil**, ISSN 2596-2337, v. 1, n. 1, jan./jun. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBONE, Carlos. **Os apelidos portugueses: um panorama histórico**. Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2017.

BOLESINA, Iuri; Gervasoni, Tamiris Alessandra. O direito à identidade pessoal no Brasil e seus fundamentos jurídicos na atualidade. In: **Revista Saber Humano**, ISSN 2446-6298, V. 8, n. 13, p. 65-87, Jul./Dez. 2018.

BORIS, Georges Daniel Bloc. **Falas de homens: a construção da subjetividade masculina**. São Paulo: Annablume; Fortaleza: Secult, 2002.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.951.170-DF**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, Terceira Turma, julgado em 20 fev. 2024, Diário da Justiça Eletrônico, 23 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mês da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas. **Notícias**. Publicado em : 30/03/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2024.

BUTLER, Judith. **Desfazendo gênero**. São Paulo, Unesp, 2022.

BUSINARI, Maurício. 'Sem preferidos': bebê terá direito a registro de duas mães e um pai no RS. **UOL**, 16 set. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/09/16/uma-so-familia-diz-trisal-reconhecido-na-justica-que-espera-o-1-filho.htm>. Acesso em: 26 abr. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação Socioafetiva: Repercussões a partir do Provimento 63 do CNJ - IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/699357167/filiacao-socioafetiva-repercussoes-a-partir-do-provimento-63-do-cnj>. Acesso em: 14 jan 2024.

CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. Registro Civil das Pessoas Naturais. **Conhecer: Debate entre o público e o privado**, v. 07. n.19. p. 192. 2017. <<https://doi.org/10.32335/22380426.2017.7.19.604>> Acesso em: 08 fev.2024.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicolletti. **Teoria da alteridade jurídica: em busca do conceito de direito em Emmanuel Lévinas**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria Geral do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

CARNUT, Leonardo; FAQUIM, Juliana. Conceitos de família e a tipologia familiar: aspectos teóricos para o trabalho da equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família. **JMPHC – Journal of Management & Primary Health Care**, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 62–70, 2014. p. 63. Disponível em: <https://www.jmphc.com.br/jmphc/article/view/198>. Acesso em: 3 set. 2023.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. O sistema de direitos fundamentais e sua abertura na ordem constitucional brasileira. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 9, n. 1, p. 137–172, jan. 2022, p. 140.

CAVALCANTI, André Cleófas Uchôa. Família, **Dignidade e Afeto: Possibilidades e limites jurídicos para o estabelecimento de múltiplos laços parentais**. 2007. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 106. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032626.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

CIAMPA, Antônio da Costa. Identidade. In: LANE, Silvia; CODO, Wanderlei (orgs.) **Psicologia social: o homem em movimento**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

CNJ. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. **Agência CNJ de Notícias**. Publicado em 26 jun 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Conselho%20Nacional,mais%20pessoas%2C%20em%20escrituras%20p%C3%ABlicas>. Acesso em: 23 jul 2023.

CNJ. Norma impede cartórios de reconhecer paternidade afetiva sem que pai e mãe se pronunciem. **Agência CNJ de Notícias**. Publicado em 15 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/norma-impede-cartorios-de-reconhecer-paternidade-afetiva-sem-que-pai-e-mae-se-pronunciem/>. Acesso em: 1º mar 2024.

COELHO, Alexs Gonçalves; MARQUES, Vinicius Pinheiro. Multiparentalidade e paternidade socioafetiva: breves apontamentos à luz da doutrina civilista e da jurisprudência brasileira. In: **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás** (versão eletrônica), Goiânia, edição nº 36, p. 113-126, jul./dez. 2018, p. 115. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_36/6artigoAlexsGoncalves_Layout_1.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

CONJUR. “Cartórios não podem reconhecer paternidade afetiva sem que pais se pronunciem, diz CNJ”. Segurança Jurídica. **Revista Consultor Jurídico**, 17 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-17/norma-impede-cartorios-de-reconhecer-paternidade-afetiva-sem-que-pai-e-mae-se-ponunciem/#:~:text=Seguran%C3%A7a%20Jur%C3%ADdica-,Cart%C3%B3rios%20n%C3%A3o%20podem%20reconhecer%20paternidade%20afetiva,pais%20se%20pronunciem%2C%20diz%20CNJ&text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,m%C3%A3e%20e%20do%20pai%20biol%C3%B3gicos>. Acesso em 16 de fevereiro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em: 1º maio 2023.

COSTA, Judith Hofmeister Martins. O Direito Privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=513>.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016, 244p.

DIAS, Joaquim José de Barros. Direito Civil Constitucional. In: LOTUFO, Renan (coord.). **Direito civil constitucional**: caderno 3. São Paulo: Malheiros, 2002.

DIAS, Maria Berenice. As famílias e seus direitos. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 19 dez. 2006. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/14_-_as_fam%EDias_e_seus_direitos.pdf. Acesso em: 09 abr.2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: RT, 2017.

DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça**. Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relatora: Maria de Lourdes Abreu, Terceira Turma Cível,

data de julgamento: 16 nov. 2017, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, 13 dez. 2017.

DOMITH, Laura; ASSIS, Ana Cristina. O risco de desnaturação do conceito de socioafetividade pelo provimento 63 do CNJ. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. V.4, 42 n.1, p. 1-20, jan./jun.2018, p. 03. Disponível em <www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/download/4026/pdf> Acesso em 26 de dezembro de 2023.

DUFNER, Samantha. **Famílias multifacetadas: direito civil constitucional das famílias**. São Paulo, RT, 2023.

ENGELS, Friederich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9 ed. Tradução: Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1984.

ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. Invisíveis: **Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento**. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2019, p. 33. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/escossiafernandameloda.invisiveis_umae_tnografiasobreidentida.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil**. v. XVIII. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FAITANIN, Paulo. Pessoa: a essência e a máscara! In: **Aquinate**, nº3, p. 338-346, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. 3. ed. São Paulo, JusPodvum, 2022.

FRANÇA, Limongi. **Do nome Civil das pessoas naturais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

FRANCO, Karina Barbosa; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao Provimento no 63, de 14.11. 17, do CNJ. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 17, p. 223-223, 2018.

FREITAS, Augusto Texeira de. **Código Civil - Esboço**. Brasil: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1952.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GERGEN, Kenneth J.; GERGEN, Mary. **Construcionismo social: um convite ao diálogo**. tradução Gabriel Fairman. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2010.

GOES, Emanuelle Freitas; SOUSA, Diogo. **Raça, gênero, etnia e direitos humanos**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito; Superintendência de Educação a Distância, 2020.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GOMES, Orlando. **Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos de personalidade: fundamentação ontológica da tutela**. Coimbra: Almedina, 2008.

GORETTI, Ricardo; AURICH, Fabiana. A solução consensual de conflitos pelas serventias extrajudiciais como forma de efetivação do acesso à justiça . **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 32, n. 60, p. e13811, 2023. DOI: 10.21527/2176-6622.2023.60.13811. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/13811>. Acesso em: 10 jan. 2024.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GUANAES, Carla; MATTOS, Augustus Tadeu Relo de. Contribuições do Movimento Construcionista Social para o Trabalho com Famílias na Estratégia Saúde da Família. In: **Saúde e Sociedade**, v. 20, n. 4, p. 1005–1017, out. 2011, p. 1009.

GUARESCHI, Pedrinho. **Sociologia Crítica: Alternativas de mudança**. 66 Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Repensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

HOLANDA, Maria Rita de. **Parentalidade: entre a realidade social e o Direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 22, n. 1, p. 129-159, jan./abr. 2022, p. 131. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618/7018>. Acesso em: 21 abr. 2023.

JOVCHELOVITCH, Sandra. Psicologia social, saber, comunidade e cultura. **Psicologia & Sociedade**, v. 16, n. 2, p. 20–31, maio 2004.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Traduzido por Valerio Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1980.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica do costume**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral: Tabelionato de Notas**. vol. 3. São Paulo: YK, 2017.

LARA JUNIOR, Nadir; LARA, Andrea Paula Santos. Identidade: colonização do mundo da vida e os desafios para a emancipação. In: **Psicologia & Sociedade**, v. 29, p. e171283, 2017.

LEAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil Constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 9, n. 33, p. 123–164, 2015. DOI: 10.30899/dfj.v9i33.155. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/155>. Acesso em: 3 jun. 2024.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: A situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo, Cutrix, 2019.

LÉVINAS, Emmanuel. **Humanismo do outro homem**. Petrópolis: Vozes, 1993.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de família**. Sergipe: UNIT, 2000.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. A evolução do Status Familiae em Roma do Pré ao Pós-Classicismo. In: Wolkmer, Antonio Carlos; Fonseca, Ricardo Marcelo; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (coord.). História do Direito. **Conpedi**, UFSC, p. 402-

422, 2014. ISBN: 978-85-68147-34-4. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=25> Acesso em: 24 fev. 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTÍNEZ, Joaquín Gil. Eudemonismo y libertad en la filosofía moral de Ludwig Feuerbach. **Revista Dialectus**, n. 6, 2015.

MARX NETO, Edgard Audomar. **Os usos do nome: identidade, estado civil e ordem pública**. Doutorado em Direito Instituição de Ensino: Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Provimento nº 149/2023-CNJ institui Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial**. Curitiba: MPPR, 1 set. 2023. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/Provimento-ndeg-1492023-CNJ-institui-Codigo-Nacional-de-Normas-do-Foro-Extrajudicial>. Acesso em: 15 jan. 2024.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Porto, v. 2, n. 10, p. 11175-11211, 2013, p. 11189/11190. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo VII. Campinas: Bookseller, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A tutela do nome da pessoa humana. In: **Revista Forense**, n. 364, nov./dez. de 2002, pp. 217-228.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Saúde Pública**, São Paulo, v. 41, n. 5, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O jovem direito civil-constitucional. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p.1-4, 2012. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/11>. Data de acesso: 16 dez. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da Dignidade Humana. MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro. Renovar, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da pessoa Humana. **Revista da Emerj**, v. 3, n. 12, p. 48-74, 2000. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 14. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2008.

NOBRE, Julio Cesar de Almeida et al. Redes e controvérsias referentes à união homoafetiva: a produção do artefato família. **Cadernos UniFOA**, Volta Redonda, n. 26, p. 97-113, dez. 2014.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

NÚÑEZ, Geni. **Descolonizando afetos: experimentações sobre outras formas de amar**. São Paulo: Paidós, 2023.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1995.

OLIVEIRA, Anna Paula Garcia; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Violência doméstica da perspectiva de gênero e políticas públicas. In: **Revista Brasileira Crescimento Desenvolvimento Humano**. 2007;17.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de Oliveira. Nome civil: princípios, regras e prática após a lei 14.382/22 - Parte II. **Migalhas Notariais e Registrais**. Publicado em 7 out 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/374906/nome-civil-principios-regras-e-pratica-apos-a-lei-14-382--parte-ii>. Acesso em 13 de out 2023.

OTERO, Paulo. **Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética**. Coimbra: Almedina, 1999.

PAIVA, Vicente Ferrer Neto. **Philosophia de Direito**. 6. ed. Imprensa da Universidade, Coimbra, 1883.

PEREIRA, Cintia Rosa; MORAES, Emanuele Pezati. Provimento 73/2018 do CNJ versus ADI 4275 do STF: requisitos para a alteração do prenome e sexo dos transexuais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 20. ano 6. p. 451-467. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. As novas estruturas parentais e conjugais. **Revista Consulex**, Brasília. Ano XVII, n. 402, p. 36-37, out. 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. 2. ed, São Paulo: Saraiva, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

POMPEU, Ana. STF autoriza trans a mudar nome sem cirurgia ou decisão judicial. **Consultor Jurídico**, 1 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial/>. Acesso em : 10 de março de 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Tomo I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

RAVAGNANI, Gabriela Silveira de Paula. **Difusão do construcionismo social entre terapeutas familiares: desafios e potencialidades**. 2015. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015. doi:10.11606/D.59.2015.tde-14042015-110146. Acesso em: 2024-02-25.

RIBEIRO, Paula Christina Pegado **Avós e netos : vínculos de cuidado na atualidade**. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Psicologia, 2018.

RODRIGUES, Flávia Muraro; MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira; CHUEIRI, Miriam Fecchio. A extrajudicialização dos procedimentos: um caminho necessário. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 12, e05101219826, 2021 (CC BY 4.0). ISSN 2525- 3409. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i12.19826>. Disponível em: . Acesso em: 18 jan. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**. São Paulo. n. 101. p. 55-66. mar./abr. 2014.

SANTANA, Natan Galves; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Famílias Simultâneas e poliafetivas: novos modelos de conjugalidades e parentalidades. Brasília, Zakarewicz Editora, 2022, p.53.

SANTOS, Romualdo. **Direito e afetividade estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas**. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, 2009, p. 209. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25042011-093721/publico/Direito_e_Afetividade_Romualdo_B_Santos. Acesso em: 22 jul. 2023.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Acesso à justiça: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea como alternativa ao poder judiciário**. Coord. EL DEBS, Martha. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **A normatividade da Constituição e a constitucionalização do Direito Privado**. Revista da EMERJ, v. 6, n.23, p. 272-297, 2003.

SCHEID, Cintia Maria. Função social dos serviços notariais e de registro sob a perspectiva da constituição federal de 1988. In: **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 7, n. 1, p. 42 – 62, Jan/Jul. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. **Revista Brasileira de Direito Civil**, volume 10, Out /Dez 2016.

SEGURADO, Milton Duarte. **Introdução ao Direito Romano**. São Paulo: Mizuno, 2002.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Luís Antônio Vieira da. **História interna do direito romano privado até Justiniano**. Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2008.

SILVA, Salete Maria da. **Feminismo Jurídico: Uma introdução**. Portal Ser, volume 04. Nº 01. Jan e Mar de 2018. Universidade Federal da Bahia, Salvador.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, pp. 73-102, 2014.

SIMÃO, José Fernando. Há limites para o princípio da pluralidade familiar na apreensão de novas formas de conjugalidade e de parentesco?. In: **Revista Brasileira de Direito Civil**, p. 61-79, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registrais, judicialização e acesso à justiça: o impacto

da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá-PR, v. 18, n. 1, p. 305-334, jan./abr. 2018, DOI: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2018v18n1p305-334>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Democracia e efetivação dos direitos da personalidade: uma relação de interdependência? In: **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, e-ISSN: 2525-961X, Encontro Virtual, v. 8, n. 1, p. 23–39, Jan/Jul.2022, p. 30.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O Direito Geral da Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mês da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas. Brasília, DF: STF, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>. Acesso em: 26 abr. 2024.

TAMAROZZI, Giselli Almeida. Família e identidade: Uma Realidade em Movimento. In: **Revista Humanidades & Inovação**, v. 7, p. 64-75, 2020.

TARTURCE, Flávio. Lei 14.382/22: Alterações a respeito do nome e algumas alterações para o Direito de Família. Artigos. **IBDFAM**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1858/Lei+14.382-+22%3A+Alterar%C3%A7%C3%B5es+a+respeito+do+nome+e+algumas+repercuss%C3%B5es+para+o+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 10 de janeiro de 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. e SÁ, Maria de Fátima Freire. Fundamentos principiológicos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do estatuto do Idoso. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.1, n.1, abr/jun. 1999 – v.6, n.26, out./nov. 2004.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Renovar, 2009.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Teoria Geral do Direito Civil**. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 157.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Justiça reconhece exclusão do sobrenome de pai biológico por abandono afetivo**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/junho/tribunal-reconhece-direito-de-mulher-em-excluir-sobrenome-de-pai-biologico-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 16 jul. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Nome social no título é reconhecimento da cidadania plena de travestis e transexuais.** Matéria publicada em: 19 jul. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Julho/nome-social-no-titulo-e-reconhecimento-da-cidadania-plena-de-travestis-e-transexuais>. Acesso em: 04 jul. 2024.

União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. **G1.** Publicado em 23/08/2012 10h49 . Disponível em : <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em : 23 de dez 2023.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de Personalidade.** Coimbra: Almedina, 2017.

VIANA, Cynthia Maria Jorge; OLIVEIRA, Yonara Dantas de; FRANCISCATTI, Kety Valéria Simões. Historiografia do sofrimento e crítica cultural: diálogos entre arte e psicologia como resistência aos ditames da sociedade contemporânea. In: MOYORGA, Claudia; RASERA, Emerson; PEREIRA, Maristela (orgs.). **Psicologia Social: sobre desigualdades e enfretamentos.** Curitiba: Juruá, 2014.

VITA, Carolina Almeida. As modificações tradicionais do nome e as formas inovadoras trazidas pela jurisprudência. EL DEBS, Martha (coord.). **Registro civil de pessoas naturais: temas aprofundados.** Salvador. JusPodivm, 2019, p. 124.

VITÓRIA, Carla; ZELIC, Helena. A cultura das mulheres muda o mundo. In: Renata Moreno (org.). **Reflexões e práticas de transformação feminista.** São Paulo: SOF, 2015.

ZAGURSKI, Adriana Timoteo dos Santos. Backlash: uma reflexão sobre deliberação judicial em casos polêmicos. In: **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 16, n. 03, p. 87-108, jul./set. 2017, p. 89.

ZANELLO, Valeska. **Prateleira do amor:** sobre mulheres, homens e relações. 1 ed. Curitiba: Appris, 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. O direito geral da personalidade: do surgimento ao reconhecimento no Brasil. In: **Revista Juris Plenum**, Caxias do Sul (RS), v. 16, n. 93, p. 89-110, maio 2020.

ZANINI, Leonardo; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 21, n. 1, p. 27-43, 2021b. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8253>. Acesso em: 30 dez. 2023.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 25, n. 74, p. 61–76, out. 2010.

APÊNDICE – LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Termos de busca: "(Título:nome E Título:identidade)"
[Editar a busca avançada](#) | [Iniciar uma nova busca avançada](#) | [Iniciar uma nova Busca Básica](#)

Resultados da busca: (Título:nome E Título:identidade)

Buscas alternativas:
 nome » [nove](#) ([Expandir a busca](#))

Mostrando 1 - 17 resultados de 17, tempo de busca: 0,17s

Ordenar: Relevância [Exportar](#)

Refinar a Busca

Instituição de defesa [v](#)

Bases coletadas [v](#)

Programa de Pós-Graduação [v](#)

Autor [v](#)

1 | "... de marca e **identidade** de marca, e até que ponto o designer se envolve na concepção de **nomes** de marca. Após..."

O NOME DA MARCA E SUA IMPORTÂNCIA NA CONSTRUÇÃO DE IDENTIDADES DE EMPRESAS E PRODUTOS

Por [CARLOS DELANO RODRIGUES](#)
 Publicado em 2005

[Acessar documento \(1\)](#)
[Acessar documento \(2\)](#)

[Dissertação](#)

Ativar o Windows
 Acesse Configurações

TEMA	AUTOR	INSTITUIÇÃO	ANO	PARECER DA AUTORA
O nome da marca e sua importância na construção de identidades de empresas e produtos	Carlos Delano Rodrigues	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO	2005	O presente trabalho versa sobre direito empresarial, pelo que não se aproxima da proposta da tese.
Os usos do nome: identidade, estado civil e ordem pública	Edgard Audomar Marx Neto	Universidade Federal de Minas Gerais	2013	Trabalho utilizado na presente tese.
A efetividade da proteção da identidade de gênero e do nome da pessoa transexual: análise de constitucionalidade e de convencionalidade	<u>Beatriz Pereira da Silva</u>	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	2016	Após a leitura do resumo é possível perceber que o trabalho possui uma ênfase muito maior na questão de gênero e transexualidade, pelo que não entendeu a

				autora que seria interessante utilizar a obra como referência no presente trabalho, bem como não altera a originalidade conferida à tese.
Alteração do nome e do sexo civil da pessoa transgênero como concretização do direito à identidade	<u>Neumalyne Lacerda Alves Dantas</u> Marinho	centro Universitário de João Pessoa	2017	Após a leitura do resumo é possível perceber que o trabalho possui uma ênfase muito maior na questão de gênero e transexualidade, pelo que não entendeu a autora que seria interessante utilizar a obra como referência no presente trabalho, bem como não altera a originalidade conferida à tese.
Júlia, minha amiga. Imaginário, duplo e identidade em Sem Nome, de Helder Macedo	Cancian, Juliana Raguzzoni	Universidade Estadual de Maringá	2008	O presente trabalho versa sobre gênero literário, pelo que não se aproxima da proposta da tese.
As mulheres de fato e a obrigatoriedade da submissão ao que se nomeia de transexualidade : dilemas da identidade	Silva, Andréa Stefani Peixoto da	Universidade de Brasília	2012	Após a leitura do resumo é possível perceber que o trabalho possui uma ênfase muito maior na questão de gênero e transexualidade,

				pelo que não entendeu a autora que seria interessante utilizar a obra como referência no presente trabalho, bem como não altera a originalidade conferida à tese.
A razão de nomear : o papel da identidade étnica na denominação dos logradouros de Caxias do Sul	Silva, Manuela Damiani Poletti da	Universidade de Caxias do Sul	2011	O presente trabalho versa sobre nomes geográficos, pelo que não se aproxima da proposta da tese.
Alteração do nome e do sexo civil da pessoa transgênero como concretização do direito à identidade	Marinho, Neumalyne Lacerda Alves Dantas		2017	Após a leitura do resumo é possível perceber que o trabalho possui uma ênfase muito maior na questão de gênero e transexualidade, pelo que não entendeu a autora que seria interessante utilizar a obra como referência no presente trabalho, bem como não altera a originalidade conferida à tese.
Entre o nome próprio e a identidade infinita: experiências paradoxais na travessia de Riobaldo	Falcão, Marisa Áurea de Sá	Programa de Pós-graduação em Letras e Linguística da UFBA	2013	O presente trabalho versa sobre gênero literário e a análise de Guimarães Rosa, pelo que não se

				aproxima da proposta da tese.
A influência da língua inglesa na formação de nomes comerciais: questões de identidade linguística e cultural	Prado, Natália Cristine	UNESP	2014	O presente trabalho versa sobre a análise da formação de palavras na língua inglesa, pelo que não se aproxima da proposta da tese.
Encontrando o céu que um dia me prometeste: um estudo sobre a formação da identidade masculina no romance Em Nome do Desejo, de João Silvério Trevisan	Marques Júnior, José Nelson	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	2007	O presente trabalho versa sobre a análise de obra no âmbito literário, pelo que não se aproxima da proposta da tese.
O registro civil de pessoas naturais e a concretização dos direitos registrais a um nome e a autodeterminação da identidade de gênero de pessoas transgênero	Bulzico, Bettina Augusta Amorim	Universidade Federal do Paraná	2023	Após a leitura do resumo é possível perceber que o trabalho possui uma ênfase muito maior na questão de gênero e transexualidade, pelo que não entendeu a autora que seria interessante utilizar a obra como referência no presente trabalho, bem como não altera a originalidade conferida à tese.
Natureza de mulher, nome de mãe, marca de negra: identidades em trânsito e políticas do corpo na comunidade	Boschemeier, Ana Gretel Echazú		2010	O presente trabalho versa sobre a análise de obra no âmbito da identidade

quilombola de Boa Vista dos Negros				étnica quilombola, pelo que não se aproxima da proposta da tese.
Bens simbólicos em laços de pertencimento : família, religiosidade e identidade étnica nas práticas de transmissão de nomes de batismo em um grupo de imigrantes italianos (Campo Largo - Pr, 1878-1937)	Scarpim, Fábio Augusto	Universidade Federal do Paraná	2010	O presente trabalho versa sobre a análise de obra no âmbito da identidade étnica italiana, pelo que não se aproxima da proposta da tese.

Registro que por inconsistência da plataforma, o mesmo trabalho foi catalogado repetidamente, conforme segue print a seguir:

- 11** | Assuntos: "...Trevisan, João Silvério, 1944-. Em **nome** do desejo..."
Encontrando o céu que um dia me prometeste: um estudo sobre a formação da **identidade masculina no romance Em Nome do Desejo, de João Silvério Trevisan**
-  Por [Margues Júnior, José Nelson](#)
Publicado em 2007
-  [Acessar documento](#)
- Dissertação**
-
- 12** | Assuntos: "...**Identidade** de gênero..."
O registro civil de pessoas naturais e a concretização dos direitos registrai a um **nome...**
-  Por [Bulzico, Bettina Augusta Amorim](#)
Publicado em 2023
-  [Acessar documento](#)
- Tese**
-
- 13** | Assuntos: "...**Identidade** de gênero..."
O registro civil de pessoas naturais e a concretização dos direitos registrai a um **nome...**
-  Por [Bulzico, Bettina Augusta Amorim](#)
Publicado em 2023
-  [Acessar documento](#)
- Tese**
-
- 14** | Assuntos: "...**Identidade** de gênero..."
O registro civil de pessoas naturais e a concretização dos direitos registrai a um **nome...**
-  Por [Bulzico, Bettina Augusta Amorim](#)
Publicado em 2023
-  [Acessar documento](#)
- Tese**
-
- 15** | Assuntos: "...**Identidade** de gênero..."
O registro civil de pessoas naturais e a concretização dos direitos registrai a um **nome...**
-  Por [Bulzico, Bettina Augusta Amorim](#)
Publicado em 2023
-  [Acessar documento](#)
- Tese**

BDTD

Institucional Rede Faq Contato

Termos de busca: "(Título:nome E Título:registro civil)"
[Editar a busca avançada](#) | [Iniciar uma nova busca avançada](#) | [Iniciar uma nova Busca Básica](#)

Resultados da busca: (Título:nome E Título:registro civil)

Buscas alternativas:
 nome » [nove \(Expandir a busca\)](#)
 registro » [registros \(Expandir a busca\)](#)

Mostrando 1 - 6 resultados de 6, tempo de busca: 0,12s

Ordenar: Relevância Exportar

Refinar a Busca

Instituição de defesa

Bases coletadas

Programa de Pós-Graduação

Autor

1 | Assuntos: "...Registro civil..."
Fora da norma?: conflitos dogmáticos nas demandas por retificação de nome e sexo no registro civil
 Por [Silva, Simone Schuck da](#)
 Publicado em 2018
[Acessar documento](#)
 Dissertação

TEMA	AUTOR	INSTITUIÇÃO	ANO	PARECER DA AUTORA
Fora da norma?: conflitos dogmáticos nas demandas por retificação de nome e sexo no registro civil	<u>Silva, Simone Schuck da</u>	UNISINOS	2018	Após a leitura do resumo é possível perceber que o trabalho possui uma ênfase muito maior na questão de gênero e transexualidade, pelo que não entendeu a autora que seria interessante utilizar a obra como referência no presente trabalho, bem como não altera a originalidade conferida à tese.
O registro civil de pessoas naturais e a concretização dos direitos registrais a um	<u>Bulzico, Bettina</u>	UFPR	2023	Após a leitura do resumo é possível perceber que o

nome e a autodeterminação da identidade de gênero de pessoas transgênero	<u>Augusta Amorim</u>			trabalho possui uma ênfase muito maior na questão de gênero e transexualidade, pelo que não entendeu a autora que seria interessante utilizar a obra como referência no presente trabalho, bem como não altera a originalidade conferida à tese.
A Associação Transgêneros de Sorocaba (A.T.S.) e as lutas da pessoa trans pelo direito à alteração do nome e do sexo no Registro Civil	Cruz, Matheus Tarsus da	Universidade Federal de São Carlos	2023	Após a leitura do resumo é possível perceber que o trabalho possui uma ênfase muito maior na questão de gênero e transexualidade, pelo que não entendeu a autora que seria interessante utilizar a obra como referência no presente trabalho, bem como não altera a originalidade conferida à tese.

Registro que por inconsistência da plataforma, o mesmo trabalho foi catalogado repetidamente, conforme segue print a seguir:

- 2 | Assuntos: "...Registro civil..."
O registro civil de pessoas naturais e a concretização dos direitos registrais a um nome...



Por [Bulzico, Bettina Augusta Amorim](#)
Publicado em 2023

 [Acessar documento](#)

Tese

- 3 | Assuntos: "...Registro civil..."
O registro civil de pessoas naturais e a concretização dos direitos registrais a um nome...



Por [Bulzico, Bettina Augusta Amorim](#)
Publicado em 2023

 [Acessar documento](#)

Tese

- 4 | Assuntos: "...Registro civil..."
O registro civil de pessoas naturais e a concretização dos direitos registrais a um nome...



Por [Bulzico, Bettina Augusta Amorim](#)
Publicado em 2023

 [Acessar documento](#)

Tese

- 5 | Assuntos: "...Registro civil..."
O registro civil de pessoas naturais e a concretização dos direitos registrais a um nome...

A
A